

Ocorre que o Tribunal de Justiça **indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Instrumental**, significando que a decisão que determinou a intimação do Banco para “*efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais)*” está em plena vigência, motivo pela qual compete a ele **realizar o pagamento do valor** e não garantir o Juízo, sob pena de o pagamento ser efetivado pelo Judiciário, através da penhora *on line* da importância devida e posterior transferência para conta da empresa.

Ressalta-se que o Relator do Agravo não vislumbrou qualquer óbice ao levantamento do valor, retirando-se essa inteligência da decisão que indeferiu a liminar recursal, visto que nenhuma ressalva foi feita quanto a isso, mantendo-se intacto o *decisium* na parte em que consignou que “*Os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda.*”

Correto a posição do Tribunal, porque “*Nos termos da jurisprudência desta Casa, a multa prevista no § 4º do art 461 do CPC/1973 só **é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, devida a partir do momento em que configurado o descumprimento.***” (STJ, Ag. Int. no AREsp. 1252624, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17/09/2018 - grifei).

E no caso, como se vê do documento juntado sob o ID 18810807, a decisão que fixou a multa diária ao Banco transitou em julgado em 04/12/2017, logo, plenamente exigível e possível o levantamento do valor pela parte, mormente se a decisão impugnada pelo Banco e mantida pelo Tribunal apenas apurou o quanto devido.

2.

Diante do exposto, reiterando os pedidos formulados na petição ID 18810792, a recuperanda requer seja rejeitada a garantia ofertada pelo Banco Itaú (ID 19213329 e 19213331), pois a decisão que fixou a multa diária já transitou em julgado, sendo plenamente exigível, e a decisão que determinou que efetuasse o pagamento do valor relativo ao período de sua incidência continua em pleno vigor.

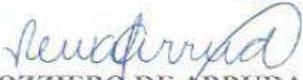




Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 10 de abril de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990



Visto.

A recuperanda pugna pela liberação, mediante alvará judicial, do valor de R\$ 97.842,80, depositado nos autos pelo Itaú Unibanco S/A, referente ao bloqueio indevido, conforme decisão proferida em 28/09/2017, bem como pelo deferimento da penhora online da importância de R\$ 1.476.000,00, em razão do não pagamento pela instituição financeira da multa diária arbitrada, tal como determinado na decisão de id 18182673, pugnando, ao final, pela condenação da instituição financeira ao pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes.

O Itaú Unibanco S/A informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que imputou multa no valor de R\$ 1.476.000,00, em razão do descumprimento de decisão judicial referente a liberação da “Trava Bancária”, oportunidade em que requereu a reconsideração da referida decisão (id 18535914), bem como procedeu com o depósito judicial da quantia de R\$ 97.842,80, anteriormente determinado.

Em seguida, a instituição financeira reitera o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos (id 18182673), a fim de que seja afastada o pagamento da multa imposta ante a prestação de seguro garantia no valor de R\$ 1.918.800,00, que corresponde ao valor principal com seus acréscimos.

Na manifestação retro, a recuperanda rejeita a garantia ofertada pelo Banco Itaú (id 19213329 e 19213331), tendo em vista que *“a multa diária já transitou em julgado, sendo plenamente exigível, e a decisão que determinou que efetuassem o pagamento do valor relativo ao período de sua incidência continua em pleno vigor”* (sic – id 19304186).

Pois bem, a decisão proferida no id 18182673, teve as seguintes determinações:

1) Intime-se o Banco Itaú Unibanco para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restituir o valor de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem.

2) No mesmo prazo deverá o Banco Itaú Unibanco efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), referente à multa diária pelo descumprimento da decisão aqui mencionada.



3) Os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda.

Contra a referida decisão, foi interposto o Recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, objetivando a suspensão da aplicação da multa diária aplicada ou sua redução ao teto correspondente à obrigação principal.

Desse modo, entendo prudente que o pedido de Bacen Jud formulado pela recuperanda seja analisado após o julgamento do referido recurso.

Com relação ao pedido de pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes, cumpre ressaltar que a multa diária fixada tem o escopo tão somente de conferir efetividade à decisão judicial e não o enriquecimento da parte a quem favorece, ou seja, o objetivo das astreintes não é penalizar a parte, mas imprimir efetividade a decisão proferida pelo Juízo.

Nesse sentido:

Embargos à Execução. Não Incidência de honorários sobre astreintes (...) 3. **Não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que, na verdade, constituem meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para cumprir as suas decisões (...).** (TJ-BA – Embargos à Execução: 00118290720168050000, Relator: Carmen Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Data da Publicação: 27/01/2017) (negritei).

Assim, considerando que a natureza jurídica das astreintes é de coerção, e, malgrado seja revertida a parte adversa, não pode ser modificada para o caráter indenizatório, como requer a recuperanda.

Ante o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Expeça-se alvará judicial em favor da recuperanda, para fins de levantamento do numerário total depositado pelo Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 97.842,80.

2) Postergo a análise do pedido de Bacen Jud formulado pela recuperanda para após o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2018.8.11.0000, interposto pelo Itaú Unibanco S/A.



3) Indefiro o pedido formulado pela recuperanda para que o Itaú Unibanco S/A seja compelido ao pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



Relatório de atividades referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA – Recuperação Judicial

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea *a* e *c*, da Lei n. 11.101/2005, informar sobre o cumprimento do plano de Recuperação Judicial e apresentar os Relatórios das Atividades da devedora, dos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Ressaltamos que persiste o acompanhamento das atividades da empresa TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, acompanha este relatório os registros fotográficos da última visita realizada em 14/05/2019.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Evidencia-se que o faturamento dos meses de janeiro e fevereiro mantém a média dos meses do exercício de 2018, faturamento ainda insuficiente para apresentar resultados líquido positivos.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de janeiro e fevereiro de 2019, podemos destacar as seguintes situações:

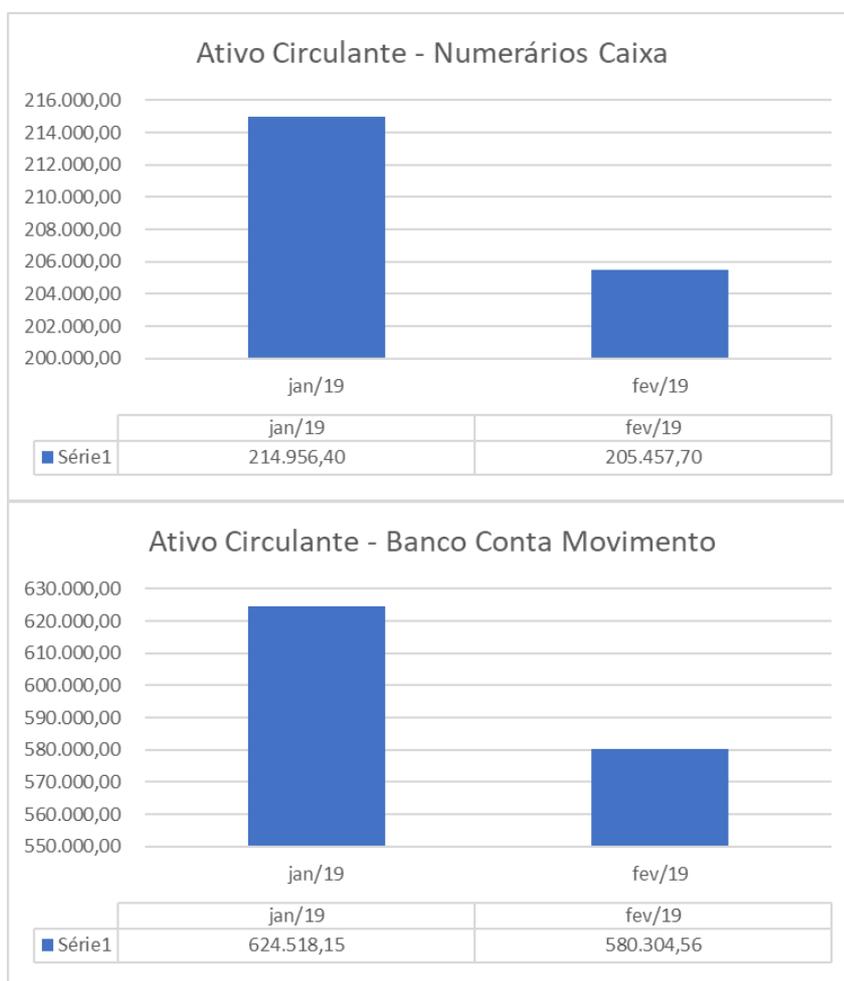
Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no Balancete de fevereiro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

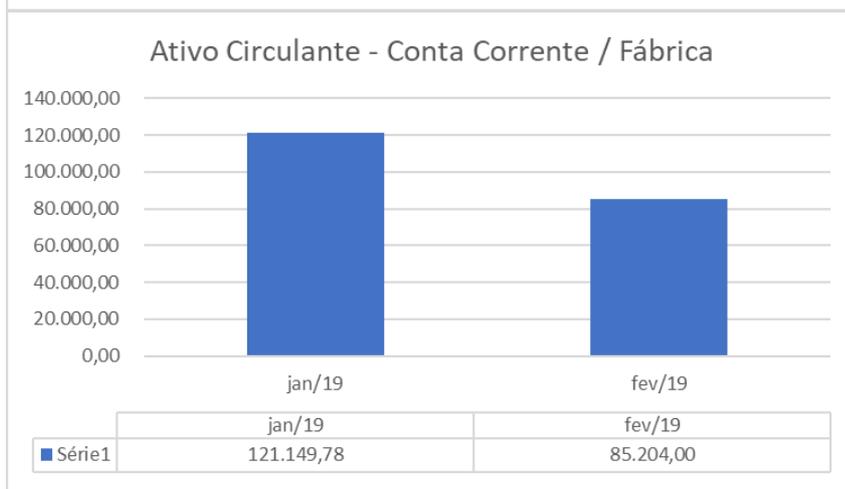
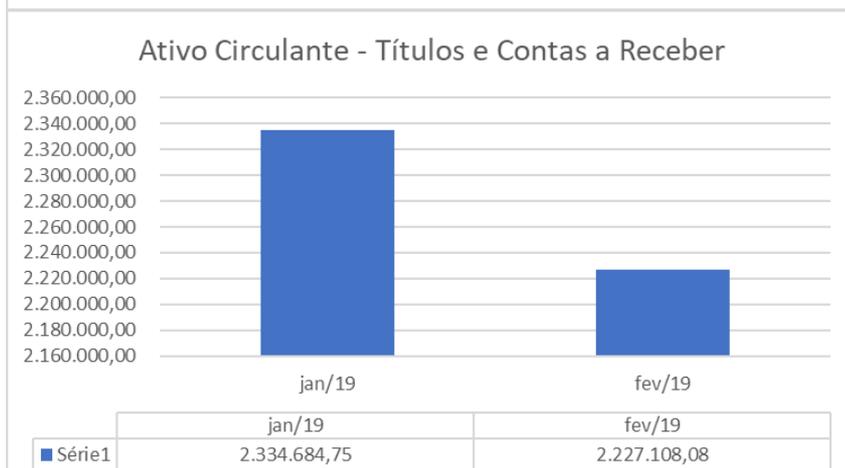
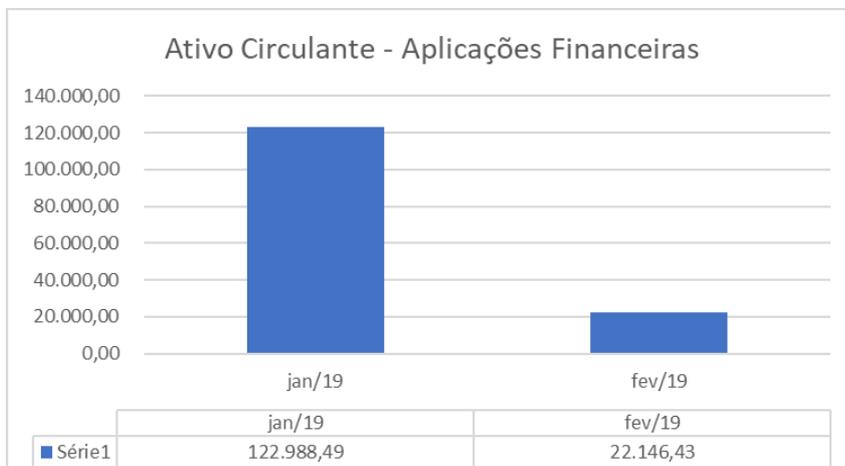
Ativo Circulante

- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 205.457,70 representando 1,44% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 580.304,56 representando 4,07% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 22.146,43 representando 0,16% do Ativo Total;
- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.227.108,08 representando 15,62% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 85.204,00 representando 0,60% Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 114.215,55 representando 0,80% do Ativo Total;
- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 1.143.551,50 representando 8,02% do Ativo Total;

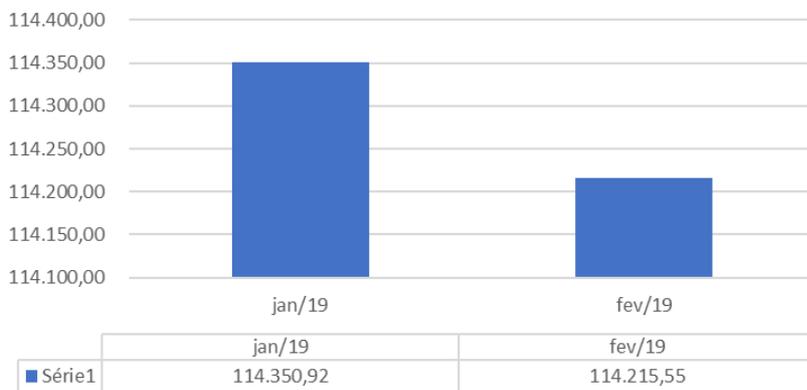


- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 97.556,51 representando 0,68% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.128.422,57 representando 7,91% do Ativo Total;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 133.219,41 representando 0,93% do Ativo Total.

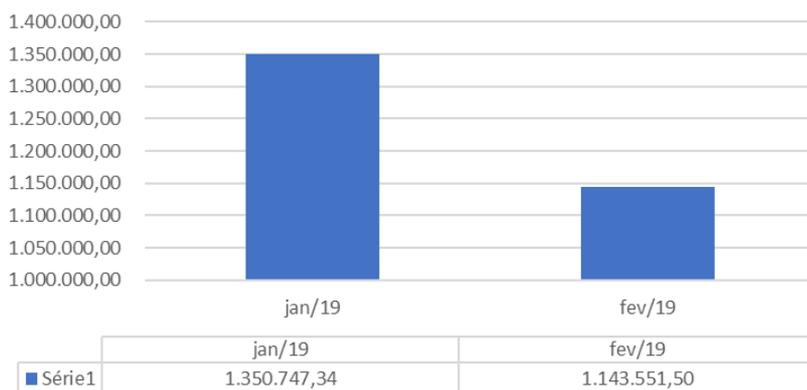




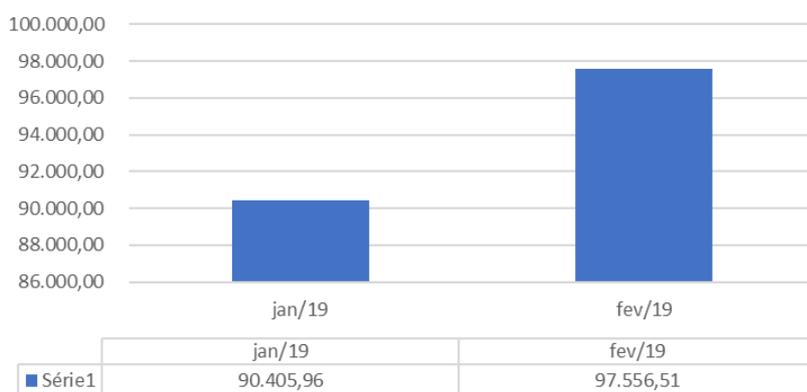
Ativo Circulante - Títulos a Recuperar

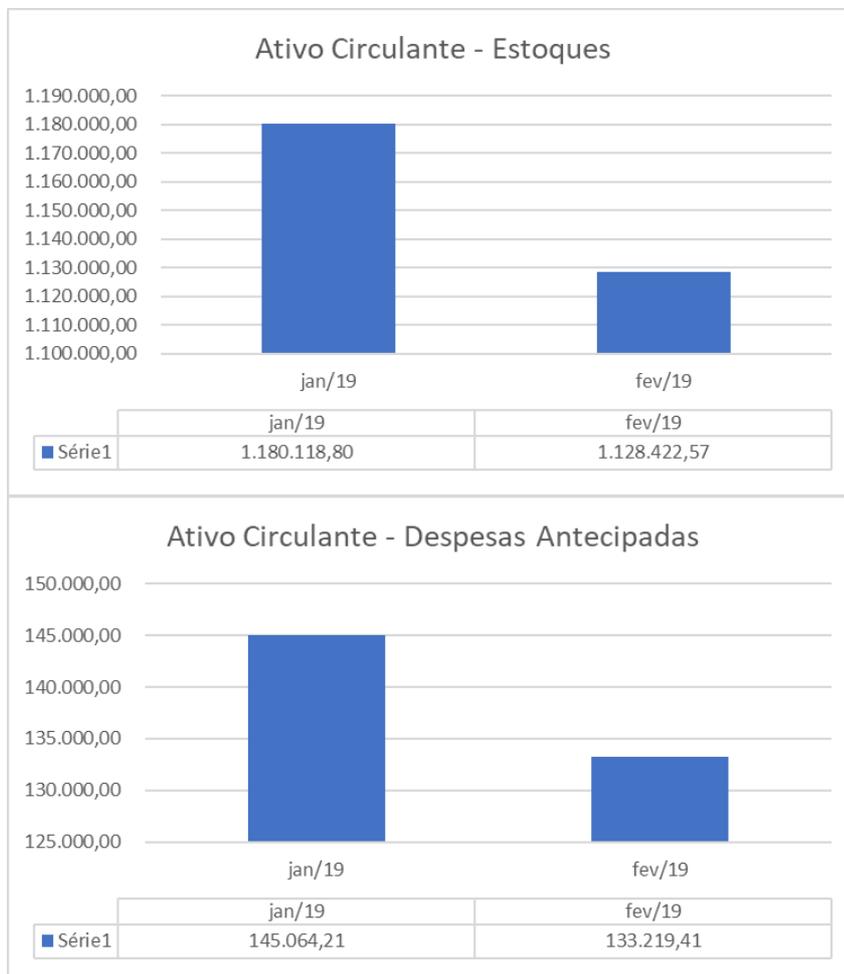


Ativo Circulante - Adiantamento a Fornecedores



Ativo Circulante - Adiantamento a Funcionários





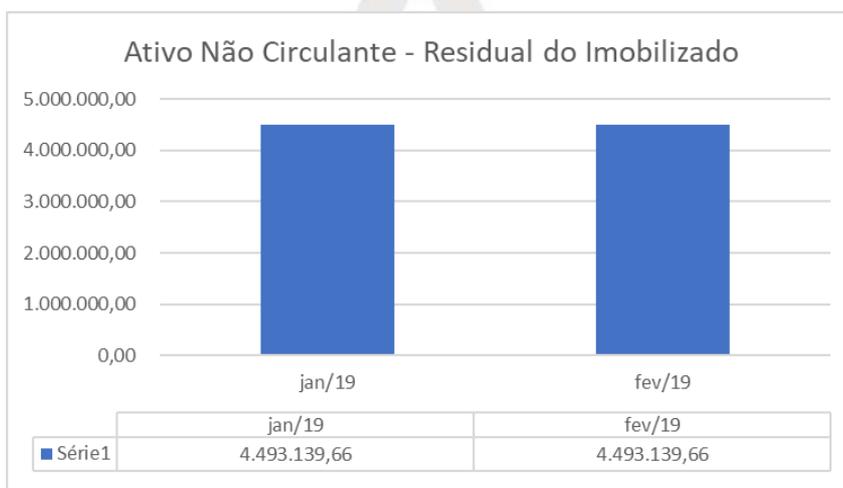
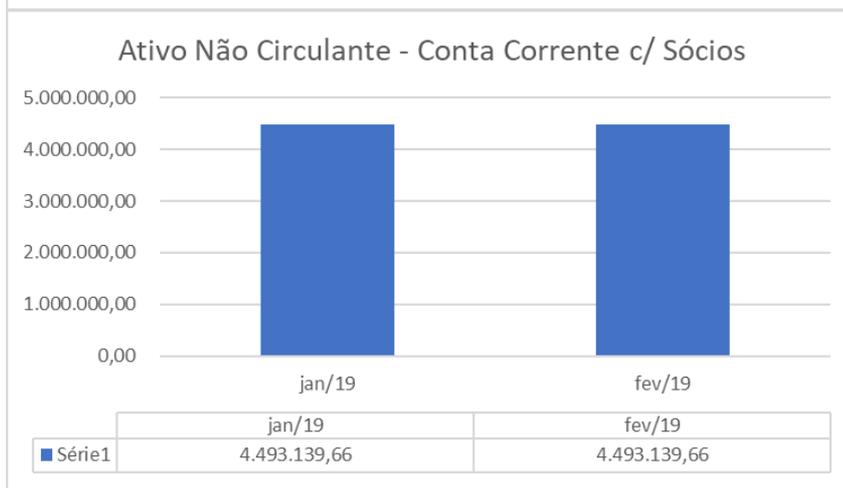
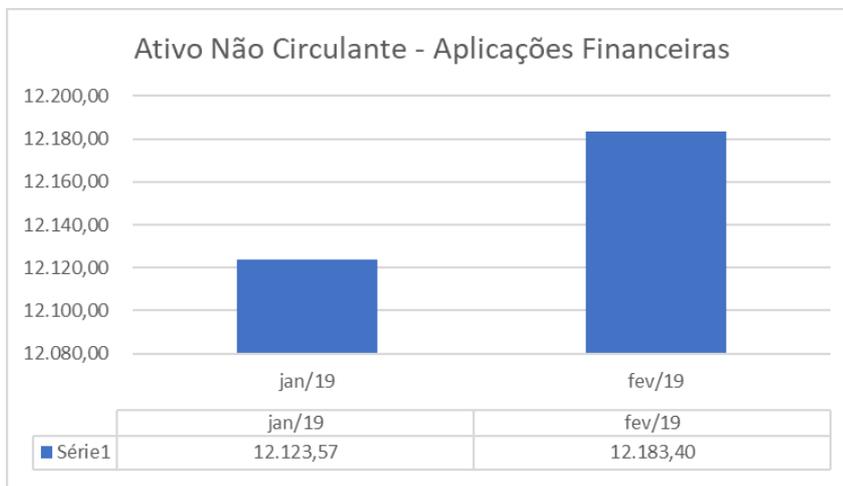
Ativo Não Circulante

- “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 12.183,40 representando 0,09% do Ativo Total;
- “Conta Corrente com Sócios” fechou com saldo de R\$ 4.493.139,66 representando 31,51% do Ativo Total. Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;
- “Residual do imobilizado” fechou com saldo de R\$ 3.972.502,23 representando 27,86% do Ativo Total. Obs. Terrenos e Edificações integram a maior parte do saldo registrado no imobilizado da recuperanda;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Nas contas patrimoniais do PASSIVO no Balancete de fevereiro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Passivo Circulante

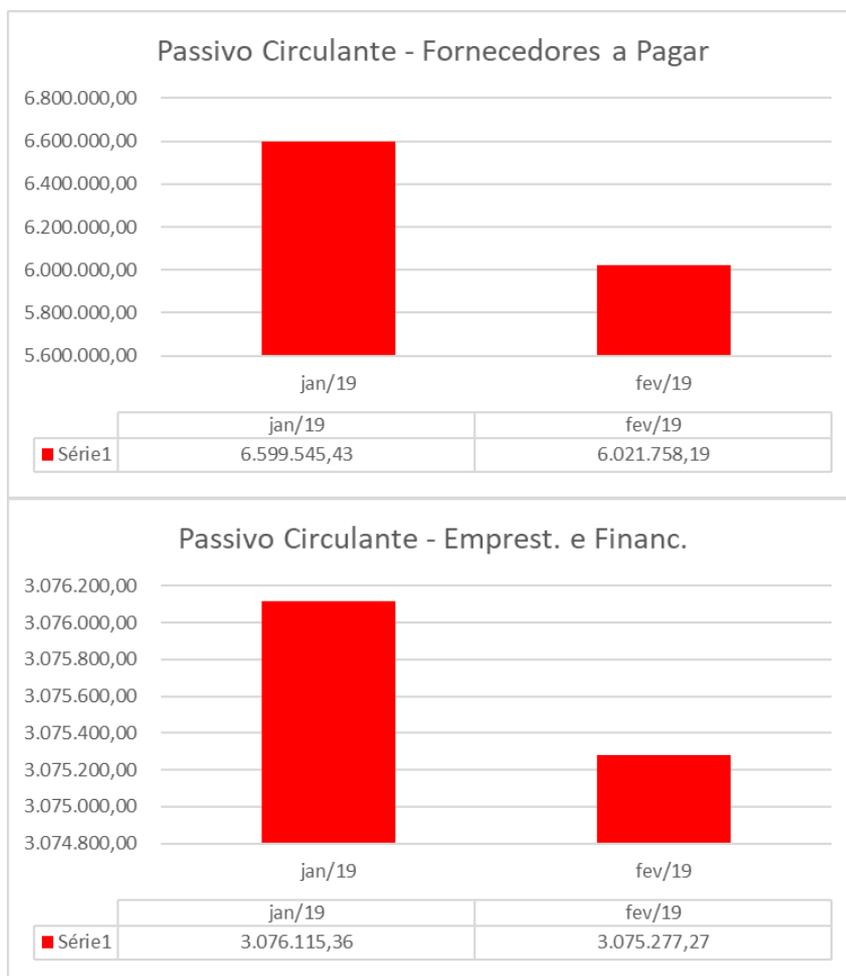
- a) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 6.021.758,19 representando 42,23% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de dezembro de 2018 o saldo de R\$ 6.265.263,68 que representava 42,75% do Passivo Total, ou seja, no mês de fevereiro de 2019, a conta apresentou uma redução no saldo de **-3,89%** em relação a dezembro;
- b) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 3.075.277,27 representando 21,57% do Passivo Total;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 645.602,26 representando 4,53% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de dezembro de 2018 o saldo de R\$ 397.309,47 que representava 2,71% do Passivo Total, ou seja, no mês de fevereiro de 2019, a conta apresentou um incremento no saldo de 62,49% em relação a dezembro;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 257.660,05 representando 1,81% do Passivo Total;
- e) “Obrigações Sociais” fechou com saldo de R\$ 171.205,58 representando 1,20% do Passivo Total destacamos que essa conta registrou no balancete de dezembro de 2018 o saldo de R\$ 783.908,81 que representava 5,35% do Passivo Total, ou seja, no mês de fevereiro de 2019, a conta apresentou uma redução no saldo de **-78,16%** em relação a dezembro;

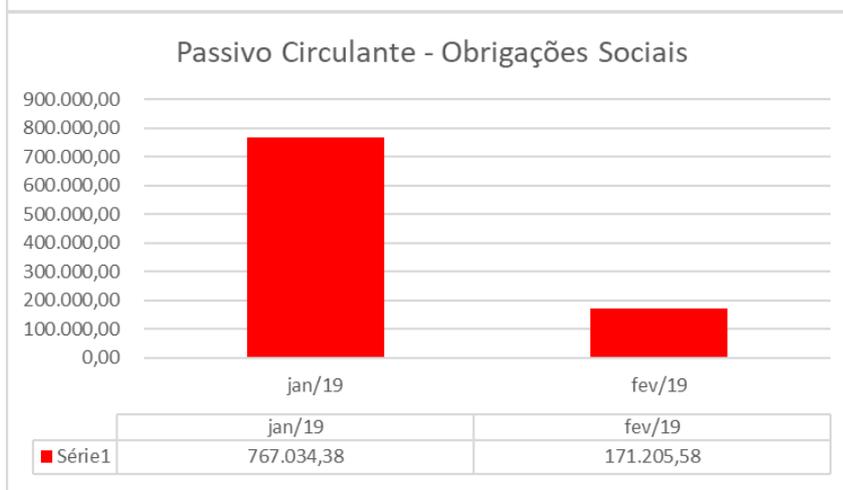
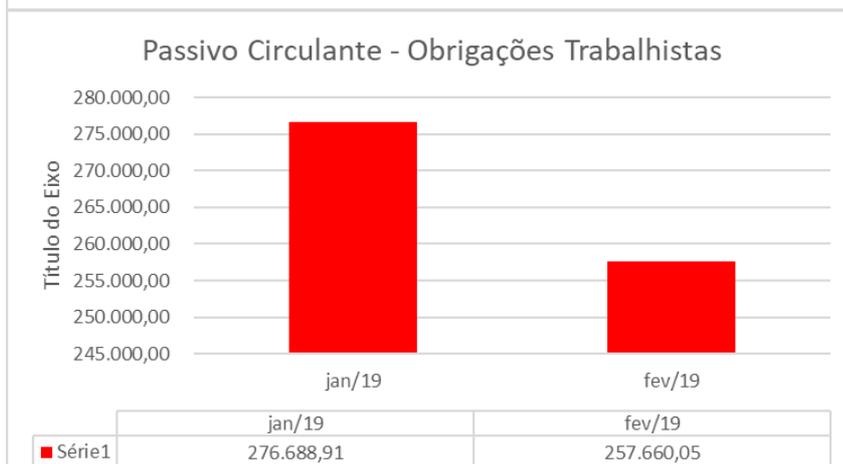
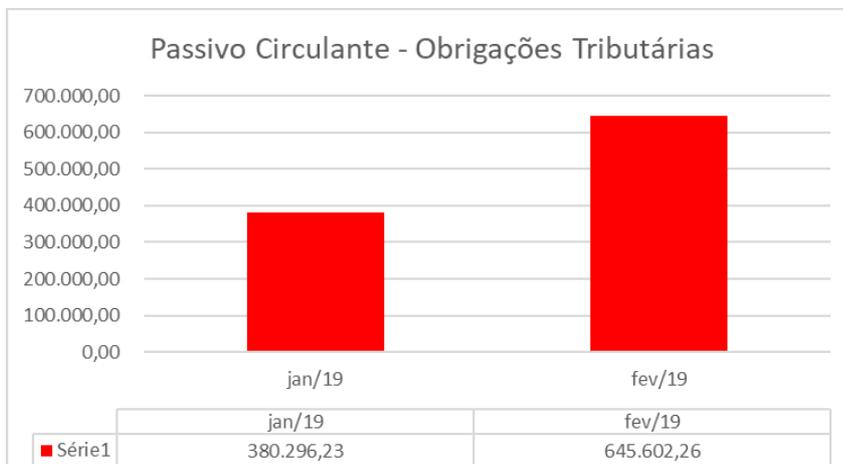
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

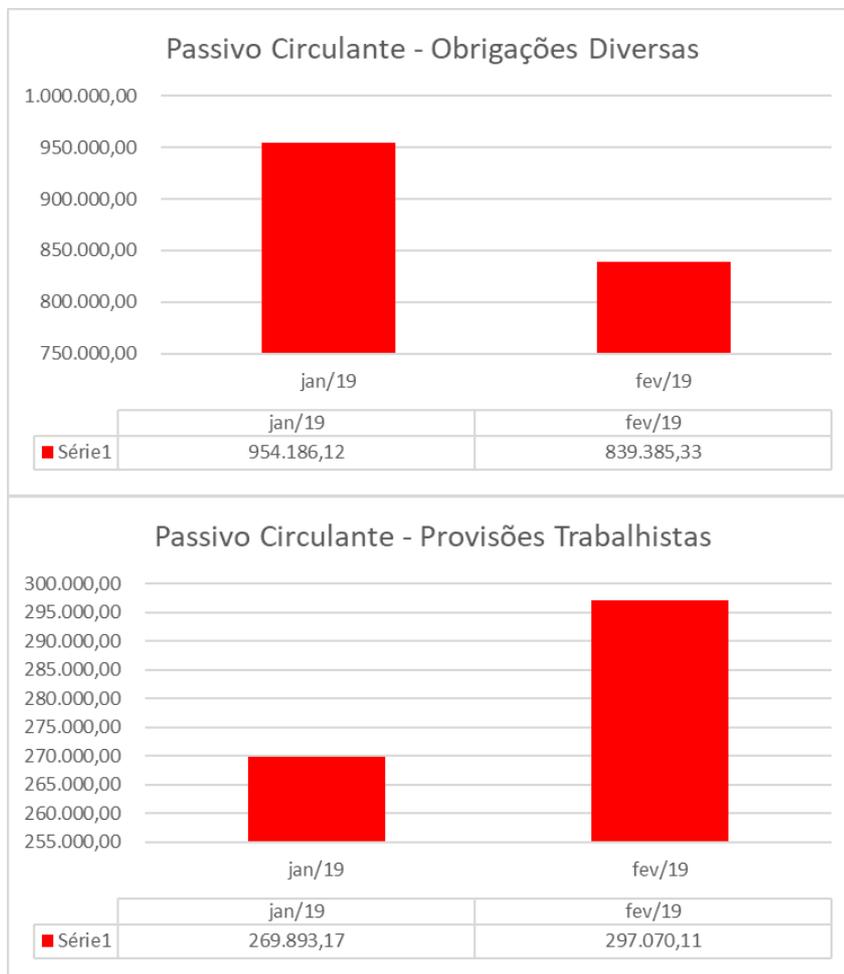
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- f) “Obrigações Diversas” fechou com saldo de R\$ 839.385,33 representando 5,89% do Passivo Total;
- g) “Provisões Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 297.070,11 representando 2,08% do Passivo Total.





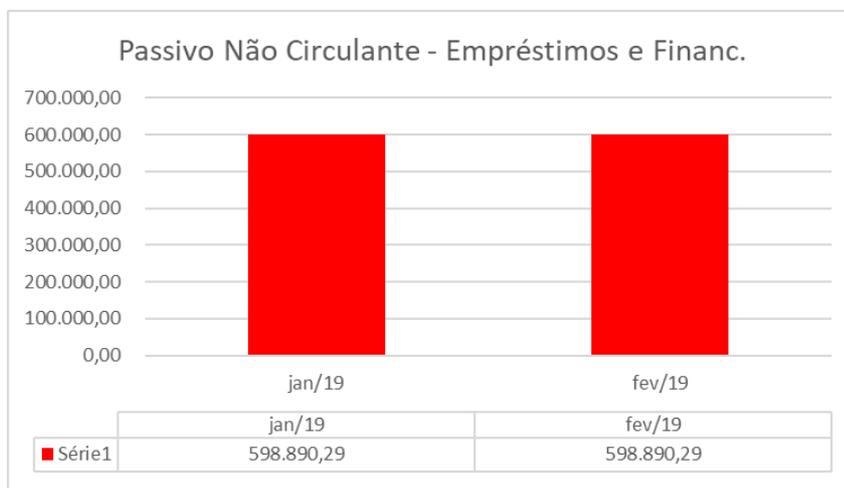
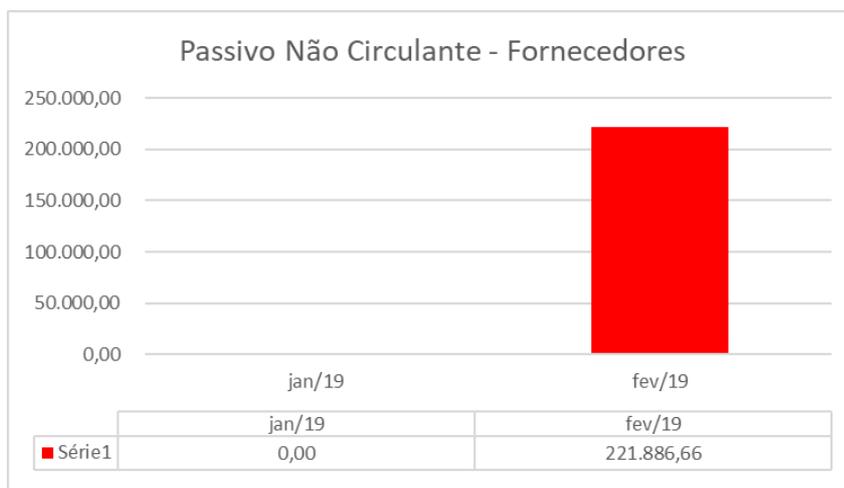


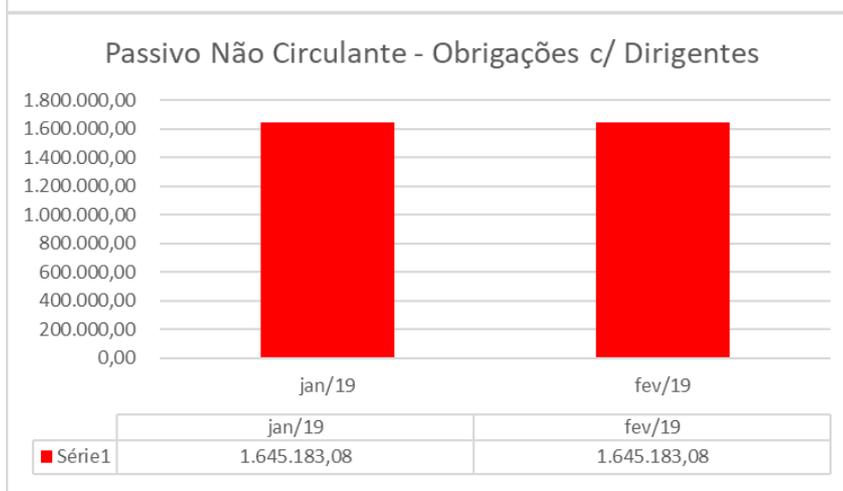
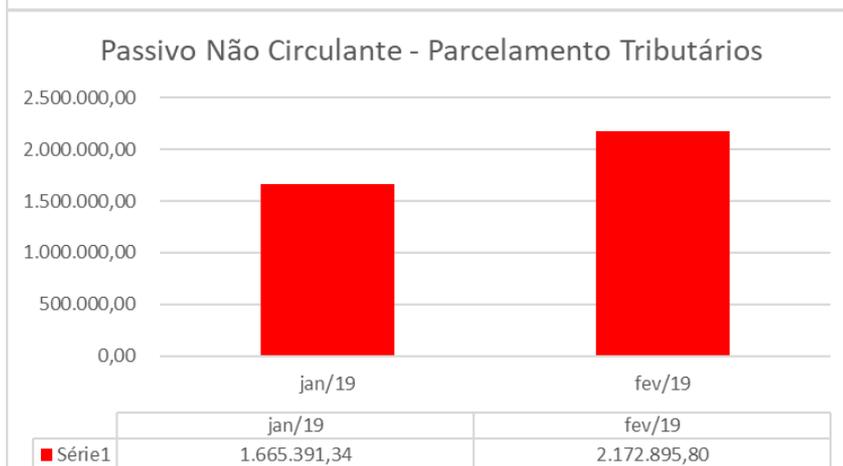
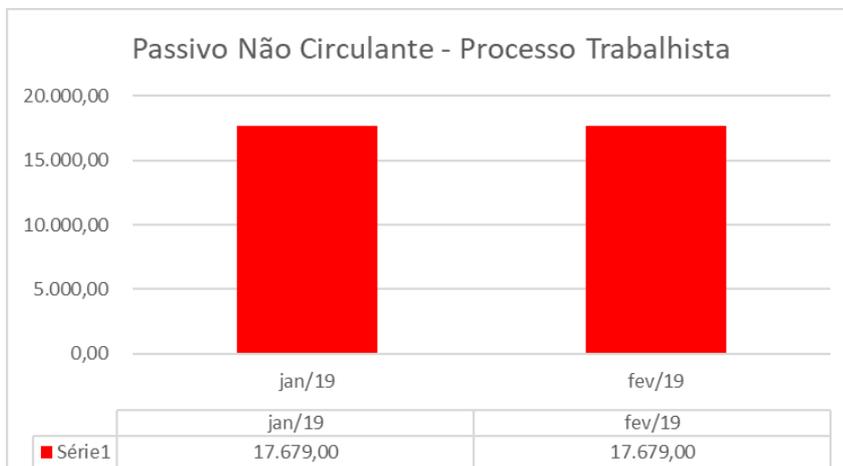
Passivo Não Circulante

- a) "Fornecedores" fechou com saldo de R\$ 221.886,66 representando 1,56% do Passivo Total;
- b) "Empréstimos e Financiamentos" fechou com saldo de R\$ 598.890,29 representando 4,20% do Passivo Total;
- c) "Processos Trabalhistas" fechou com saldo de R\$ 17.679,00 representando 0,12% do Passivo Total;



- d) “Parcelamentos Tributários” fechou com saldo de R\$ 2.172.895,80 representando 15,24% do Passivo Total;
- e) “Obrigações com Dirigentes” fechou com saldo de R\$ 1.645.183,08 representando 11,54% do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado.







DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

Janeiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.572.019,15 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.106.827,74 representando -81,91% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -438.074,70 representando -17,03% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -74.108,28 representando -2,88% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 123,07 representando 0,01% da Receita Líquida, Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -12.027,99 representando -0,47% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -58.896,49 representando -2,29% da Receita Operacional Líquida;**

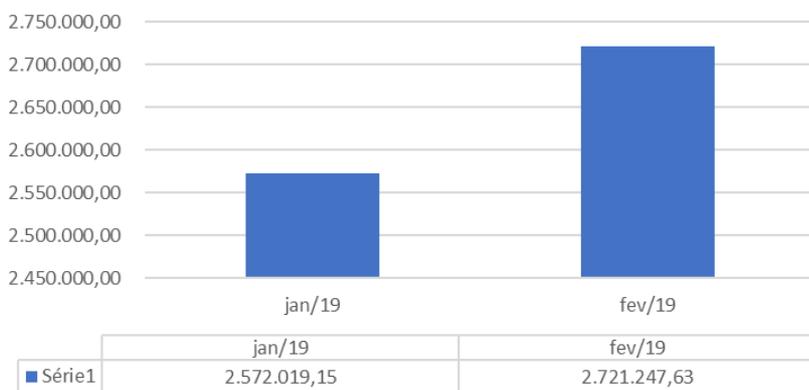
Fevereiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.721.247,63 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.253.049,49 representando -82,79% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -541.057,52 representando -19,88% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -229.758,04 representando -8,44% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 447,38 representando 0,02% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -9,49 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -302.179,53 representando -11,10% da Receita Operacional Líquida;**

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

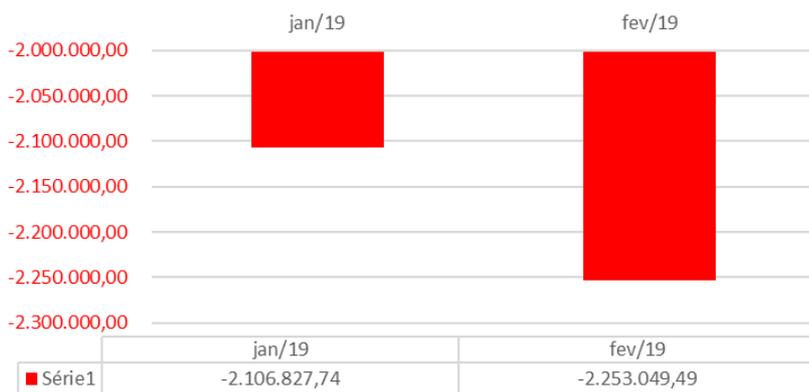
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



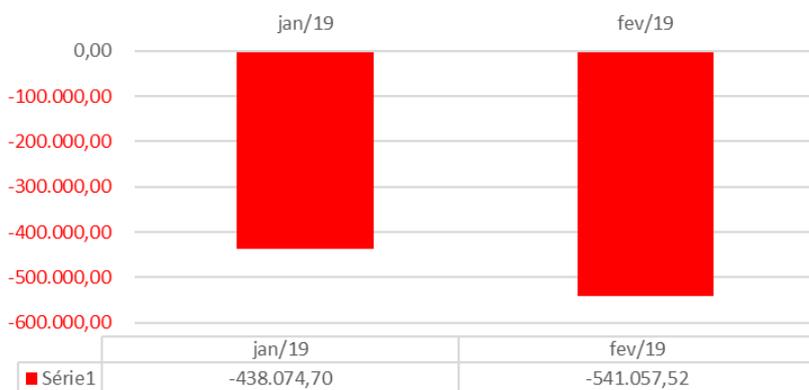
Receita Operacional Líquida - Mensal



Custos de Mercadorias - Mensal



Despesas Operacionais - Mensal



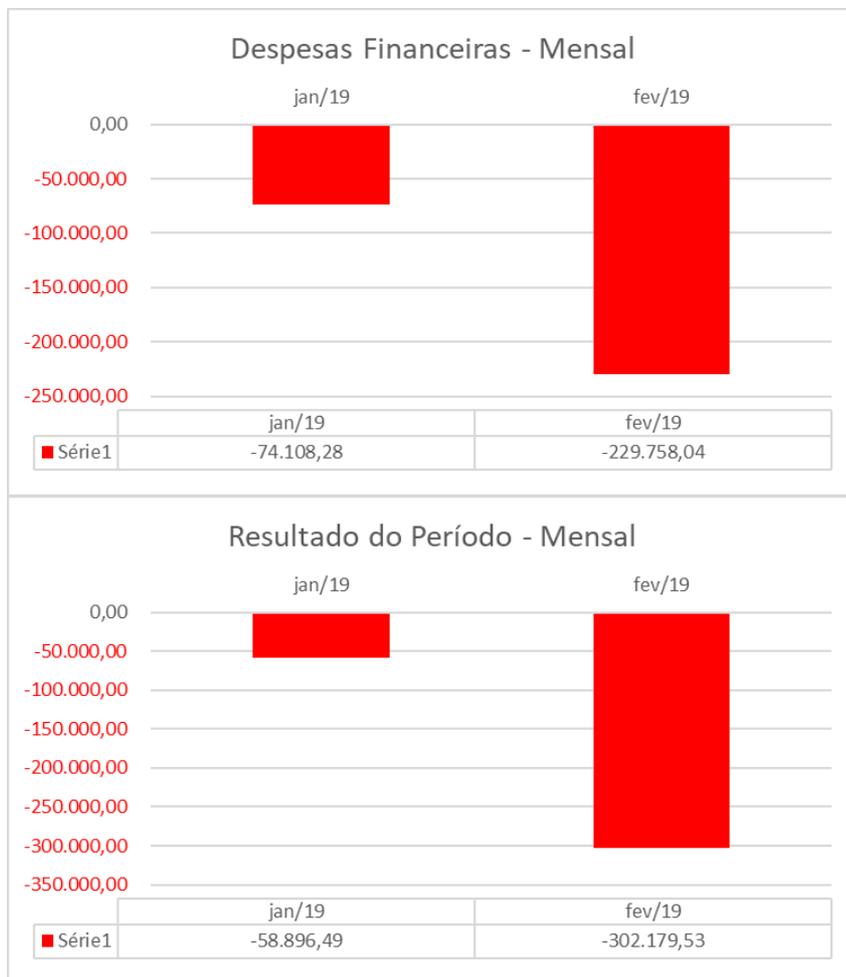
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2019

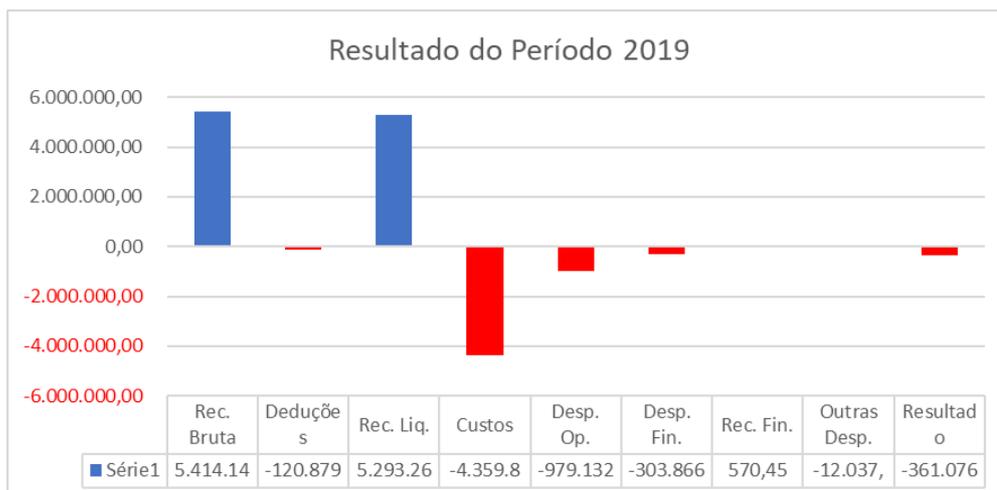
- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 5.414.146,44;
- 2) Impostos e Devoluções de Vendas (-): R\$ -120.879,66 que representa -2,28% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 5.293.266,78;
- 4) Custos de Mercadorias e Serviços (-): R\$ -4.359.877,23 que representa -82,37% da Receita Líquida Operacional;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -979.132,22 que representa -18,50% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Despesas Financeiras (-): R\$ -303.866,32 que representa -5,74% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Receitas Financeira (+): R\$ 570,45 que representa 0,01% da Receita Líquida Operacional;
- 8) Outras Despesas Operacionais (-): R\$ -12.037,48 que representa -0,23% da Receita Líquida Operacional;
- 9) **Prejuízo** do Exercício de janeiro a dezembro de 2018 (-): **R\$ -361.076,02** que representa **-6,82%** da Receita Operacional Líquida acumulada.



INDICES DE LIQUIDEZ

No exercício de 2019, especificamente no mês de fevereiro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 0,51; Liquidez Geral de 0,89 e a Liquidez Seca de 0,41. Estes índices se mostraram estáveis ao longo dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, quando verificamos em relação aos números de dezembro de 2018, estes índices também registram estabilidade, conforme podemos verificar no gráfico abaixo. Para que possamos aferir os índices levantados, reiteramos novamente a necessidade da

www.abn.adm.br

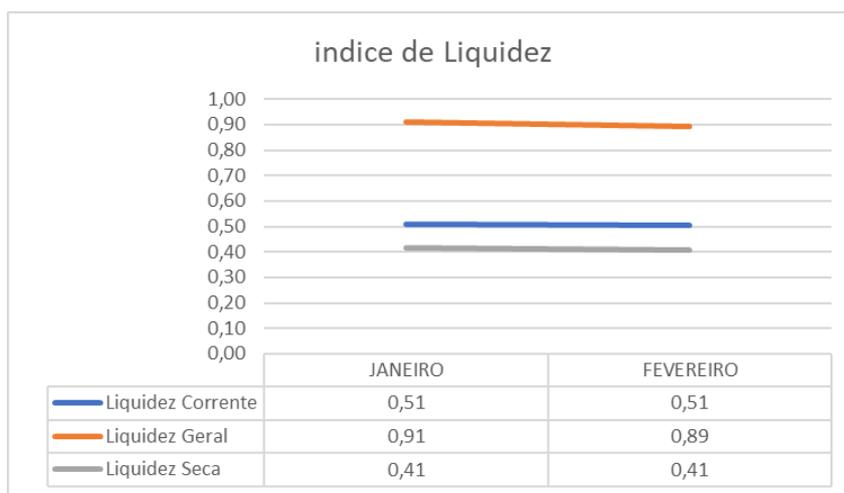
alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



recuperanda enviar relatórios e demonstrativos das contas contábeis que estão registrados no Ativo Circulante, relacionando os clientes a receber com valores e datas de vencimento (vencidos e vincendos) dos títulos que compõem o saldo da conta, também a Relação dos Cheques a Receber relacionando as datas de vencimento.



CONCLUSÃO

Verificamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado, apenas a conta “Obrigações Tributárias” que registrava em dezembro de 2018 o saldo de R\$ 397.309,47 e no balancete de fevereiro de 2019 fechou com saldo R\$ 645.602,26 ou seja, um incremento de 62,49%.

Nas contas de Resultados a empresa apresentou a mesma média mensal de faturamento que os meses do exercício de 2018. O faturamento líquido dos dois primeiros meses do exercício de 2019 registrou o valor de R\$ 5.414.146,44, perfazendo uma média mensal de R\$ 2.707.000,00. Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando -82,37% deste faturamento. As Despesas Operacionais registraram no período analisado o valor de R\$ -979.132,22 representando -18,50% da Receita líquida, perfazendo a média mensal de R\$ -489.566,00, evidenciamos que as “Despesas

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Operacionais” registram estabilidade ao longo dos meses analisados de 2019. O Resultado dos meses de janeiro e fevereiro também registram prejuízos mensais, perfazendo no período um **Prejuízo Acumulado de R\$ -361.076,02** que representa **-6,82%** da Receita Líquida Operacional.

Diante do exposto, requer a juntada da documentação em anexo, colocando-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2.019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 31 DE JANEIRO 2019

ATIVO

	Ano 2019
CIRCULANTE	5.903.115,60
DISPONIBILIDADES	636.043,88
Caixa	214.906,40
Bancos	298.148,99
Aplicação c/Liquidez Imediata	122.988,49
CRÉDITOS	3.941.888,71
Títulos e Contas a Receber	2.332.214,28
Contas Correntes - Fabrica	107.594,80
Tributos a Recuperar	112.188,86
Adiantamentos a Fornecedores	1.299.484,81
Adiantamentos a Funcionários	90.405,96
Outros Créditos	-
ESTOQUES	1.180.118,80
Veículos Novos	222.709,13
Veículos Semi-Novos	139.900,00
Peças e Acessórios	683.941,41
Produtos Diversos	133.568,26
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTE	145.064,21
Despesas a Apropriar	145.064,21
NÃO CIRCULANTE	8.546.619,72
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	12.123,57
Fundo Garantidor - Concessionárias	12.123,57
CRÉDITOS C/PARTES RELACIONADAS	4.493.139,66
Empréstimos a Dirigentes	4.493.139,66
DEPÓSITOS JUDICIAIS	4.771,66
Depósitos Judiciais	4.771,66
INVESTIMENTOS	36.129,85
Quotas de Capital - Cooperativas	4.238,94
Consórcios Não Contemplados	31.890,91
IMOBILIZADO	3.973.842,36
Imobilizado	6.978.855,74
(-) Depreciação Acumulada	(3.005.013,38)
INTANGÍVEL	26.612,62
Intangível	120.986,60
(-) Amortização Acumulada	(94.373,98)
TOTAL DO ATIVO	14.449.735,32

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 31 de Janeiro de 2019


Paulo César Boscolo
 CPF/MF: 345.691.031-20
 Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAYHS
 Técnico - CRC-MT: 005920/O-2
 CPF: 302.801.478-72 - RG: 10093064 6/MT
 Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
 78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 31 DE JANEIRO 2019

PASSIVO

Ano 2019

CIRCULANTE

	4.046.808,22
Fornecedores	1.707.654,25
Empréstimos e Financiamentos	3.846,37
Obrigações Trabalhistas e Sociais	1.041.872,14
Obrigações Fiscais Tributárias	404.876,86
Adiantamento de Clientes	448.373,00
Outras Obrigações	170.292,43
Provisões Trabalhistas	269.893,17

NÃO CIRCULANTE

	11.986.805,02
Fornecedores	5.282.446,50
Empréstimos e Financiamentos	3.230.553,96
Processo Trabalhista	17.679,00
Parcelamentos Tributários	1.810.942,48
Débitos c/Partes Relacionadas	1.645.183,08

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	(1.583.877,92)
Capital Social	5.100.000,00
(-) Capital Social a Integralizar	(113.310,83)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(6.511.670,60)
Prejuízo do Exercício	(58.896,49)

TOTAL DO PASSIVO

14.449.735,32

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 31 de Janeiro de 2019


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEIDE MARIA NESPOLI
Técnica - CRC-MT: 008920/O-2
CPF: 302.801.479-72 - RG: 10484058 SJ/MT
Rua Comandante Costa, nº 027 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 31 DE JANEIRO DE 2019

	Ano 2019
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	2.565.856,10
Venda de Mercadorias	2.321.177,82
Venda de Serviços	244.678,28
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	56.440,55
Devoluções de Abatimentos	1.640,15
Impostos Incidentes sobre Vendas	54.800,40
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	2.509.415,55
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	2.106.827,74
Custos das Mercadorias Vendidas	2.025.275,23
Custos dos Serviços Prestados	81.552,51
(=) LUCRO BRUTO	402.587,81
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	435.911,61
Despesas Com Pessoal	219.602,90
Despesas Comerciais/Administrativas	172.555,81
Depreciação/Amortização	28.411,70
Despesas Tributárias	17.504,29
(+) Outras Receitas Operacionais	2.163,09
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(73.985,21)
(+) Receita Financeira	123,07
(-) Despesas Financeiras	(74.108,28)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(107.309,01)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	48.412,52
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(58.896,49)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	-
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(58.896,49)

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 31 de Janeiro de 2019.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAJNS
Técnico - CRC-MT: 009920/O-2
CPF: 302.901.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120



TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 28 DE FEVEREIRO 2019

ATIVO

	Ano 2019
CIRCULANTE	5.341.303,52
DISPONIBILIDADES	481.489,53
Caixa	205.407,70
Bancos	253.935,40
Aplicação c/Liquidez Imediata	22.146,43
CRÉDITOS	3.598.172,01
Títulos e Contas a Receber	2.224.637,61
Contas Correntes - Fabrica	71.649,02
Tributos a Recuperar	112.039,90
Adiantamentos a Fornecedores	1.092.288,97
Adiantamentos a Funcionários	97.556,51
Outros Créditos	-
ESTOQUES	1.128.422,57
Veículos Novos	261.072,49
Veículos Semi-Novos	105.000,00
Peças e Acessórios	606.743,63
Produtos Diversos	155.606,45
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTE	133.219,41
Despesas a Apropriar	133.219,41
NÃO CIRCULANTE	8.521.946,56
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	12.183,40
Fundo Garantidor - Concessionárias	12.183,40
CRÉDITOS C/PARTES RELACIONADAS	4.493.139,66
Empréstimos a Dirigentes	4.493.139,66
DEPÓSITOS JUDICIAIS	4.771,66
Depósitos Judiciais	4.771,66
INVESTIMENTOS	39.349,61
Quotas de Capital - Cooperativas	4.238,94
Consórcios Não Contemplados	35.110,67
IMOBILIZADO	3.947.025,83
Imobilizado	6.979.533,83
(-) Depreciação Acumulada	(3.032.508,00)
INTANGÍVEL	25.476,40
Intangível	120.986,60
(-) Amortização Acumulada	(95.510,20)
TOTAL DO ATIVO	13.863.250,08

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 28 de Fevereiro de 2019


Paulo César Boscolo
 CPF/MF: 345.691.031-20
 Sócio/Administrador


ALINE BARINI NESPOLI
 Técnico - Cuiabá-MT: 08632000-2
 CPF: 302.201.179-02 - Rta: 13034088 SJ/MT
 Rua Comandante Galvão, nº 927 - Centro
 78.005-000 - Cuiabá/MT - Telefone: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 28 DE FEVEREIRO 2019

PASSIVO

	Ano 2019
CIRCULANTE	2.930.336,81
Fornecedores	1.029.867,01
Empréstimos e Financiamentos	-
Obrigações Trabalhistas e Sociais	427.014,48
Obrigações Fiscais Tributárias	672.520,57
Adiantamento de Clientes	349.465,31
Outras Obrigações	154.399,33
Provisões Trabalhistas	297.070,11
NÃO CIRCULANTE	12.819.204,42
Fornecedores	5.604.333,16
Empréstimos e Financiamentos	3.233.562,24
Processo Trabalhista	17.679,00
Parcelamentos Tributários	2.318.446,94
Débitos c/Partes Relacionadas	1.645.183,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.886.291,15)
Capital Social	5.100.000,00
(-) Capital Social a Integralizar	(113.310,83)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(6.511.904,30)
Prejuízo do Exercício	(361.076,02)
TOTAL DO PASSIVO	13.863.250,08

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 28 de Fevereiro de 2019


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAYHS
Técnico - CRC-MT: 025920/O-5
CPF: 302.761.471-72
Rua Coronel João Carlos, nº 822 - Centro
70.905-600 - Cuiabá/MT - Telefex: 3522-4120

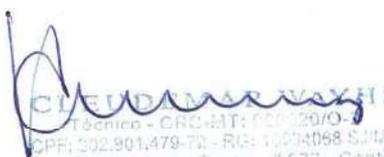


TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 28 DE FEVEREIRO DE 2019

	Ano 2019
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	5.348.783,41
Venda de Mercadorias	4.857.105,55
Venda de Serviços	491.677,86
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	120.879,66
Devoluções de Abatimentos	6.819,92
Impostos Incidentes sobre Vendas	114.059,74
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	5.227.903,75
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	4.359.877,23
Custos das Mercadorias Vendidas	4.192.855,93
Custos dos Serviços Prestados	167.021,30
(=) LUCRO BRUTO	868.026,52
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	974.219,19
Despesas Com Pessoal	457.333,20
Despesas Comerciais/Administrativas	425.501,21
Depreciação/Amortização	56.779,90
Despesas Tributárias	39.517,91
(+) Outras Receitas Operacionais	4.913,03
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(303.295,87)
(+) Receita Financeira	570,45
(-) Despesas Financeiras	(303.866,32)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(409.488,54)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	48.412,52
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(361.076,02)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	-
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(361.076,02)

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 28 de Fevereiro de 2019.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEUDIMAR VAZ HS
Técnico - CRC-MT: 000.20/0-
CPF: 302.901.479-70 - RG: 1.094.068 S/MT
Rua Comandante Góes, nº 627 - Centro
75.305-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120



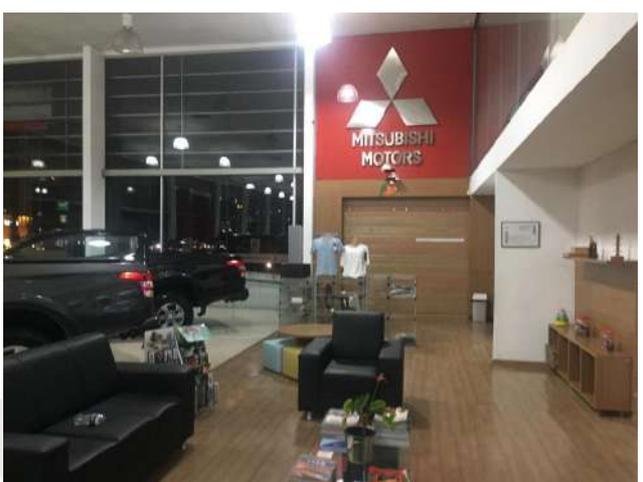
REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA VISITA REALIZADA EM 14/05/2019 NA SEDE DA RECUPERANDA.



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





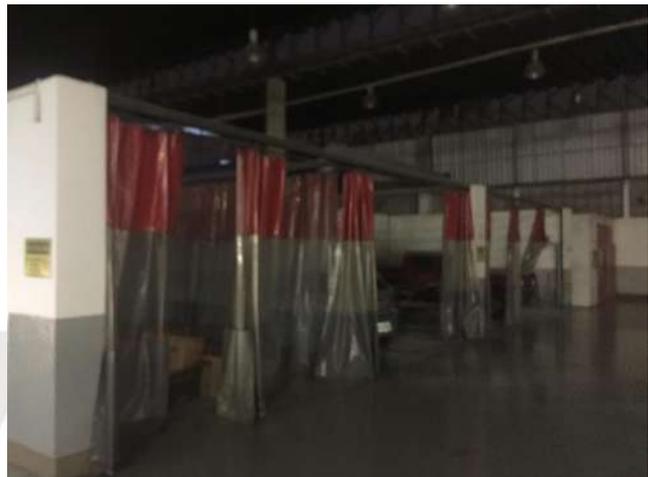
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





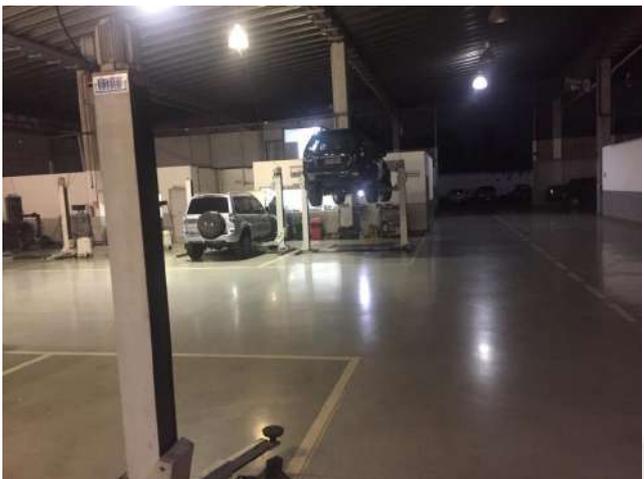
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 94/2019

Cuiabá, 16 de maio de 2019.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: reiteração (ofício nº 155/2018)

Prezado(a) Senhor(a):

A par de cumprimentá-lo(a), reitero a solicitação consignada no bojo do ofício nº 155/2018, em anexo (id 17092006).

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

À (AO)

SERASA EXPERIAN

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, SALAS 1003 A 1005, BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ/MT, CEP 78050-000

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, procedo à sua conclusão para análise do pedido formulado pela União sobre a intimação do administrador judicial (id 17072286).

Cuiabá, 16 de maio de 2019.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário



Visto.

Sobre a petição de id 17072286, intime-se a recuperanda e o administrador judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote Digital 81120194250457, Acórdão referente ao AI 1015210-67.2018.8.11.0000;

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194250457

Nome original: 1015210-67.2018.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 28/05/2019 10:33:39

Remetente:

LUCIANE MARA BASTOS SANTANA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Acórdão referente ao AI 1015210-67.2018.8.11.0000 (n. 1020780-42.2017.811.0041)

Santa - re.
28/5/19
Assinatura manuscrita de Cesar Adriane Leônico.
Cesar Adriane Leônico
Gestor Judiciário





28/05/2019

Número: 1015210-67.2018.8.11.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Objeto do processo: - **RAI - Processo n. 1020780-42.2017.811.0041 da 1ª Vara Cível de Cuiabá -**

Recuperação Judicial - reformar a decisão agravada, apenas na parte que afastou os efeitos da novação às garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia (que favorece apenas o Banco Itaú), mantendo a homologação do plano sem essa ressalva.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAÚ UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7442360	24/04/2019 18:46	Acórdão	Acórdão
7239127	24/04/2019 18:46	Relatório	Relatório
7459556	24/04/2019 18:46	Voto	Voto
7459555	24/04/2019 18:46	Ementa	Ementa



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1015210-67.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, .

Parte(s):

[THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVADO), HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 54.305.743/0001-07 (AGRAVANTE), JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), ITAÚ UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS.**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – EXERCÍCIO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PARA RESSALVAR QUE A SUPRESSÃO DE GARANTIAS ATINGE APENAS CREDORES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO GERADORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – DECISÃO MODIFICADA – AFASTAMENTO DA RESSALVA REFERENTE À SUPRESSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS/FIDEJUSSÓRIAS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A JULGADOS DO EG. STJ – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme precedente o eg. STJ, afigura-se inadequada a restrição da supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária (REsp 1532943/MT). 2. O eg. STJ já pacificou o entendimento de que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação ou aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos”



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRQGXCOXK>

Num. 7442860 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 3

STJ – 2ª Turma – REsp 1145636/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011), e de que a “boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza” e, portanto, não serve para o embargante “obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável” (STJ – 6ª Turma – EDcl no REsp 440.106/RJ – Rel. Min. CELSO LIMONGI – j. 17/06/2010, DJe 23/08/2010). 3 A exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte. Ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 23/04/2019



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEC.BRQGXCQXK>

Num. 7442860 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 4

Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. contra o v. acórdão que deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 1015210-67.2018.8.11.0000, interposto pela TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA, para reformar a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado em face de seus credores pela embargada, e, assim, homologar o plano recuperacional aprovado na AGC e conceder a recuperação judicial à agravante, sem exercer, porém, controle de legalidade em relação aos “*itens VI.1 e VI.3*”, ou seja, reformou a decisão agravada para “*afastar a ressalva (...) no tocante à supressão das garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia*” (cf. doc. Num. 6901203 - Pág. 1 a Num. 6249260 - Pág. 1).

O Banco/embargante sustenta que o acórdão deu provimento ao recurso para “*fazer com que a supressão de garantias, que antes atingiam apenas aqueles credores que haviam votado favoravelmente à aprovação do plano – em respeito inclusive à autonomia da vontade dos credores – (abarcasse) todos os credores na condição (...) suspensiva das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial*”, sem se atentar ao decidido pelo eg. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.333.349/SP sob o rito dos recursos repetitivos.

Reafirma que o eg. STJ “*já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*”, e que, portanto, a decisão colegiada embargada “*é contraditória*”, notadamente porque “*embora houvesse previsão no PRJ em liberar as garantias reais e fidejussórias, o juízo primevo exerceu o controle de legalidade a contento*” (cf. doc. Num. 7046773 - Pág. 5).

Aduz, ainda, que, “*a decisão que garante a manutenção (da cláusula que prevê novação dos créditos inclusive em relação aos sócios contratualmente responsáveis por dívidas sujeitas ao plano) colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF*”, que, segundo o Banco/embargante, prevê que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, (independentemente) do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada*”.

Assevera, nesse ponto, que “*a manutenção desta cláusula (...) se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação*” (cf. doc. Num. 7046773 - Pág. 6).

Pede, pois, acolhimento dos declaratórios para que, sanada a omissão e a contradição apontadas, seja modificado o acórdão para desprover o Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se, assim, a r. decisão de Primeiro Grau; alternativamente, prequestiona a matéria.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 04/04/2019 19:04:25
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTXNQYDTS>

Num. 7239127 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 5

Nas contrarrazões, a embargada refuta os argumentos recursais e torce pela rejeição dos declaratórios
cf. doc. Num. 7228427 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Pede dia para julgamento.

Cuiabá, 04 de abril de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 04/04/2019 19:04:25
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTXNQYDTS>

Num. 7239127 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 6

VOTO

O Exm^o. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

O v. acórdão embargado proveu o Agravo de Instrumento sob os seguintes fundamentos:

"Sem delongas, o eg. STJ realmente proferiu decisão respaldando completamente a pretensão recursal da recuperanda, devendo o emendmento jurisprudencial daquela Corte Superior ser observado, ainda que não tenha sido proferido em julgamento de recursos repetitivos.

A propósito, transcrevo a ementa do REsp nº 1.532.943/MT:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEOBFYCVDDGY>

Num. 7459556 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 7

respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente" (STJ – 3ª Turma – REsp 1532943/MT – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 13/09/2016, DJe 10/10/2016 – grifos).

Pelo exposto, provejo o recurso para, aplicando a decisão do eg. STJ, afastar a resolução feita pela decisão agravada na tocante à supressão das garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia" (grifos e destaques no original).

Inicialmente, relembro que o eg. STJ já consolidou o entendimento de que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação ou aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos" (STJ – 2ª Turma – REsp 1145636/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011), e de que a "boa técnica dos embargos declaratórios visa a esboçar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza" e, portanto, não serve para a parte embargante "obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável" (STJ – 6ª Turma – EDcl no REsp 440.106/RJ – Rel. Min. CELSO LIMONGI – j. 17/06/2010, DJe 23/08/2010).

Assim, ao afirmar o desacerto técnico da decisão colegiada, especialmente frente entendimento jurisprudencial alegadamente consolidado pelo eg. STJ em sentido diverso, o Banco/embargante deixa claro o intuito de rediscussão da matéria já decidida, escopo incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

A propósito:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – (...) PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbrando no acórdão o vício que lhe foi atribuído pela embargante - omissão, conforme o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam, conforme tranqüila orientação jurisprudencial, à rediscussão da matéria decidida" (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDcl 80779/2010 – Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – j. 24/08/2010, Data da publicação no DJE 31/08/2010).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. O acórdão não é omisso por ter sido adotado entendimento diverso do pretendido pela parte. Os Embargos de Declaração devem ser desprovidos quando ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC ou evidenciada a pretensão de rediscutir a matéria julgada. O



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFYCVDDGY>

Num. 7459556 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 8

prequestionamento, em sede de Embargos de Declaração, somente se mostra pertinente quando o acórdão é omisso, contraditório ou obscuro" (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDCI 123027/2012 – Rel. DES. MARCOS MACHADO – j. 19/12/2012, Data da publicação no DJE 10/01/2013).

Por fim, anoto que a exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição.

Assim, ante a manifesta higidez do acórdão, o evidente escopo prequestionador, e clara ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, rejeito os aclaratórios.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.fjmt.jus.br/codigo/PJEDBFYCVDDGY>

Num. 7459556 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.fjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – EXERCÍCIO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PARA RESSALVAR QUE A SUPRESSÃO DE GARANTIAS ATINGE APENAS CREDORES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO GERADORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – DECISÃO MODIFICADA – AFASTAMENTO DA RESSALVA REFERENTE À SUPRESSÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS/FIDEJUSSÓRIAS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A JULGADOS DO EG. STJ – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme precedente o eg. STJ, afigura-se inadequada a restrição da supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade: à deliberação majoritária (REsp 1532943/MT). 2. O eg. STJ já pacificou o entendimento de que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação ou aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos” (STJ – 2ª Turma – REsp 1145636/SC – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011), e de que a “boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza” e, portanto, não serve para o embargante “obter o rectame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável” (STJ – 6ª Turma – EDcl no REsp 440.106/RJ – Rel. Min. CELSO LIMONGI – j. 17/06/2010, DJe 23/08/2010). 3. A exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 24/04/2019 18:46:20
<https://m.tjmt.jus.br/codig/0PJEDBVFCZWR5B>

Num. 7459555 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 29/05/2019 14:19:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMSGDSGY>

Num. 20486826 - Pág. 10

Segue Manifestação sobre petição União.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

A União informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a
decisão que concedeu a recuperação judicial à recuperanda, por ter a dispensado da
comprovação de sua regularidade fiscal, requerendo a reconsideração dessa decisão e
a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o descumprimento
do plano de recuperação judicial, em decorrência da falta de parcelamento fiscal no
âmbito federal.



Quanto ao pedido de reconsideração, o pleito merece ser indeferido, por meio da fundamentação constante da própria decisão recorrida, que dispensa quaisquer complementos ou reparos, informando que o Recurso que a ataca será julgado amanhã, 04/06/2019, quando então o *decisium* será ou não confirmado.

Quanto ao descumprimento do plano por falta de parcelamento do débito tributário federal, o que levaria a convalidação da recuperação judicial em falência, razão não assiste à União.

Primeiro porque o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, não podendo ser considerada como obrigação sujeita a ele a intenção da empresa em parcelá-lo. Segundo porque o passivo fiscal federal foi resolvido por meio de parcelamento, conforme prova as Certidões Negativas em anexo.

O fato de a recuperanda ter noticiado em seu plano de recuperação judicial a existência de débito tributário federal, revelando sua intenção de resolvê-lo por meio de parcelamento, não transforma essa medida em obrigação sujeita ao plano, passível de convalidação em falência caso não seja concretizada, já que, como dito, o crédito fiscal não se sujeita à recuperação judicial. Aliás, a empresa não previu data para a realização do parcelamento, o que retira qualquer condição de exigibilidade e inadimplência.

2.

Diante do exposto, requer seja indeferido o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a recuperação, inclusive porque a irrisignação da União não mais se sustenta, visto que o passivo fiscal federal foi parcelado, e que seja rejeitada a alegação de descumprimento do plano de recuperação judicial, já que o crédito tributário federal não se sujeita a ele e já foi até mesmo parcelado.

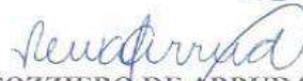
Nesses termos, pede deferimento.





Cuiabá, 03 de junho de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ: 74.150.889/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:21:57 do dia 13/03/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/09/2019.

Código de controle da certidão: **99A4.0E12.4DAA.437A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 74150889/0001-20

Razão Social: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Endereço: AV FERNANDO CORREA DA COSTA 4777 / COXIPO DA PONTE / CUIABA / MT / 78085-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/02/2019 a 28/03/2019

Certificação Número: 2019022702364331583102

Informação obtida em 13/03/2019, às 17:01:39.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo o administrador judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cuiabá, 10 de junho de 2019.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário



PETIÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO
GROSSO

Processo n.º 1020780-42.2017.8.11.0041

Recuperanda: Tauro Motors Veículos Importados LTDA

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, devidamente inscrita na OAB/MT sob n.º 9.229, com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebe todas as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



I. BREVE RELATO

Inicialmente, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda foi **HOMOLOGADO** (ID 16606535) em 22.11.2018; **DISPONIBILIZADO** em 27.11.2018 e **PUBLICADO** em 28.11.2018, conforme consta do EDITAL sob n.º 10383.

Ocorre que, em 13.12.2018 a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento sob n.º 1014786-25.2018.8.11.0000, sob relatoria do D. Desembargador João Ferreira Filho da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contra r. decisão que concedeu a recuperação judicial à sociedade empresarial. Ato contínuo, na data de 04.06.2019 às 14h00 ocorreu sessão ordinária em plenário, **oportunidade em que o recurso foi DESPROVIDO (anexo)**, conforme ID: 8119499 nos autos (PJE) do agravo de instrumento outrora mencionado.

Ademais, na mesma peça protocolada em 13.12.2018, a Fazenda Nacional pugnou pela intimação desta Administradora Judicial para manifestar a respeito do, em tese, descumprimento do plano de recuperação judicial por parte da sociedade empresarial (recuperanda), alegando “desacordo” no âmbito fiscal entre as partes litigantes, bem como a respeito dos créditos fiscais que seriam objeto de parcelamento, e que, em tese, não ocorreu, conforme afirmação da União (ID 17072286).

Por fim, pela advogada da recuperanda foi manifestado no sentido de indeferir o pleito da união, bem como afirmou que o passivo fiscal foi parcelado e o crédito tributário federal não se sujeita ao PRJ (ID 20592918 / ID 20592921 / ID 20592922 / ID 20592923).

É o necessário.

Passo a manifestar.

II. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO

No que tange o pedido de Reconsideração por parte da União (Fazenda Nacional), este em sede de 2ª instância (TJMT) está devidamente superado, tendo em vista o DESPROVIMENTO do recurso em sessão realizada em 04.06.2019, conforme já informado em oportunidade outrora neste ato, ficando tão somente pendente a disponibilização do acórdão, na integra, nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Pois bem, da análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como dos documentos juntados pela patrona da recuperanda, verifica-se que no PRJ da sociedade empresarial tão somente menciona a respeito da existência de créditos fiscais, seja federal ou municipal, e que esses serão quitados de forma parcelada a depender das condições a serem apresentadas, e que tal “benefício” de parcelamento é possível para qualquer empresa, independentemente se está com *status* de recuperação judicial ou não (vide página 12, Item II.3, do plano).

Ademais, é certo que créditos fiscais não são abarcados pela Lei n.º 11.101/2005, inclusive as execuções não são suspensas e estão sujeitas as deliberações contidas no Código Tributário Nacional (CTN) como bem disciplina o art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, e art. 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Não obstante, a própria Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6830/80), dada a devida interpretação conjunta com as leis retro mencionadas, é cristalina quanto a não sujeição de créditos fiscais em sede de recuperação judicial, vejamos:

“Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

De outro norte, a jurisprudência nos retrata cenário semelhante no que diz respeito aos créditos/passivos de ordem fiscal, vejamos o entendimento da Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Apelação Cível – Ação Anulatória de Protesto de CDAs c/c antecipação de tutela visando cancelamento de protesto de certidão da dívida ativa – Empresa em Recuperação Judicial - Sentença que confirmando liminar anteriormente concedida, julgou procedente a ação determinando o cancelamento dos protestos dos títulos (CDAs) – Protesto de certidão de dívida ativa que não se equipara a medida constritiva de patrimônio – Credito fiscal que não se sujeita ao plano de recuperação judicial - O art. 25 da Lei nº 12.767/2012 que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997 expressamente autoriza o protesto da CDA – Inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do fisco - Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10399719420148260224 SP 1039971-94.2014.8.26.0224, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 07/11/2016, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2016.

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento do plano de recuperação judicial, tampouco na convação da recuperação judicial em falência, visto que, como já demonstrado, os créditos/passivos fiscais não são abarcados na Lei n.º 11.101/2005 como sujeição ao plano de recuperação judicial, como também o presente passivo foi suspenso, como demonstra certidão juntada pela recuperanda, em virtude do parcelamento nos termos da legislação tributária.

Neste aspecto, ainda, a homologação do plano de recuperação judicial INDEPENDENTE da existência de prévia destinação ao débito fiscal, como se vê o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZA A RECUPERAÇÃO PLEITEADA E FERE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1292673-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 08.07.2015). (TJ-PR - AI: 12926733 PR 1292673-3 (Acórdão), Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 08/07/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1628 14/08/2015.



III. DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER FALÊNCIA

Não obstante, vislumbra-se que a União não possui legitimidade para requerer a falência da sociedade empresarial, isso porque não se submete aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

O art. 97 da Lei de Recuperação Judicial e Falência é taxativa quanto as partes legítimas para pugnar a falência da recuperanda, *in verbis*:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

Corroborando neste aspecto, o STJ entende também pela não legitimidade da Fazenda Nacional em requerer falência, já que a Fazenda Pública possui regime especial de cobrança regulado pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), como se vê:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM CRÉDITO FISCAL. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Sem embargo dos respeitáveis fundamentos em sentido contrário, a Segunda Seção decidiu adotar o entendimento de que a Fazenda Pública não tem legitimidade, e nem interesse de agir, para requerer a falência do devedor fiscal. II - **Na linha da legislação tributária e da doutrina especializada, a cobrança do tributo é atividade vinculada, devendo o fisco utilizar-se do instrumento afetado pela lei à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal, que goza de especificidades e privilégios, não lhe sendo facultado pleitear a falência do devedor com base em tais créditos** (STJ - REsp: 164389 MG 1998/0010726-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 13/08/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16.08.2004 p. 130 RDR vol. 30 p. 249)



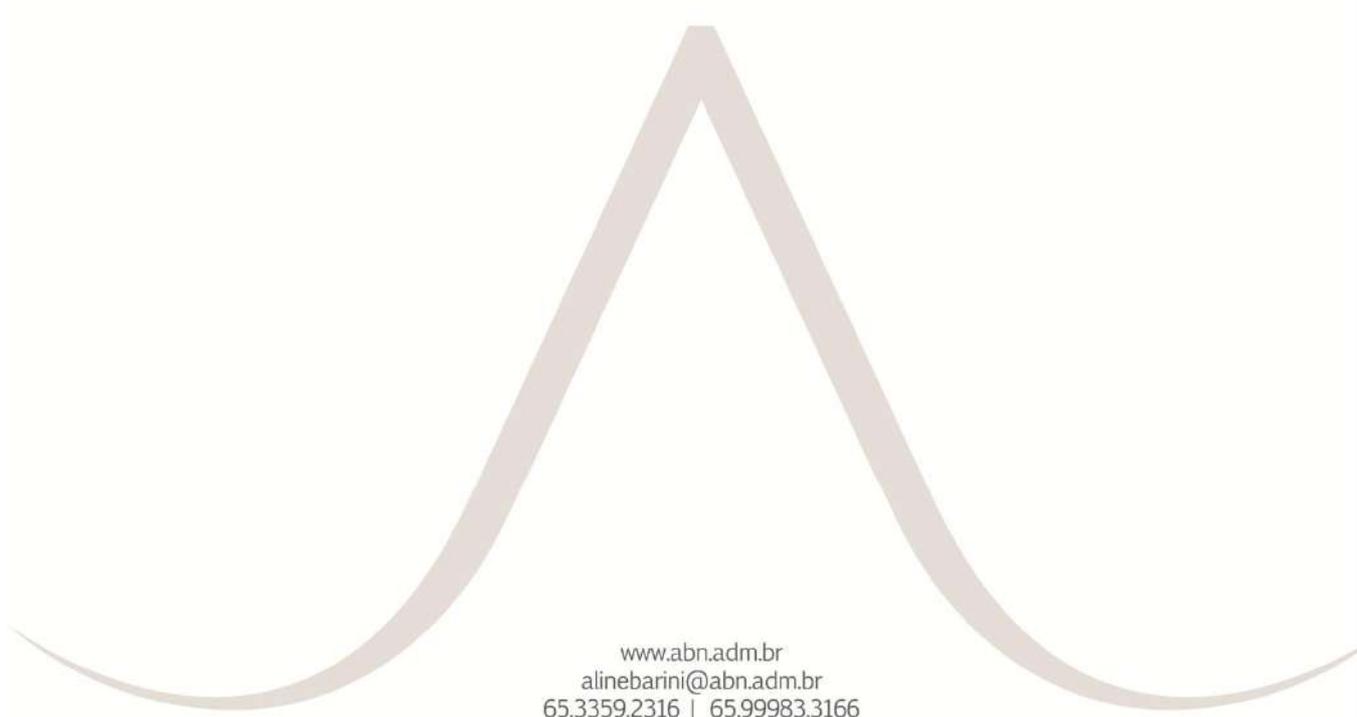
IV. DO PEDIDO

Portanto, **a Administração Judicial emite parecer desfavorável ao pleito da União (Fazenda Nacional) em razão do parcelamento do crédito/passivo fiscal, bem como da não sujeição no plano em sede de recuperação judicial, e da ilegitimidade para requerer falência, nos termos já expostos.**

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n. º 9.229.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT n. º 9.229



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





10/06/2019

Número: **1014786-25.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **14/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **RAI - Recuperação Judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Requer a concessão de antecipação de tutela recursal determinando-se a apresentação de Certidão Negativa como requisito para a concessão de recuperação judicial, em estrita conformidade com o que dispõe o art. 57 da Lei de Quebras. Ao fim, requer-se o provimento do recurso confirmando os termos da antecipação de tutela.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (AGRAVANTE)	LUCAS SILVEIRA PORDEUS (PROCURADOR)
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)	RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7710318	09/05/2019 15:04	Intimação de pauta	Intimação de pauta
7730895	10/05/2019 14:12	Certidão de Adiamento	Certidão
7734017	10/05/2019 16:12	Petição	Petição
7734019	10/05/2019 16:12	Petição retificação polo ativo	Petição inicial em pdf
7839343	17/05/2019 12:37	Intimação de pauta	Intimação de pauta
8012639	29/05/2019 12:12	Intimação de pauta	Intimação de pauta
8119499	05/06/2019 14:55	Certidão de julgamento	Certidão
8136999	06/06/2019 17:58	Acórdão	Acórdão
7580230	06/06/2019 17:58	Relatório	Relatório





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 21 de Maio de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/05/2019 15:04:14
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVDVMYRPL>

Num. 7710318 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 2

CERTIFICO que, este processo será adiado para a Sessão de Julgamento do dia 28/05/2019, em razão da ausência justificada do relator.



Assinado eletronicamente por: ALLESSANDRA CRAICE MEDINA FERREIRA - 10/05/2019 14:12:21
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWFJDCFTV>

Num. 7730895 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 3

Petição em arquivo no formato . PDF



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 10/05/2019 16:12:01
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTTTBXKMN>

Num. 7734017 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 4



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 1014786-25.2018.8.11.0000

AGRAVADO(A): TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

A União (Fazenda Nacional), por meio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Exa. expor e ao final requerer o seguinte:

Embora o presente recurso tenha sido interposto pela Fazenda Nacional, observa-se que este não aparece no acervo de processos vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso, órgão responsável pela representação judicial do Ente no presente feito, mas sim no acervo pessoal do procurador que o subscreveu.

A manutenção do presente recurso no acervo pessoal do procurador que o subscreveu impedirá a regular intimação da União nos termos do artigo 269, § 3º que, de forma expressa, determina:

Art. 269. [...]

§ 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Assim, para viabilizar a regular intimação da União, evitando a prática de atos processuais eivados de nulidade, requer a vinculação do presente recurso à Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que as intimações sejam direcionadas a caixa da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 - Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 10/05/2019 16:12:01
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPTJRXMLB>

Num. 7734019 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 5



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Outrossim, com o intuito de padronizar o cadastro dos processos sob a responsabilidade da PFN/MT, requer a retificação do cadastro da União no presente recurso para “FAZENDA NACIONAL – UNIÃO – PFN-MT”, vinculando, caso seja necessário, ao CNPJ 00.394.460/0234-35.

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de maio 2019.

LUCAS SILVEIRA PORDEUS
Procurador da Fazenda Nacional

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 10/05/2019 16:12:01
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPTJRXMLB>

Num. 7734019 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 6



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Maio de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 17/05/2019 12:37:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYMRXFQTY>

Num. 7839343 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 7



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 04 de Junho de 2019 às 14:00 horas, no Plenário 1.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 29/05/2019 12:12:53
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTVRSZVRR>

Num. 8012639 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 8

Número **Único:** 1014786-25.2018.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência]
Relator: DES(A). JOAO FERREIRA FILHO

Decisão: **RECURSO DESPROVIDO.**

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/06/2019



Assinado eletronicamente por: ALLESSANDRA CRAICE MEDINA FERREIRA - 05/06/2019 14:55:32
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYMLMLBWB>

Num. 8119499 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 9



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1014786-25.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZ

Parte(s):

[UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (AGRAVANTE), LUCAS SILVEIRA PORDEUS - CPF: 023.389.065-35 (PROCURADOR), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO EM AGC – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA – DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O eg. STJ já decidiu reiteradamente que “a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial” (STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 1376488/DF – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 26/08/2014, DJe 01/09/2014).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKRVVXQFD>

Num. 8136999 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 10

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/06/2019



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKRVVXQFD>

Num. 8136999 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1014786-25.2018.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

RELATÓRIO

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041), formulado em face de seus credores, entre eles a agravante, pela TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., homologou o plano recuperacional aprovado em AGC e concedeu a recuperação judicial à agravada, “dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais” (cf. ID 16606535 - Pág. 1/9).

A agravante discorre exclusivamente sobre a impossibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, com fundamento no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, daí porque pede reforma da decisão agravada para que seja ordenada “*a apresentação de Certidão Negativa de Débitos como requisito para a concessão de recuperação judicial*”, mas, de imediato, a antecipação da pretensão recursal (cf. ID 5220460).

A decisão de ID 5986346 admitiu o agravo por instrumento, mas indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Nas contrarrazões de ID 6807541, a agravada rebate os fundamentos recursais, e pede o desprovisionamento do agravo.

Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (cf. ID 7486430).

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Cuiabá, 02 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRDYHBFZP>

Num. 7580230 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 12

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRDYHBFZP>

Num. 7580230 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 10/06/2019 17:24:27
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZYRXQGW>

Num. 20797923 - Pág. 13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ: 74.150.889/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:21:57 do dia 13/03/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/09/2019.
Código de controle da certidão: **99A4.0E12.4DAA.437A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 74150889/0001-20**Razão Social:** TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA**Endereço:** AV FERNANDO CORREA DA COSTA 4777 / COXIPO DA PONTE / CUIABA / MT / 78085-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/02/2019 a 28/03/2019**Certificação Número:** 2019022702364331583102

Informação obtida em 13/03/2019, às 17:01:39.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO
GROSSO

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, com escritório indicado no rodapé, onde recebe todas intimações, vem à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Nomeada para administração judicial em 13/07/2017, fora determinado adiantamento de 60% da remuneração fixada, e reserva de 40% do valor para pagamento após o encerramento da recuperação judicial, com prestação de contas e relatório circunstanciado (ID do documento: 8836763).

Nesse diapasão, o entendimento perfilhado sofreu modificação, na medida em que a matéria aflorou no Superior Tribunal de Justiça, onde despontou intelecção sobre a aplicação da norma contida no art. 24 §2º da LRF, com desfecho pela aplicação restritiva do dispositivo, apenas aos processos falenciais. Como se denota da ementa a seguir:

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. **O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.** 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. **Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

Defronte ao entendimento jurisprudencial, pugna à V. Exa. pela reconsideração da r. decisão citada, para o fim de determinar à Recuperanda o pagamento do remanescente do saldo da remuneração fixada, correspondente à reserva outrora realizada, de modo a ser livremente convencionado entre a devedora e a administração judicial.

Por fim, requer todas intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 11 de junho de 2019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 496.452.261-04, domiciliado à Rua Marechal Severiano de Queiroz, 480, Apto. 511, bairro Duque de Caxias, em Cuiabá - MT, CEP 78043-372, e-mail: pcbjr@terra.com.br, vem, à ilustre presença de vossa excelência, por seu bastante procurador, cujo escritório profissional fica situado à Rua Primavera, nº 287, bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá, - MT, CEP 78050-030, onde recebe as intimações de estilo, REQUERER HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do artigo 9º e demais da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, acosta à presente a sua **CERTIDÃO DE CRÉDITO** no valor de R\$ 5.277,79 (cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), expedida pelo Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Cuiabá.

Por fim, requer que todas as intimações lhe sejam dirigidas através do seu patrono que ao final subscreve a presente.

Termos sob os quais pede e espera deferimento.

Cuiabá, 13 de junho de 2019.

Alberto da Cunha Macedo

OAB/MT 8074





Procuração "Ad Judicia"

PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob o número 4703, inscrito no CPF/MF sob o número 496.452.261-04, RG nº. 6670849 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Mal. Severiano de Queiroz, 480, Apto. 511, Ed. Torre do Sol, em Cuiabá - MT, CEP 78043-372, de agora em diante denominado simplesmente de **OUTORGANTE**.

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus procuradores **GERALDO DA CUNHA MACEDO OAB/MT 7.077**, **ALBERTO DA CUNHA MACEDO OAB/MT 8074** e **GUSTAVO HENRIQUE CUNHA MACEDO, OAB/MT 23.306**, advogados com escritório profissional constante no rodapé desta onde recebem as intimações de praxe, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA**", a fim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos dos outorgantes sejam autores ou reclamantes, e defendendo-os quando forem réus interessados ou requeridos, podendo para tal reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom, fiel e cabal desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso e **ESPECIFICAMENTE PARA DEMANDAR RECLAMAÇÃO CÍVEL EM DESFAVOR DA TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**.

Cuiabá, MT, 02 de maio de 2017.

**PAULO DE CAMPOS BORGES
JÚNIOR**

Outorgante





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ-MATO GROSSO
JUIZO DO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CUIABÁ
Rua Des.Milton Ferreira Mendes, s/nº- Setor D – Centro Político Administrativo-Cuiabá.

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Valor R\$ 5.277,79 (Cinco Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos)

Credor: PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR, pessoa física, inscrito no CPF nº 496.452.261-04 localizado na Rua MARECHAL SEVERIANO DE QUEIROZ, 480, APTO. 511 DUQUE DE CAXIAS, CUIABÁ-MT- BRASIL, CEP 78043372. pcbjr@terra.com.br

Devedores: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 74.150.889/0001-20, localizado na Rua Avenida FERNANDO CORREA DA COSTA, 4777, COXIPO, CUIABÁ - MT - BRASIL, 78080200.

Processo: 8041958-48.2017.811.0001 Ação de Execução de Título Judicial, decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Quinto Juizado Especial Cível, **EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO**, em que são partes o credor e os devedores supra nominados.

Data do trânsito em julgado da sentença: 30/05/2018.

Decurso do Prazo para Pagamento Espontâneo 27/06/2018.

Despacho MM *Juiz* EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO “Desde já fica autorizada a expedição de certidão de dívida em favor da parte reclamante.”

O MM. Juiz Emerson Luís Pereira Cajango, do Quinto Juizado Especial Cível (Antigo Juizado do Planalto), faz saber que dos autos supramencionados, extraiu-se a presente certidão de dívida, originada de título executivo judicial, líquido, certo, exigível e não honrado, no valor acima consignado. Esta certidão, por constituir-se documento de dívida é passível de protesto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.492/97.

Cuiabá, 24 de agosto de 2018.


EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que é autêntica a assinatura do
Dr. Emerson luís pereira cajango, MM Juiz de
Direito do 5º JEC da Comarca de Cuiabá-MT.

Valdináira Gonçalves de Oliveira
Gestora Judiciária
Em Substituição Legal





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício 94/2019 recebido pelo órgão competente.

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

À (AO)

SERASA EXPERIAN

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, SALAS 1003 A 1005, BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ/MT, CEP 78050-000

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n. D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s): (65)3648-6001/6002, (65)3648-6006



Assinado eletronicamente por: **DANILO OLIVEIRA CARILLI**

16/05/2019 17:56:42

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFDNNJKDG>

ID do documento: 20173173



PJEDAFDNNJKDG





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício Serasa Experian, em resposta ao Ofício 94/2019. Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



São Carlos, 27 de maio de 2019

APJUR 202917/2019

PODER JUDICIÁRIO

Vara: 1ª Vara Cível

Endereço: AV DES MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, s/n - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Cep: 78049905

Cidade: CUIABA - MT

Processo: 10207804220178110041

Ofício: 942019

Parte(s): TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ 74.150.889/0001-20

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que o Ofício em referência foi cumprido em seus exatos termos. Contudo, por tratar-se de suspensão temporária de divulgação de informações cadastrais, cumprimos o dever de alertar a esse D. Juízo e à parte interessada que a Serasa Experian é apenas uma das Empresas de Dados Cadastrais que atuam no País. Em vista disso, a eficácia da tutela deferida poderá não alcançar o resultado e a abrangência esperados, se apenas a Serasa Experian estiver intimada a cumprir vossa r. medida liminar, se as outras empresas de dados cadastrais de Proteção ao crédito também não forem oficiadas.

Informamos que permaneceram no banco de dados da SERASA, somente a(s) seguinte(s) informação(ões):

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - 74.150.889/0001-20

Recuperação Judicial

DATA	ORIGEM	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	
22/11/2018	Vara 1	CBA	MT	28/11/2018	Recuperação Concedida
05/07/2017	Vara 1	CBA	MT	04/09/2017	Recuperação Requerida

Assim, rogamos a V. Exa. nos informar quando for cessado o processamento da Recuperação Judicial, para que possamos tomar as devidas.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERASA EXPERIAN
Gestão de Mandados e Requerimentos

Luizete - re.
13/6/19

Cesar Adriane Leônico
Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei
nesta data a juntada de Malote digital 81120194301853, da secretaria da primeira câmara de
direito privado, acórdão referente ao AI 1014786-25.2018.8.11.0000.

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194301853

Nome original: 1014786-25.2018.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 14/06/2019 10:27:56

Remetente:

LUCIANE MARA BASTOS SANTANA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Acórdão referente ao AI 1014786-25.2018.8.11.0000 (nº 1020780-42.2017.8.11.0041

)

Luciane M.
24/6/19

Cesar Adriane Leônico
Cestor Judiciário





14/06/2019

Número: 1014786-25.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Última distribuição : 14/6/2018

Valor da causa: R\$ 12.000.000,00

Processo referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Assuntos: CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência

Objeto do processo: RAI - Recuperação Judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Requer a concessão de antecipação de tutela recursal determinando-se a apresentação de Certidão Negativa como requisito para a concessão de recuperação judicial, em estrita conformidade com o que dispõe o art. 57 da Lei de Quebras. Ao fim, requer-se o provimento do recurso confirmando os termos da antecipação de tutela.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (AGRAVANTE)		LUCAS SILVEIRA PORDEUS (PROCURADOR)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8136999	06/06/2019 17:58	Acórdão	Acórdão
7580230	06/06/2019 17:58	Relatório	Relatório
8138201	06/06/2019 17:58	Voto	Voto
8138200	06/06/2019 17:58	Ementa	Ementa



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1014786-25.2018.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZ

Parte(s):
[UNILÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (AGRAVANTE), LUCAS SILVEIRA PORDEUS - CPF: 023.389.065-35 (PROCURADOR), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO EM AGC – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA – DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O eg. STJ já decidiu reiteradamente que “a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial” (STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 1376488/DF – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 26/08/2014, DJe 01/09/2014).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKRXXQFD>

Num. 8136999 - Pág.



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 3

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/06/2019



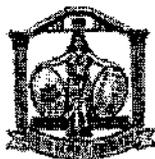
Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDB<RVVXQFD>

Num. 8136999 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1014786-25.2018.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

RELATÓRIO

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041), formulado em face de seus credores, entre eles a agravante, pela TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., homologou o plano recuperacional aprovado em AGC e concedeu a recuperação judicial à agravada, “dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais” (cf. ID 16606535 - Pág. 1/9).

A agravante discorre exclusivamente sobre a impossibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, com fundamento no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, daí porque pede reforma da decisão agravada para que seja ordenada “a apresentação de Certidão Negativa de Débitos como requisito para a concessão de recuperação judicial”, mas, de imediato, a antecipação da pretensão recursal (cf. ID 5220460).

A decisão de ID 5986346 admitiu o agravo por instrumento, mas indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Nas contrarrazões de ID 6807541, a agravada rebate os fundamentos recursais, e pede o desprovisionamento do agravo.

Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (cf. ID 7486430).

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Cuiabá, 02 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:48
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRDYHBFZP>

Num. 7580230 - Pág.



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 5

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRDYHBFZP>

Num. 7580230 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 6

VOTO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

Sem delongas, o eg. STJ já decidiu reiteradamente que “a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial” (STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 1376488/DF – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Ainda nesse sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ - SEGUNDA TURMA - AgRg no AREsp 709.719/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

A propósito, também já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE AUTORIZOU A ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU A ALTERAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL – OMISSÃO QUANTO À DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – OCORRÊNCIA – (...) EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Verificada a omissão alegada pelo embargante, devem ser acolhidos os declaratórios para complementar o acórdão, mas, se o saneamento do vício não conduz à modificação do julgado, não devem ser atribuídos efeitos infringentes. 2. “Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial” (STJ – 4ª Turma – REsp 1173735/RN – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 22/04/2014, DJe 09/05/2014) – TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RED 74138/2015 – Rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 22/09/2015, Publicado no DJE 28/09/2015 – grifei.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJLWVSP>

Num. 8138201 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 7

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas (CPC, art. 1.007, §1º).

É como voto.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:56:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJED13JLWVSP>

Num. 8138201 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO EM AGC – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONCEDIDA – DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O eg. STJ já decidiu reiteradamente que “a apresentação de
certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de
recuperação judicial” (STJ – 4ª Turma – AgRg no REsp 1376488/DF – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO –
j. 26/08/2014, DJe 01/09/2014).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/06/2019 17:58:48
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJRYWMKDN>

Num. 8138200 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 01/07/2019 16:12:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVRXXQJMF>

Num. 21280162 - Pág. 9

...





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que procedo à conclusão dos autos para apreciação judicial ante o teor das petições de id 20592921, 20797920, 20859790 e 20882549.

Cuiabá, 8 de julho de 2019.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário



Visto.

I – Malgrado as razões expostas pela União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, § 1º, CPC).

II – Pugna a administradora judicial no id 20859790, para que seja reconsiderada a forma de pagamento estipulada, *“para o fim de determinar a recuperanda o pagamento do remanescente do saldo da remuneração fixada, correspondente à reserva outrora realizada, de modo a ser livremente convencionado entre a devedora e a administração judicial”* (sic – id 20859790).

Conforme consta na decisão inaugural, para fins de fixação da remuneração mensal da administradora judicial, foi determinado o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, resultando no valor mensal de R\$ 6.000,00, consignando que o percentual de 40% do restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial (id 8836763).

Pois bem, estabelece o § 2º, do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005, que *“será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”*.

Os artigos 154 e 155, da Lei de Regência, mencionados no artigo 24, regulam a prestação e o julgamento das contas do administrador judicial, além da apresentação do relatório final da falência, sendo que tais dispositivos legais estão inseridos no Capítulo V da aludida norma, que tratam especificamente do “encerramento da falência”.

Nota-se que a LRF não estabeleceu a forma para pagamento da remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, fazendo previsão legal tão somente para a falência, cabendo ao Juízo tal deliberação.

Visando estimular o trabalho de fiscalização e permitir que os administradores judiciais suportem todos os custos de um processo de recuperação judicial, os juízes passaram a adotar a prática de dividir a remuneração em parcelas mensais pelo prazo médio de duração de um processo recuperacional, bem como aplicar, por analogia, o disposto no artigo 24, § 2º, da LRF, reservando o percentual de 40% ao final.



O Superior Tribunal de Justiça, recentemente manifestou sobre a questão, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.700.700/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assim restou ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. (...). O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (julgado em 05/02/2019).

Em seu voto a Ministra Nancy Andrighi assim consignou:

“Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE”.

Assim, comungo do atual entendimento do STJ, e **determino a intimação da recuperanda do teor desta decisão, podendo o pagamento do saldo remanescente da remuneração fixada ser livremente convencionado entre a devedora e a administração judicial, conforme requerido no id 20859790, devendo a proposta pactuada ser encartada nos autos.**

III- Intime-se o subscritor do pedido de habilitação de crédito de id 20882549, para que proceda a devida distribuição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, com escritório indicado no rodapé, onde recebe todas intimações, vem à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO:**

Inicialmente, cumpre informar que a Recuperanda está em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial homologado em 22/11/2018 com publicação em **28/11/2018 (DJE n.º 10.383)**, cuja AGC realizou-se em 08/08/2018. Destaca-se que, ante ao controle de legalidade exercido estipulou-se que as “premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial**”.

No tocante a esta ressalta, a Recuperanda interpôs agravo de instrumento, pugnado pela manutenção da previsão do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia, quanto a supressão/extinção das garantias fidejussórias e/ou reais, o qual foi provido, com a seguinte ementa:

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – EXERCÍCIO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PARA RESSALVAR QUE A SUPRESSÃO DE GARANTIAS ATINGE APENAS CREDORES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO GERADORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. 1. Conforme precedente o eg. STJ, **afigura-se inadequada a restrição da supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral**, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária (REsp 1532943/MT). (TJMT - AI -1015210-67.2018.8.11.0000 Relator: Des. JOAO FERREIRA FILHO, Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/03/2019).

O referido acórdão foi objeto de Embargos de declaração opostos pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A, os quais foram rejeitados frente a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015. Irresignada, a Instituição financeira interpôs recurso especial aduzindo existência de omissão do acórdão de matéria essencial a lide, impossibilidade de supressão de garantias sem a anuência expressa do credor da respectiva garantia, pugnando ao fim, para que seja negado o provimento do Agravo de Instrumento movido pela Recuperanda. **O Recurso Especial foi admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação.**

No mais, registra-se que, conforme orientação prévia desta administração judicial, o cumprimento do plano é informado pela Recuperanda a esta de forma mensal, via e-mail, devidamente instruído com os comprovantes de pagamento de cada credor. Nesta fase de cumprimento do plano aprovado, cumpre destacar o acompanhamento dos pagamentos por classe, conforme segue:

CLASSE TRABALHISTA: Com Início dos pagamentos em 25/12/2018, foram adimplidas 9 (nove) parcelas até o momento. Consigna-se que restam apenas a parcela balão de 14 credores trabalhistas a ser pagas em novembro/2019, conforme estabelece o PRJ, e ainda que pendem de adimplemento as parcelas 10ª e 11ª,

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



a vencer, setembro e outubro/2019 de apenas de um credor da classe. Menciona-se que para a classe trabalhista, o plano aprovado em assembleia prevê ausência de deságio, 12 parcelas, juros 1,5% e correção TR, devidamente aplicados.

CLASSE GARANTIA REAL: Esta classe possui somente um credor, a HPE Automotores do Brasil Ltda, o pagamento iniciou em 25/01/2019, até o momento foram adimplidas 09 parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, algumas diretamente em conta da Montadora e outras lançadas na conta corrente detida entre montadora e concessionária, seguindo os ditames do plano aprovado em assembleia. Recorda que o pagamento da classe foi estipulado da seguinte forma: Correção do valor do crédito de 05/07/2017 a 21/06/2018 pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário); - pagamento sem carência e em 73 (setenta e três) parcelas mensais e sucessivas; - 1ª (primeira) Parcela Balão no 37º (trigésimo sétimo) mês; - 2ª (segunda) Parcela Balão no 73º (septuagésimo terceiro) mês.

CLASSE CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: Com início dos pagamentos em 25/03/2019, foram devidamente adimplidas 5 das 6 parcelas da classe. Conforme estipulado no plano, a classe vem sendo paga nos seguintes termos: Deságio 30 %; Carência 03 meses; Parcelamento 6 meses (após carência); Juros 1,5% e Correção TR.

CLASSE QUIROGRAFÁRIO: Com relação aos credores fornecedores, já foram adimplidas 2 duas parcelas. Memora que os termos do plano para esta subclasse englobam, deságio 35%, carência 06 meses, parcelamento 126 meses de 50% após o desconto, e parcela balão dos 50% remanescente no 25º mês subsequente à última parcela do parcelamento inicial, ou seja, no 151º mês, incidência de juros 1,5% e correção TR.





Quanto aos credores financeiros, a fase de pagamentos ainda não iniciou-se, pois estão cumprindo o prazo de carência. Estipulou-se no plano o deságio 45%, carência 24 meses (22/11/2020), parcelamento 126 meses, 50% após o desconto, e os 50% remanescente no 25º mês subsequente à última parcela do pagamento, Juros 1,5% e correção TR.

Insta ressaltar àqueles com apresentação de modificação em assembleia geral de credores, quais sejam: Sicoob Credisul, Banco Bradesco, Antônio Bruno Monteiro de Carvalho e Banco do Brasil, vejamos o constante da ata de assembleia:

- BANCO BRADESCO S.A.: - deságio de 30% (trinta por cento); - carência de 12 (doze) meses; - pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas; - remuneração: TR (Taxa Referencial) + 5% (cinco por cento) de juros ao ano; - sem Parcela Balão; - a cobrança contra os coobrigados fica suspensa durante o período em que a recuperanda estiver cumprindo o plano de recuperação, extinguindo-se a dívida em face deles com o pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial;

- ANTONIO BRUNO MONTEIRO DE CARVALHO: - deságio de 20% (vinte por cento); - carência de 18 (dezoito) meses; - pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas; - remuneração: TR (Taxa Referencial) + 4% (quatro por cento) de juros ao ano;

- BANCO DO BRASIL S.A. – deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor listado pela Administradora Judicial; - carência de 12 (doze) meses, a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial; - pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas de juros e capital, iniciado após o período de carência; encargos: TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) de juros ao mês, incidentes desde a data da Assembleia que aprovar o plano de recuperação judicial (08/08/2018) e sobre o saldo devedor total, a ser recebido de forma integral após o período de carência; - incidência de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) na forma da legislação vigente quando da contabilização da operação; - manutenção das garantias originariamente constituídas, mesmo em face da novação das dívidas operada com a aprovação do plano de recuperação judicial; suspensão da cobrança em face dos coobrigados durante o cumprimento do plano, extinguindo-se a dívida em face deles com o pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial. Caso haja descumprimento do PRJ, o Banco do Brasil exigirá dos coobrigados/fiadores/avalistas, reservando-se o direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE. Em caso de descumprimento do PRJ deverá ser observado o art.61º, §1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência;

Portanto, o credor Bradesco terá seu o período de carência findo em Novembro/2019; com relação ao credor Banco do Brasil iniciará o recebimento dos pagamentos em setembro/2019, haja vista a carência partir da data da AGC; ao passo que

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





no tocante ao credor Antônio Bruno Monteiro de Carvalho o período de carência terá fim em Maio/2020.

No mais, cabe registrar, que no curso da demanda a Recuperanda vem apresentando de forma regular a documentação contábil no escritório desta administradora, com pontual atraso recente, já justificado administrativamente pela Recuperanda.

Por fim, requer todas intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 03 de setembro de 2019.

Aline Barini Néspoli

OAB/MT n.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de malote digital.

Certifico que realizei

**Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194542220

Nome original: 1007090-98.2019.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 06/09/2019 14:40:02

Remetente:

NORMELIA OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007090-98.2019.8.11.0000. Processo de origem: Recuperação Judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041. Assunto: Encaminha acórdão.





06/09/2019

Número: **1007090-98.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.430.472,12**

Processo referência: **1001597-51.2018.8.11.0041**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **RAI C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA DE URGÊNCIA -**

Impugnação nº 1001597-51-2018.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Recuperação Judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041 - AGRAVA da decisão que julgou improcedentes os pedidos da impugnação apresentada por entender que com relação ao Contrato nº 30522-000000291028138 não houve a individualização mínima dos créditos cedidos em alienação fiduciária e com relação ao Contrato nº 30520-000000291028138 o percentual de garantia corresponderia apenas à 10% (dez por cento).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14342 973	05/09/2019 13:45	Acórdão	Acórdão
11990 491	05/09/2019 13:45	Relatório	Relatório
14287 971	05/09/2019 13:45	Voto	Voto
14287 970	05/09/2019 13:45	Ementa	Ementa



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1007090-98.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Recuperação judicial e Falência]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Parte(s):

[BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (AGRAVANTE), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ALINE BARINI NESPOLI - CPF: 944.811.211-49 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a **PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – TÍTULOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO RECUPERACIONAL – CESSÃO DE RECEBÍVEIS – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – DECISÃO MANTIDA – **AGRAVO DESPROVIDO.** 1 Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). 2. Incontroversa a invalidade da garantia no caso dos autos decorrente da precária individualização quando de sua constituição. 3. Se possível aferir o proveito econômico, cabível que a fixação dos honorários advocatícios tenha como base de cálculo percentual sobre o proveito econômico obtido.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 3

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007090-98.2019.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CAPITAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos do incidente de “*Impugnação à Relação de Credores*” (Proc. nº 1001597-51.2018.8.11.0041), apresentado pelo Banco/agravante contra TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, relativo à “*Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041), julgou improcedente a impugnação, por entender que, “pela cessão fiduciária os títulos de crédito objeto da fidúcia ficam excluídos do patrimônio do devedor fiduciante, de modo que (...) o vencimento dos títulos cedidos fiduciariamente não tem o condão de afastar a natureza da garantia prestada que, todavia, não pode superar 10% sobre o valor da (Cédula de Crédito Bancário), uma vez que o credor não comprovou que a garantia efetivamente constituída supera esse percentual”, e que ainda que admitida a “cessão fiduciária de crédito futuros (...) para fins de constituição regular da garantia deve haver individualização, ainda que minimamente dos créditos cedidos, de modo a permitir sua identificação quando vierem a existir, o que não ocorreu (na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-000000028611374), implicando na sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial”; a r. decisão condenou o Banco/agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, correspondente ao valor mantido sob os efeitos da recuperação judicial (cf. fls. 03/07 ID 7918877).

O Banco/agravante, invocando o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, insiste em que os créditos representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 e nº 30522-00000028611374 – Redecard não se sujeitam à recuperação judicial porque ambos estão



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 4

garantidos por cessão fiduciária, incluindo os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, conforme entendimento do eg. STJ.

Destaca a cláusula 3 e 3.1 da Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 para defender que há, sim, garantia da integralidade da dívida, enfatizando que na cláusula 2.3 foi pactuado apenas “*para que o valor dos títulos ainda não vencidos, acrescido do crédito da conta vinculada, representem, no mínimo, 10% do valor do crédito a ser mantido em conta vinculada, sob pena de vencimento antecipado*” (cf. fls. 09 ID 7918866).

Sustenta que na Cédula de Crédito Bancário – Parcelamento PJ Redecard nº 30522-00000028611374 os créditos fiduciários cedidos se referem aos recebíveis por meio de cartões de créditos, e a individualização se verifica da indicação da conta corrente de titularidade da agravada que foi vinculada ao contrato, o que é suficiente para identificação da garantia, ressaltando que diante do volume de operações diárias realizadas nessa modalidade – cartão de crédito – é “inviável e impossível a descrição individualizada” (cf. fls. 12 ID 7918866), e alega, ainda, que é admitida a garantia de crédito futuros e a cessão de recebíveis, consoante art. 33, parágrafo único, da Lei nº 10.931/2004 e art. 66-B, §1º, da Lei nº 4.728/1965.

Combate a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico dizendo que “*considerando-se que o valor do crédito que, até o momento, encontra-se inserido na recuperação judicial, apesar do pedido de impugnação, não acatado, não pode ser considerado benefício econômico, deve ser fixada a verba honorária em observância ao art. 85, § 8º do CPC, ou seja, por equidade*” (cf. fls. 16 ID 7918866).

Pede, pois, o provimento do recurso para que, reformada a decisão, seja provida a impugnação ao crédito para excluir da recuperação judicial os créditos representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 e pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito nº 30522-00000028611374, e, desde já, a atribuição de efeito suspensivo à interposição.

A decisão proferida em 29.05.2019 admitiu a interposição do recurso de agravo de instrumento e concedeu efeito suspensivo à interposição (cf. ID 7972595).

As contrarrazões foram ofertadas pela agravada com réplica aos fundamentos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso (cf. ID 8382565).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (cf. ID 11644483).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 5

VOTO RELATOR

VOTO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

O Banco/agravante apresentou impugnação de crédito buscando a correção da segunda lista nominativa de credores que incluiu, na Classe III – Quirografário, as operações que possuem garantia de cessão fiduciária de recebíveis e alienação fiduciária representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 (cf. fls. 19/20, Id. nº 7918887 e fls. 01/04 Id. nº 7918889) e pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento – PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito nº 30522-00000028611374 (cf. fls. 12/18, Id. nº 7918889), que totalizam R\$ 1.430.472,12; defende que referido crédito (garantido por cessão/alienação fiduciária), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do preceito contido no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Afirma, ainda, não ser necessário o registro do contrato em data anterior ao pedido de recuperação judicial para validade das operações garantidas por cessão fiduciária, de modo que, imprescindível, na hipótese, a exclusão dos créditos referentes a operações garantidas por cessão/alienação fiduciária.

A decisão agravada, rejeitou a impugnação sob os seguintes fundamentos:

De acordo com a alegação da Administradora Judicial o pedido para exclusão do crédito originado pelo contrato nº 0455-000000160881801, foi integralmente acolhido na fase administrativa, por se tratar de crédito excepcionado pelo artigo 49, §3º da LRF, de modo que a controvérsia persiste apenas com relação aos demais contratos. No que tange ao crédito da Cédula de Crédito Bancário n.º 30520-000000291028138, firmada em 27/12/2016, verifica-se tratar-se de Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário, no valor de R\$ 956.080,13, a ser paga em 36 parcelas mensais não fixas, com manutenção das garantias constituídas nos instrumentos confessados indicados no item 2.12, além de garantia fidejussória. Encontra-se atrelada à referida CCB, um termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de títulos em cobrança, com previsão no item 2.3 do valor mínimo de garantia de 10% do valor da referida cédula, além do “Demonstrativo – Relação de Títulos Cedidos Fiduciariamente”. Como observado pela Administradora Judicial em sua manifestação, todos os títulos dados tem em garantia possuem vencimento entre 28/12/2016 a 04/03/2017, de modo que venceram antes do ajuizamento do pedido de recuperação, em 05/07/2017, cujo montante não atinge o percentual mínimo de garantia de 10% sobre o valor principal da obrigação garantida. Contudo, a despeito da alegação da Recuperanda de que não subsistem valores oriundos dos títulos cedidos garantindo a CCB, por terem sido todos liquidados antes do pedido de recuperação judicial, correto é o posicionamento da Administradora Judicial que excluiu de sua lista o equivalente a 10% sobre o valor principal, que corresponde a R\$ 95.608,01. Isso porque, pela cessão fiduciária os



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 6

títulos de crédito objeto da fidúcia ficam excluídos do patrimônio do devedor fiduciante, de modo que como sustentado pela Administradora Judicial, o vencimento dos títulos cedidos fiduciariamente não tem o condão de afastar a natureza jurídica da garantia prestada que, todavia, não pode superar 10% sobre o valor da CCB, uma vez que o credor não comprovou que a garantia efetivamente constituída supera esse percentual. Ademais, como mencionado por ocasião da decisão que determinou a quebra da trava bancária, muito embora venha me posicionando pela necessidade do registro dos contratos, para constituição válida das cessões fiduciárias em garantia, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação pela inaplicabilidade da disposição contida no § 1º do art. 1.361, do Código Civil, sendo que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisa móveis e títulos de créditos decorre da própria contratação, de modo que o registro teria tão somente a finalidade de dar publicidade em relação a terceiros. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-00000028611374, no valor de R\$ 810.000,00, com vencimento em 27/06/2019, muito embora tenha estabelecido garantia de 100% do valor principal, esta não foi validamente constituída, uma vez que não atendeu ao requisito relativo à correta individualização da garantia, nos termos do art. 66-B, caput e § 4º, da Lei nº 4.728/65, medida que configura pressuposto formal de validade, nos termos do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil, e no art. 18, IV, da Lei 9.514/97. No caso em análise, foi estabelecido no item “7” da CCB em questão que “Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o Cliente constitui, isolada ou cumulativamente, as seguintes garantias: Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros, perante as Credenciadoras, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e pagos com o uso dos cartões de crédito ou de débito das Bandeiras indicadas no Termos de Autorização de Manutenção de Domicílio, anexo a esta Cédula (“Recebíveis”)”. No entanto, não foi apresentado qualquer documento atrelado ao contrato em análise, de modo que não há que se falar em individualização dos créditos dados em garantia, valendo ressaltar, nesse ínterim, que embora não seja necessário indicar todas as características individuais de cada crédito cedido, deve-se possibilitar sua correta identificação.

Destarte, embora admissível que a cessão fiduciária de créditos futuros, também conhecidos de “recebíveis a performar”, para fins de constituição regular da garantia deve haver individualização, ainda que minimamente dos créditos cedidos, de modo a permitir sua identificação quando vierem a existir, o que não ocorreu no referido contrato, implicando na sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A., mantendo o crédito no valor e classe indicados pela Administradora Judicial. Por conseguinte, condeno o Impugnante ao pagamento da verba honorária em favor do patrono da recuperanda, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre o valor mantido sob os efeitos da recuperação judicial. Custas pelo Impugnante (cf. Id. nº 7918877 – Pág. 3/6).

Não se desconhece que a cessão fiduciária de direitos se encontra dentre as exceções elencadas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que assim estabelece:



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 7

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (grifei).

Na hipótese em comento, verifica-se que o crédito referente à “Cédula de Crédito Bancário” nº 30520-00000291028138, celebrada no dia 27.12.2016, trata-se, inequivocamente, de “Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário”, no valor de R\$ 956.080,13, cuja avença manteve as garantias constituídas nos instrumentos indicados no item 2.12, quais sejam, “Caixa Reserva DP”, no valor de 270.000,00 e “Comprar Hot Pessoal”, no total de 900.000,00 (cf. fls. 19/20, Id. nº 7918887 e fls. 01/04, Id. nº 7918889); atrelada à referida Cédula de Crédito Bancário também há um termo de constituição de garantia de cessão fiduciária, que prevê, no item 2.3, o valor mínimo de garantia de 10% sobre o valor contratado, não havendo, por parte da instituição financeira credora/agravante, prova de que a garantia efetivamente prestada superasse referido percentual.

É incontrovertido, ainda, que os títulos dados em garantia venceram entre os meses de dezembro/2016 e março/2017, ou seja, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial que se deu em julho/2017 (cf. Id. Num. 8836763 - Pág. 4 – autos principais); corroborando este entendimento, há nos autos as informações prestadas pela Administradora Judicial, Aline Barini Néspoli – OAB/MT 9.229, profissional nomeada pelo MM. Juiz e responsável pela análise metódica dos documentos alusivos aos créditos da empresa recuperanda, esclarecendo que *“todos os títulos dados em garantia possuem vencimento entre 28/12/2016 a 04/03/2017, de modo que venceram antes do ajuizamento do pedido de recuperação, em 05/07/2017, cujo montante não atinge o percentual mínimo de garantia de 10% sobre o valor principal da obrigação garantida”* (cf. Id. 7918883 – Pág. 4/6); portanto, vencidos os títulos antes do ajuizamento da recuperação judicial, estes devem se sujeitar à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento.

A propósito, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 8

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. O crédito oriundo de fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).

No tocante à individualização dos créditos cedidos na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-00000028611374), observando as exigências do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, constata-se que não houve qualquer identificação das bandeiras dos cartões de créditos (visa, master etc.), que deveria ser feita pelo credor/agravante por meio de um “Termo Anexo” a esta Cédula (‘Recebíveis’), o que não ocorreu, em evidente descumprimento à determinação expressa na Cláusula 7, da Cédula de Crédito Bancário (cf. Id. nº 7918889 – Pág. 14).

Para melhor compreensão, transcrevo o disposto no subitem 7, supracitado:

“7. **Garantia** – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o **Cliente** constitui, isolada e cumulativamente, as seguintes garantias:

7.1. **Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros**, perante as Credenciadoras, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e **pagos com o uso dos cartões de crédito ou débito das Bandeiras indicadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário, anexo a esta Cédula (‘Recebíveis’)**.

7.1.1. Entende-se por: (a) Bandeiras: bandeiras processadas pelas Credenciadoras, conforme informadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário; e (b) ‘Credenciadoras’: qualquer pessoa jurídica que credencia pessoas para aceitação de cartões de crédito e/ou débito das Bandeiras como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços e que disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos sistemas de pessoas credenciadas para captura e liquidação de transações efetuadas com os referidos cartões”. (cf. fls. 14 ID 7918889).

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BEM MÓVEL E TÍTULO DE CRÉDITO – CORTE DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A GARANTIA – DEFICIÊNCIA NA DISCRIMINAÇÃO DOS BENS DO CONTRATO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Garantia fiduciária invalidada por deficiência na individualização dos bens – Minuta recursal que defende a reforma, tendo em vista que o próprio depositário deve realizar tal individualização - Descabimento - A simples descrição das máquinas e ano de



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 9

fabricação não se mostram suficientes, mormente diante da constatação de que as recuperandas são detentoras de outros bens com as mesmas características – A individualização deve ser minuciosamente descrita nos instrumentos de constituição - Necessária transparência perante os credores concursais - Decisão mantida - Agravo improvido (AREsp Nº 1.137.275 – SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TURMA, J. DJe 08/11/2017).

Portanto, incontroversa a invalidade da garantia no caso dos autos que decorre, essencialmente, da precária individualização quando de sua constituição.

Quanto à fixação de honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico não vejo amparo legal para modificar a base de cálculo, porquanto, é plenamente possível aferir o proveito econômico obtido com a procedência dos autos da impugnação à relação de credores, correspondente à soma dos créditos excluídos da recuperação judicial.

Pelo exposto, **desprovejo o agravo**, mantendo inalterada a decisão proferida em primeira instância.

Custas pela instituição financeira agravante.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/09/2019



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWJSHBGD>

Num. 14342973 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007090-98.2019.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CAPITAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos do incidente de “*Impugnação à Relação de Credores*” (Proc. nº 1001597-51.2018.8.11.0041), apresentado pelo Banco/agravante contra TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, relativo à “*Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041), julgou improcedente a impugnação, por entender que, “pela cessão fiduciária os títulos de crédito objeto da fidúcia ficam excluídos do patrimônio do devedor fiduciante, de modo que (...) o vencimento dos títulos cedidos fiduciariamente não tem o condão de afastar a natureza da garantia prestada que, todavia, não pode superar 10% sobre o valor da (Cédula de Crédito Bancário), uma vez que o credor não comprovou que a garantia efetivamente constituída supera esse percentual”, e que ainda que admitida a “cessão fiduciária de crédito futuros (...) para fins de constituição regular da garantia deve haver individualização, ainda que minimamente dos créditos cedidos, de modo a permitir sua identificação quando vierem a existir, o que não ocorreu (na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-00000028611374), implicando na sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial”; a r. decisão condenou o Banco/agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, correspondente ao valor mantido sob os efeitos da recuperação judicial (cf. fls. 03/07 ID 7918877).

O Banco/agravante, invocando o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, insiste em que os créditos representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 e nº 30522-00000028611374 – Redecard não se sujeitam à recuperação judicial porque ambos estão garantidos por cessão fiduciária, incluindo os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, conforme entendimento do eg. STJ.

Destaca a cláusula 3 e 3.1 da Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 para defender que há, sim, garantia da integralidade da dívida,



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYBXVKFQ>

Num. 11990491 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 11

enfatizando que na cláusula 2.3 foi pactuado apenas “*para que o valor dos títulos ainda não vencidos, acrescido do crédito da conta vinculada, representem, no mínimo, 10% do valor do crédito a ser mantido em conta vinculada, sob pena de vencimento antecipado*” (cf. fls. 09 ID 7918866).

Sustenta que na Cédula de Crédito Bancário – Parcelamento PJ Redecard nº 30522-0000028611374 os créditos fiduciários cedidos se referem aos recebíveis por meio de cartões de créditos, e a individualização se verifica da indicação da conta corrente de titularidade da agravada que foi vinculada ao contrato, o que é suficiente para identificação da garantia, ressaltando que diante do volume de operações diárias realizadas nessa modalidade – cartão de crédito – é “inviável e impossível a descrição individualizada” (cf. fls. 12 ID 7918866), e alega, ainda, que é admitida a garantia de crédito futuros e a cessão de recebíveis, consoante art. 33, parágrafo único, da Lei nº 10.931/2004 e art. 66-B, §1º, da Lei nº 4.728/1965.

Combate a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico dizendo que “*considerando-se que o valor do crédito que, até o momento, encontra-se inserido na recuperação judicial, apesar do pedido de impugnação, não acatado, não pode ser considerado benefício econômico, deve ser fixada a verba honorária em observância ao art. 85, § 8º do CPC, ou seja, por equidade*” (cf. fls. 16 ID 7918866).

Pede, pois, o provimento do recurso para que, reformada a decisão, seja provida a impugnação ao crédito para excluir da recuperação judicial os créditos representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-00000291028138 e pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito nº 30522-0000028611374, e, desde já, a atribuição de efeito suspensivo à interposição.

A decisão proferida em 29.05.2019 admitiu a interposição do recurso de agravo de instrumento e concedeu efeito suspensivo à interposição (cf. ID 7972595).

As contrarrazões foram ofertadas pela agravada com réplica aos fundamentos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso (cf. ID 8382565).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (cf. ID 11644483).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYBXVKFQ>

Num. 11990491 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 12

VOTO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

O Banco/agravante apresentou impugnação de crédito buscando a correção da segunda lista nominativa de credores que incluiu, na Classe III – Quirografário, as operações que possuem garantia de cessão fiduciária de recebíveis e alienação fiduciária representados pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário nº 30520-000000291028138 (cf. fls. 19/20, Id. nº 7918887 e fls. 01/04 Id. nº 7918889) e pela Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento – PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito nº 30522-00000028611374 (cf. fls. 12/18, Id. nº 7918889), que totalizam R\$ 1.430.472,12; defende que referido crédito (garantido por cessão/alienação fiduciária), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do preceito contido no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Afirma, ainda, não ser necessário o registro do contrato em data anterior ao pedido de recuperação judicial para validade das operações garantidas por cessão fiduciária, de modo que, imprescindível, na hipótese, a exclusão dos créditos referentes a operações garantidas por cessão/alienação fiduciária.

A decisão agravada, rejeitou a impugnação sob os seguintes fundamentos:

De acordo com a alegação da Administradora Judicial o pedido para exclusão do crédito originado pelo contrato nº 0455-00000160881801, foi integralmente acolhido na fase administrativa, por se tratar de crédito excepcionado pelo artigo 49, §3º da LRF, de modo que a controvérsia persiste apenas com relação aos demais contratos. No que tange ao crédito da Cédula de Crédito Bancário n.º 30520-000000291028138, firmada em 27/12/2016, verifica-se tratar-se de Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário, no valor de R\$ 956.080,13, a ser paga em 36 parcelas mensais não fixas, com manutenção das garantias constituídas nos instrumentos confessados indicados no item 2.12, além de garantia fidejussória. Encontra-se atrelada à referida CCB, um termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de títulos em cobrança, com previsão no item 2.3 do valor mínimo de garantia de 10% do valor da referida cédula, além do “Demonstrativo – Relação de Títulos Cedidos Fiduciariamente”. Como observado pela Administradora Judicial em sua manifestação, todos os títulos dados tem em garantia possuem vencimento entre 28/12/2016 a 04/03/2017, de modo que venceram antes do ajuizamento do pedido de recuperação, em 05/07/2017, cujo montante não atinge o percentual mínimo de garantia de 10% sobre o valor principal da obrigação garantida. Contudo, a despeito da alegação da Recuperanda de que não subsistem valores oriundos dos títulos cedidos garantindo a CCB, por terem sido todos liquidados antes do pedido de recuperação judicial, correto é o posicionamento da Administradora Judicial que excluiu de sua lista o equivalente a 10% sobre o valor principal, que corresponde a R\$ 95.608,01. Isso porque, pela cessão fiduciária os títulos de crédito objeto da fidúcia ficam excluídos do patrimônio do devedor fiduciante, de modo que como sustentado pela Administradora Judicial, o vencimento dos títulos cedidos fiduciariamente não tem o condão de afastar a natureza jurídica da garantia prestada que, todavia, não pode superar 10% sobre o valor da CCB, uma vez que o credor não comprovou que a garantia efetivamente constituída supera esse percentual. Ademais, como mencionado por ocasião da decisão que determinou a quebra da trava bancária, muito embora venha me



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSLSZSVNJT>

Num. 14287971 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 13

posicionando pela necessidade do registro dos contratos, para constituição válida das cessões fiduciárias em garantia, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação pela inaplicabilidade da disposição contida no § 1º do art. 1.361, do Código Civil, sendo que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel e títulos de créditos decorre da própria contratação, de modo que o registro teria tão somente a finalidade de dar publicidade em relação a terceiros. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-00000028611374, no valor de R\$ 810.000,00, com vencimento em 27/06/2019, muito embora tenha estabelecido garantia de 100% do valor principal, esta não foi validamente constituída, uma vez que não atendeu ao requisito relativo à correta individualização da garantia, nos termos do art. 66-B, caput e § 4º, da Lei nº 4.728/65, medida que configura pressuposto formal de validade, nos termos do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil, e no art. 18, IV, da Lei 9.514/97. No caso em análise, foi estabelecido no item “7” da CCB em questão que “Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o Cliente constitui, isolada ou cumulativamente, as seguintes garantias: Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros, perante as Credenciadoras, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e pagos com o uso dos cartões de crédito ou de débito das Bandeiras indicadas no Termos de Autorização de Manutenção de Domicílio, anexo a esta Cédula (“Recebíveis”). No entanto, não foi apresentado qualquer documento atrelado ao contrato em análise, de modo que não há que se falar em individualização dos créditos dados em garantia, valendo ressaltar, nesse ínterim, que embora não seja necessário indicar todas as características individuais de cada crédito cedido, deve-se possibilitar sua correta identificação.

Destarte, embora admissível que a cessão fiduciária de créditos futuros, também conhecidos de “recebíveis a performar”, para fins de constituição regular da garantia deve haver individualização, ainda que minimamente dos créditos cedidos, de modo a permitir sua identificação quando vierem a existir, o que não ocorreu no referido contrato, implicando na sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A., mantendo o crédito no valor e classe indicados pela Administradora Judicial. Por conseguinte, condeno o Impugnante ao pagamento da verba honorária em favor do patrono da recuperanda, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre o valor mantido sob os efeitos da recuperação judicial. Custas pelo Impugnante (cf. Id. nº 7918877 – Pág. 3/6).

Não se desconhece que a cessão fiduciária de direitos se encontra dentre as exceções elencadas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que assim estabelece:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSLZSVNJT>

Num. 14287971 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 14

não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (grifei).

Na hipótese em comento, verifica-se que o crédito referente à “Cédula de Crédito Bancário” nº 30520-00000291028138, celebrada no dia 27.12.2016, trata-se, inequivocamente, de “Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário”, no valor de R\$ 956.080,13, cuja avença manteve as garantias constituídas nos instrumentos indicados no item 2.12, quais sejam, “Caixa Reserva DP”, no valor de 270.000,00 e “Compror Hot Pessoal”, no total de 900.000,00 (cf. fls. 19/20, Id. nº 7918887 e fls. 01/04, Id. nº 7918889); atrelada à referida Cédula de Crédito Bancário também há um termo de constituição de garantia de cessão fiduciária, que prevê, no item 2.3, o valor mínimo de garantia de 10% sobre o valor contratado, não havendo, por parte da instituição financeira credora/agravante, prova de que a garantia efetivamente prestada superasse referido percentual.

É incontroverso, ainda, que os títulos dados em garantia venceram entre os meses de dezembro/2016 e março/2017, ou seja, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial que se deu em julho/2017 (cf. Id. Num. 8836763 - Pág. 4 – autos principais); corroborando este entendimento, há nos autos as informações prestadas pela Administradora Judicial, Aline Barini Néspoli – OAB/MT 9.229, profissional nomeada pelo MM. Juiz e responsável pela análise meticulosa dos documentos alusivos aos créditos da empresa recuperanda, esclarecendo que *“todos os títulos dados tem em garantia possuem vencimento entre 28/12/2016 a 04/03/2017, de modo que venceram antes do ajuizamento do pedido de recuperação, em 05/07/2017, cujo montante não atinge o percentual mínimo de garantia de 10% sobre o valor principal da obrigação garantida”* (cf. Id. 7918883 – Pág. 4/6); portanto, vencidos os títulos antes do ajuizamento da recuperação judicial, estes devem se sujeitar à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento.

A propósito, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. O crédito oriundo de fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSLZSVNJT>

Num. 14287971 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 15

No tocante à individualização dos créditos cedidos na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-000000028611374), observando as exigências do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, constata-se que não houve qualquer identificação das bandeiras dos cartões de créditos (visa, master etc.), que deveria ser feita pelo credor/agravante por meio de um “Termo Anexo” a esta Cédula (‘Recebíveis’), o que não ocorreu, em evidente descumprimento à determinação expressa na Cláusula 7, da Cédula de Crédito Bancário (cf. Id. nº 7918889 – Pág. 14).

Para melhor compreensão, transcrevo o disposto no subitem 7, supracitado:

“7. **Garantia** – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o **Cliente** constitui, isolada e cumulativamente, as seguintes garantias:

7.1. **Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros**, perante as Credenciadoras, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e **pagos com o uso dos cartões de crédito ou débito das Bandeiras indicadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário, anexo a esta Cédula (‘Recebíveis’)**.

7.1.1. Entende-se por: (a) Bandeiras: bandeiras processadas pelas Credenciadoras, conforme informadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário; e (b) ‘Credenciadoras’: qualquer pessoa jurídica que credencia pessoas para aceitação de cartões de crédito e/ou débito das Bandeiras como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços e que disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos sistemas de pessoas credenciadas para captura e liquidação de transações efetuadas com os referidos cartões”. (cf. fls. 14 ID 7918889).

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BEM MÓVEL E TÍTULO DE CRÉDITO – CORTE DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A GARANTIA – DEFICIÊNCIA NA DISCRIMINAÇÃO DOS BENS DO CONTRATO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Garantia fiduciária invalidada por deficiência na individualização dos bens – Minuta recursal que defende a reforma, tendo em vista que o próprio depositário deve realizar tal individualização - Descabimento - A simples descrição das máquinas e ano de fabricação não se mostram suficientes, mormente diante da constatação de que as recuperandas são detentoras de outros bens com as mesmas características – A individualização deve ser minuciosamente descrita nos instrumentos de constituição - Necessária transparência perante os credores concursais - Decisão mantida - Agravo improvido (AREsp Nº 1.137.275 – SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TURMA, J. DJe 08/11/2017).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSLZSVNJT>

Num. 14287971 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 16

Portanto, incontroversa a invalidade da garantia no caso dos autos que decorre, essencialmente, da precária individualização quando de sua constituição.

Quanto à fixação de honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico não vejo amparo legal para modificar a base de cálculo, porquanto, é plenamente possível aferir o proveito econômico obtido com a procedência dos autos da impugnação à relação de credores, correspondente à soma dos créditos excluídos da recuperação judicial.

Pelo exposto, **desprovejo o agravo**, mantendo inalterada a decisão proferida em primeira instância.

Custas pela instituição financeira agravante.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSLZSVNJT>

Num. 14287971 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – TÍTULOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO RECUPERACIONAL – CESSÃO DE RECEBÍVEIS – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – DECISÃO MANTIDA – **AGRAVO DESPROVIDO**. 1 Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). 2. Incontroversa a invalidade da garantia no caso dos autos decorrente da precária individualização quando de sua constituição. 3. Se possível aferir o proveito econômico, cabível que a fixação dos honorários advocatícios tenha como base de cálculo percentual sobre o proveito econômico obtido.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/09/2019 13:45:36
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQNSDKDMJ>

Num. 14287970 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 18:09:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVCWQBDVZ>

Num. 23580161 - Pág. 18

*petição em anexo no formato *pdf*





ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA DE FALENCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT**

PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio dos patronos abaixo subscritos, requerer a reserva/devolução de valores, disponibilizados pela instituição financeira “a maior” para a recuperanda, sob pena de enriquecimento sem causa nos termos que seguem:

Conforme se verifica dos autos que a recuperanda buscou a disponibilização de valores retidos na conta vinculada, da petição de ID 10651238, pág 3, houve pedido de devolução de valores de contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49), que somavam R\$ 325.311,25.

Conforme se denota da decisão de ID 11047924 – pág 1, foi realizada a penhora/bacenjud no preciso valor de R\$325.311,25 nas contas da instituição financeira, posteriormente tendo sido devidamente transferido para conta judicial 1800124125437 obedecendo a ordem de transferência BACENJUD nº 20170006616756.

Posteriormente, informou a recuperanda a existência de valores remanescentes (retenções indevidas) de R\$97.842,80. (petição de ID 12942544 – pág 3), deferida devolução na decisão de ID. Num. 18182673 - Pág. 3, realizada e comprovada nos autos, conforme comprovante de ID Num. 18598917 - Pág. 1.

Campeiro Mendes
R. Dr. Nogueira, 2.124 | CEP 79024-906 | Fone: (67) 3386-0101 | Fax: (67) 3386-8120
Site: www.campeiro.com.br
CNPJ: 07.046.800/0001-53 | CEP: 79002-000 | Fone: (67) 3333-0000
Gustavo MEI
Av. Desembargador Manoel Carlos, Quadra B-27, Sudoeste, Brasília, Distrito Federal
Brasília DF, Brasil, Sudoeste, Sudoeste | CEP: 70010-100 | Fone: (61) 3333-3333 | Fax: (61) 3333-3333

Ernesto Borges
R. dos Moraes, 500, 1ª Andar, Setor Comercial e Bancário, Centro
CEP: 70001-172 | Fone: (61) 3034-0120

Ernesto Borges
R. Desembargador Manoel Carlos, 156, Edifício Brasil de Minas
CEP: 70610-440 | Fone: (61) 3037-0000

Ernesto Borges
R. Desembargador Manoel Carlos, 156, Edifício Brasil de Minas
CEP: 70610-440 | Fone: (61) 3037-0000

www.ernestoborges.com.br



Não obstante os valores atinentes ao bloqueio (R\$325.311,25), acrescido ao depósito judicial (R\$97.842,80), a instituição financeira também procedeu o **depósito judicial** do valor de R\$236.355,08 (depósito datado de 29/05/2019, conta judicial nº500111515339), composto dos seguintes valores (I) R\$98.883,76, (II) R\$97.842,80 e (III) R\$39.628,52. Veja-se:

0288	08757-0/100.000	TAURO MOTORS VEICULOS IMP LTDA	CATEGORIA - 698 341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000937
11/04/2019	SALDO INICIAL			214.754,09
11	SIPAG	MAST AT0026324939	12.651,05	74.09139.1 9935 667 190412 3295 I
11	SIPAG	MAST DB0026324939	981,57	74.09139.1 9935 667 190412 3295 I
15	SIPAG	MAST AT0026324939	4.919,14	74.09157.1 9935 667 190416 3299 I
25	SIPAG	MAST AT0026324939	2.792,48	74.09146.1 9935 667 190426 3314 I
25/04/2019	SALDO FINAL			236.098,33
0288	08757-0/100.000	TAURO MOTORS VEICULOS IMP LTDA	CATEGORIA - 698 341 - BANCO ITAU S.A.	FL.000937
20/05/2019	SALDO INICIAL			236.098,33
20	SIPAG	MAST DB0026324939	256,75	74.09168.1 9935 667 190521 3349 I
29	AG. TEF	0288.59690-1	236.355,08	32.43384.1* 7050 454 190529 0003 I
29/05/2019	SALDO FINAL			0,00

Ocorre que os supramencionados itens I e II já foram devolvidos anteriormente: O Item I foi devolvido com o Bacen realizado de R\$ 325.311,25, sendo R\$ 98.883,76 (conta 08757-0) e R\$ 226.427,49 (conta 07955-1). Já o item II, conforme explanado, teve a devolução realizada em 08/03/2019 por meio de depósito judicial, o qual representa a soma dos saldos que entraram na conta entre 09/11/2017 e 20/03/2018 (196.726,56 - R\$ 98.883,76 = R\$ 97.842,80).

Veja-se extrato descritivo abaixo:

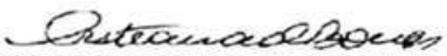
Consolidação contas 0288/08757-0 e 0288/07955-1 e lançamentos em custos			
DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO
	Créditos anteriores a 09/11/2017 (08757-0)	98.883,76	
	Créditos anteriores a 09/11/2017 (07955-1)	226.427,49	
09/11/2017	Saldo		325.311,25
	Créditos entre 09/11/2017 e 22/02/2018 (08757-0)	39.462,47	
22/02/2018	Depósito judicial (custos)	-325.311,25	Soma dos saldos que entraram nas contas até 09/11/2017
22/02/2018	Saldo		39.462,47
	Créditos entre 22/02/2018 e 20/03/2018 (08757-0)	58.380,33	
20/03/2018	Saldo		97.842,80
08/03/2019	Depósito judicial (custos)	-97.842,80	Soma dos saldos que entraram na conta entre 09/11/2017 e 20/03/2018
	Créditos entre 20/03/2018 e 20/05/2019 (08757-0)	39.628,52	
24/05/2019	Depósito judicial	-236.355,08	Saldo total da conta 08757-0, sem descontar o que já havia sido descontado de custos
24/05/2019	Saldo		-196.726,56

Desta forma, a devolução realizada pela instituição financeira, mediante depósito judicial, em 24/05/2019 no valor de R\$ 236.355,08, se deu em **duplicidade**. Tendo sido maior do que o efetivamente devido, pois o correto seria apenas R\$ 39.628,52.

Requer-se outrossim a devolução do valor de R\$196.726,56 (cento e noventa e seis reais mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome da advogada **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, pede deferimento.
Cuiabá - MT, 25 de setembro de 2019.


CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897


RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		29/05/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/05/2019	1168269-3	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	236.355,08	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
7B1513F2A0CB5690		Data/Hora da impressão 19/09/2019 / 17:51:08	Data do depósito 29/05/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		29/05/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/05/2019	1168269-3	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	236.355,08	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
7B1513F2A0CB5690		Data/Hora da impressão 19/09/2019 / 17:51:08	Data do depósito 29/05/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		29/05/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/05/2019	1168269-3	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	236.355,08	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
7B1513F2A0CB5690		Data/Hora da impressão 19/09/2019 / 17:51:08	Data do depósito 29/05/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

19/09/2019 16:51





AS

Livro:- 5.094 – Páginas 093/098

PROCURAÇÃO bastante que faz: ITAÚ UNIBANCO S.A. e outros com poderes "ad judicia"

225541

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezenove (2.019) aos vinte e quatro (24) dias do mês de JANEIRO, nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu escrevente a chamado vim, compareceram como outorgantes **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/06/2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 381.520/18-3, em 10/08/2018, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 1262/18; neste ato, nos termos do artigo 10º de seu referido estatuto social consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor Executivo ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, brasileiro, casado, contador, RG nº 1.215.567, CPF nº 031.212.717-09 e por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 310.570/16-5, em 14/07/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 08/08/2016, registrada na JUCESP sob nº 440.436/16-3, em 07/10/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 499.677/16-0, em 24/11/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 499.678/16-3, em 24/11/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/12/2016, registrada na JUCESP sob nº 108.744/17-6, em 03/03/2017; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17/03/2017, registrada na JUCESP sob nº 282.364/17-1, em 21/06/2017; através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28/04/2017, registrada na JUCESP sob nº 317.257/17-1, em 12/07/2017; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 02/08/2017, registrada na JUCESP sob nº 445.194/17-0, em 28/09/2017, das quais cópias ficam arquivadas nestas notas, juntamente com seu Estatuto Social acima mencionado; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/08/2017, registrada na JUCESP sob nº 550.825/17-4, em 14/12/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 2078/17; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/12/2017, registrada na JUCESP sob nº 89.196/18-1, em 21/02/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 275/18; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/01/2018, registrada na JUCESP sob nº 149.887/18-8, em 28/03/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 465/18; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23/03/2018, registrada na JUCESP sob nº 255.638/18-8, em 30/05/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 793/18; através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2018, acima mencionada; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05/06/2018, registrada na JUCESP sob nº 381.519/18-1, em sessão de 10/08/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1137/18; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05/06/2018, registrada na JUCESP sob nº 381.519/18-1, em 10/08/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1263/18 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01/10/2018, registrada na JUCESP sob nº 2.594/19-5, em 07/01/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 058/19; **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.182.408/0001-16, com seu Estatuto Social, aprovada pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2012, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº



10982602423218.000672163-4

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN PAULISTA
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

374.586/12-3, em 27/08/2012, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1878/17; neste ato, de conformidade com o artigo 19º, parágrafo primeiro, letra "b", de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor Presidente MARCELO KOPEL, brasileiro, casado, administrador, RG nº 8.686.694-1, CPF nº 059.369.658-13 e por seu Diretor Executivo CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 28/04/2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 297.571/17-5, em 30/06/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas, juntamente com seu Estatuto Social acima mencionado e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/11/2017, registrada na JUCESP sob nº 571.830/17-1, em 20/12/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 2079/17; **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.**, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.190.658/0001-06, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 321.489/18-4, em 12/07/2018, do qual cópia está arquivada nestas notas sob nº 1080/18; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social, neste ato representados(as) por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 310.296/16-0, em 14/07/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 487.462/16-6, em 10/11/2016; através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28/04/2017, registrada na JUCESP sob nº 324.564/17-0, em 14/07/2017, dos quais cópias ficam arquivadas nestas notas sob nº 1776/17 e através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária acima mencionada; **BANCO ITAUBANK S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.394.079/0001-04, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 482.100/15-1, em 26/10/2015, da qual cópia autenticada está arquivadas nestas notas sob nº 1288/17; neste ato, nos termos do artigo 10 - parágrafo terceiro do seu referido estatuto social consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 270.235/16-4, em 21/06/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 489.262/16-8, em 16/11/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24/10/2016, registrada na JUCESP sob nº 548.160/16-8, em 22/12/2016 e através Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28/04/2017, cuja ata encontra-se registrada na JUCESP sob nº 283.079/17-4 em 22/06/2017, das cópias ficam arquivadas nestas notas, juntamente com seu estatuto social acima mencionado e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01/08/2018, registrada na JUCESP sob nº 477.450/18-0, em 08/10/2018, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.416/18; **BANCO ITAUCARD S.A.**, com sede na Al Pedro Calil, nº 43, VI Das Acácias, Poá/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2018, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 321.366/18-9 em 12/07/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1081/18; neste ato, nos termos do artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido

130 Tabelião de N.º



13º TABELIÃO DE NOTAS
DISTRITO DE CAMPO BELO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES

Handwritten signature in blue ink.



estatuto social consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 325.003/16-6, em 20/07/2016; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 500.780/16-0, em 25/11/2016, das quais cópias ficam arquivadas nestas notas sob nº 1777/17; através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 07/04/2017, acima mencionada; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17/08/2017, registrada na JUCESP sob nº 488.047/17-1, em 30/10/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1871/17 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06/11/2017, registrada na JUCESP sob nº 88.861/18-1, em 21/02/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 547/18; através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária acima mencionada e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05/06/2018, registrada na JUCESP sob nº 410.120/18-2, em 23/08/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1232/18; **BANCO ITAULEASING S.A.**, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.925.225/0001-48, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2018, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 347.715/18-7 em 25/07/2018, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1071/18; neste ato, nos termos do artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido estatuto social consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos na Assembleia Geral Ordinária do outorgante, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 310.295/16-6, em 14/07/2016, através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/09/2016, registrada na JUCESP sob nº 487.634/16-0, em 10/11/2016 e através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28/04/2017, registrada na JUCESP sob nº 373.375/17-7, em 10/08/2017, das quais cópias autenticadas ficam arquivadas nestas notas sob nº 1283/17 e através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2018 acima mencionada; **CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Alfredo Egydio, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.025.711/0001-16, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29/03/2018, registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 304.088/18-3, em 28/06/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1115/18; neste ato, de conformidade com o artigo 10 - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social Consolidado, neste ato representados(as) por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/03/2016, registrada na JUCESP sob nº 368.349/16-0, em 22/08/2016 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17/07/2017, registrada na JUCESP sob nº 485.138/17-7, em 27/140/2017, das quais cópias ficam arquivada nestas notas sob nº 1881/17 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/05/2018, registrada na JUCESP sob nº 354.957/18-1, em 26/07/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1106/18; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelos Outorgantes, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO I:**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMBLEMA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN PAULISTA
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO, brasileira, casada, advogada, OAB nº 342.755/SP, CPF nº 398.515.708-18; **ALINE TAMARA MENDOZA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 337.042/SP, CPF nº 228.678.518-07; **ANA PAULA ADALA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; **BÁRBARA FARIA MINGORANCE CÉSAR**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; **BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234951/SP, CPF nº 270.419.608-70; **CAMILA GARCIA**, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 250.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; **CINTIA FRANCO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; **CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 363.947/SP, CPF nº 356.763.338-47; **DANIELA VELTRI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; **DANIELLE ROSSA MONTIN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.768/SP, CPF nº 277.180.748-38; **DÉBORA CRISTINA SERIPIERRI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 256.880/SP, CPF nº 307.550.718-08; **DEBORA MORAES CERQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 22.634/DF, CPF nº 721.313.141-91; **DIEGO DE SOUZA AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 286.098/SP, CPF nº 332.813.468-98; **ERIKA EHARA**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 33.278/PR, CPF nº 034.794.449-38; **FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 258.394/SP, CPF nº 308.026.568-89; **FABIANA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; **FABIO BROCCOLI CABELHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 279.736/SP, CPF nº 315.876.978-66; **GABRIELA MARTINES GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.295/SP, CPF nº 369.232.098-11; **GIULIA PESCE ZOLINI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206.573/RJ, CPF nº 147.643.657-66; **JULIANA LISTA LUCERA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.197/SP, CPF nº 272.354.098-78; **LILIAN RANDO TOGNASCA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 377.070/SP, CPF nº 409.294.758-52; **LUIZA SEIJAS UZAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 366.945/SP, CPF nº 359.455.298-50; **MARCELA MARTINS TAVARES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 361.173/SP, CPF nº 319.769.868-18; **MARCOS THADEU PIFFER FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 381-379-A/SP, CPF nº 019.090.181-04; **MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274798/SP, CPF nº 321.146.248-11; **PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.453/SP, CPF nº 292.644.408-79; **PATRICIA JEN LUO CHUANG**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 204015/SP, CPF nº 270.250.948-70; **PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 67.363/RS, CPF nº 261.468.568-27; **RENATA CRISTINA SERIACOPI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 235.139/SP, CPF nº 287.063.758-63; **RENATA FUENTES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 162.205/SP, CPF nº 147.454.858-08; **RENATA MARINELLI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243.356/SP, CPF nº 269.533.488-52; **RODRIGO AIROLDI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 347.224/SP, CPF nº 347.878.188-48; **ROSANE MARKARIAN RONDINI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.476/SP, CPF nº 293.926.988-28; **SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; **SERGIO SOARES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 251.896/SP, CPF nº 298.831.908-16; **SIMONE CAMPOS DA MOTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.684/SP, CPF nº 268.022.308-01; **SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 326.996/SP, CPF nº 228.202.288-28; **THAIS LIRA BORTONE HADDAD**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.494/SP, CPF nº 219.084.468-11; **VINICIUS LEONE MIGUEL**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 173.684/SP, CPF nº 073.921.568-02; **YURI ELOI BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298.791/SP, CPF nº 268.726.758-96; **GRUPO II: ANDREA ARANHA GRECO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 134.364/SP, CPF nº 252.256.838-86; **LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 197.432/SP, CPF nº 293.346.478-09; **TIAGO CORREA DA SILVA**, brasileiro, casado,

130 Tabelas
ANA



13º TABELIÃO DE NOTAS
DISTRITO DE CAMPO BELO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO AVELINO LUIS MARQUES

Ang
3



advogado, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 277.519.168-18, todos com endereço comercial na Pc Alfredo Egydio S Aranha 100, nº 100, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, aos quais confere poderes para GRUPO 1 - (i) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Cartórios de Registros de Imóveis, de Protestos, e Títulos e Documentos, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de cunho bancário, podendo requerer falência, habilitar créditos, divergir quanto aos créditos relacionados em recuperação judicial e falência, apresentar impugnação; participar, deliberar e votar em assembleia geral de credores designadas em recuperação judicial, receber citações, assinar termos de compromisso, levantar depósitos extrajudiciais, emitir e assinar cartas de anuência, apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscrito; requerer a prisão do fiel depositário; requerer a restituição de bens apreendidos em inquéritos policiais e/ou processos crimes, podendo, para tanto, recebê-los em entrega definitiva ou em depósito, nomear e constituir prepostos; emitir, sacar e apresentar títulos e letras de câmbio para protesto, inclusive pela forma de indicação; receber intimações judiciais; representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. (ii) constituir prepostos com fim especial de representarem os Outorgantes na forma e para os efeitos do art. 791 e § 1º do art. 843, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, inclusive para reclamar ou apresentar defesa pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as reclamações até o final, com poderes para desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, ratificar ato, firmar documento, inclusive substabelecer. (iii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. GRUPO 2 - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; cancelar protesto, ceder crédito; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si..** **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos: GRUPO I: por qualquer um dos outorgados isoladamente, exceto nos casos em que os atos impliquem a assunção ou renúncia de direitos e/ou obrigações, hipótese em que deverão ser exercidos por dois quaisquer outorgados em conjunto; GRUPO II: por qualquer um dos outorgados isoladamente, ou em conjunto de dois quaisquer dos outorgados, independentemente da



10982602423218.000672187-1

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN PAULISTA
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. - Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Gerência Paralegal de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UNIFICADA-0002/2019-26. **ÓRGÃO DE DÉBITO 41862.** - De como assim o disse dou fé pediu e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lido sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 472,28, Estado: R\$ 134,24, Sec. Faz.: R\$ 91,78, ISS: R\$ 10,08, M.P: R\$ 22,68, R.Civil: R\$ 24,88, Tribunal: R\$ 32,44, Sta. Casa: R\$ 4,74, Total: R\$ 793,12 SELO DIGITAL Nº:1112031PR022477524011919W A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta a subscrevo. (aa) ALEXSANDRO BROEDEL LOPES / CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR / MARCELO KOPEL / EDUARDO HIROYUKI MIYAKI / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, _____, a conferi e assino em público e raso. SELO DIGITAL Nº:1112031CE022554100002519X

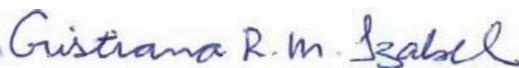
Em Teste _____ da verdade

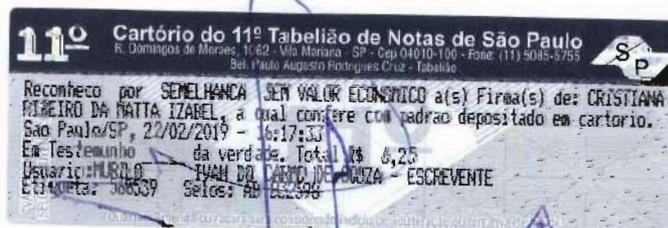


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração, lavrada nos, Livros 5.081, Folhas 363/368, Livros 5.081, Folhas 349/354, Livros 5.094, Folhas 087/092, Livros 5.094, Folhas 093/098, no 13º Tabelião de Notas de São Paulo, exceto fazer cessão de crédito na(s) pessoa(s) do(a)s Dr(a)s, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/MS 5.871, OAB/MT 8.184-A e OAB/TO 4.867-A; BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MS 13.116 e OAB/MT 14.992-A, Rua XV de Novembro, 2029, Jardim Aclimação, CEP 79020-300, Campo Grande-MS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.


OAB/SP: 363.947





ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas de iguais**, a advogada **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**, brasileira, inscrita na OAB/GO 36.833-A, os poderes a mim conferidos por **ITAÚ UNIBANCO S.A** e **OUTROS**, para atuar nestes autos, em trâmite perante a Justiça Comum, Tribunal Estadual e Superior.

RIO VERDE/GO, 23 de Agosto de 2019.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/GO 28.449-A

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 3.028 | CEP 78030-300 | T 67 3389.0123 | T 67 3046.9123

Três Lagoas/MS
Dr. Hely Chaves, 800, Sala 1 | CEP 79602-000 | T 67 3522.4904

Goiânia/GO
Av. Depedado Jamil Cecílio, Quadra B 27, Jardim Goiás, Condomínio
Brookfield Towers, Sala 1602 | CEP 74810-100 | T 62 3207.5500 | T 62 3257.3501

Cuiabá/MT
Av. das Flores, 945, 11º andar, SB Medical e Business Center
CEP 78043-172 | T 65 3648.0123

Brasília/DF
BIB Quadra A - Lote 25 Sala 316, Edifício Bardo da Manhã
CEP 70619-440 | F 61 3037.6565

Palmas/TO
Residência Segredo, 501 Sul Coruj - Lote 5, Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-000 | T 63 3214.2676

www.ernestoborges.com.br



Segue petição.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

Em Manifestação protocolada sob o ID 18810792, a recuperanda pediu
para que fosse determinada a penhora *on line* da importância de R\$ 1.476.000,00 nas
contas do Itaú, visto que não cumpriu a decisão que determinou o pagamento do
referido valor a título de multa por descumprimento de decisão judicial, informado,
naquela peça, que a liminar requerida pelo Banco no Agravo interposto por ele
contra decisão que ordenou que efetuasse o pagamento da multa havia sido
indeferida.





Embora inexistindo quaisquer óbices ao pagamento da multa, este r. Juízo entendeu por bem aguardar o resultado final do Recurso para analisar o pedido de penhora *on line* (ID 19737570).

O Agravo de Instrumento foi julgado e improvido, inclusive para reduzir o total da multa, mediante as seguintes considerações:

*“No caso, a multa diária foi fixada em R.\$ 3.000,00 caso o Banco/embarcante descumprisse o comando judicial de liberação da trava bancária; a intimação se deu em 05.10.2017, contudo, **deixou de cumprir a obrigação imposta pelo MM. Juiz condutor do feito recuperacional por 492 dias**; sendo assim, não se pode, sob qualquer aspecto, visualizar qualquer desproporcionalidade no valor diário fixado, especialmente se considerada a natureza da obrigação cujo cumprimento visa compelir.*

Oportuno ressaltar que a fixação de multa tem por finalidade forçar o réu a adimplir uma obrigação judicial, ou seja, é meio de coação e deve ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

(...).

O art. 537, caput, do CPC estabelece que ‘a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito’; sendo, pois, perfeitamente possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão legal.

(...).

No caso, há necessidade de manter a multa diária fixada pela sentença, pois, a recalcitrância injustificada do Banco/embarcante, por mais de um ano, demonstra sua obstinação em não liberar, voluntariamente, os valores existentes nas contas de titularidade da





recuperanda/embargada, providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento; ademais, se houvesse a imediata observância da ordem judicial na forma estabelecida, não teria sofrido quaisquer efeitos, não havendo qualquer alteração a ser feita.

*Diante do exposto, acolho os aclaratórios apenas para tornar sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco, mantendo inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial.***” (Decisão em anexo – grifamos).

Assim, não existe mais quaisquer razões para dar efetividade a decisão em questão.

2.

O Banco Itaú, através da peça constante do ID 24296378, informa que depositou em Juízo a quantia de R\$ 236.355,08 em 24/05/2019, quando deveria depositar R\$ 39.628,52 a título de recebíveis que caíram nas contas da empresa, requerendo a devolução de R\$ 196.726,56.

Embora os R\$ 196.726,56 tenham sido depositados, segundo o Banco, em duplicidade, entende a recuperanda que tal valor não deve ser devolvido a ele, **pois deve ser utilizado para pagamento da multa.**

Ou seja, ao invés de proceder a penhora *on line* de R\$ 1.476.000,00 nas contas do Itaú relativo a multa cujo pagamento não foi realizado espontaneamente por ele, sensato que este r. Juízo libere à recuperanda os R\$ 196.726,56 que já se encontram vinculados a este processo, juntamente com os R\$ 39.628,52 de titularidade da empresa (recebíveis ‘destravados’), penhorando via BACENJUD R\$ 1.279.273,50.





3.

Diante do exposto, requer **seja determinada a expedição de alvará para transferência do valor de R\$ 236.355,08** depositado em conta judicial para conta bancária da recuperanda, sendo R\$ 39.628,52 relativos a recebíveis retidos e R\$ 196.726,56 relativos a pagamento parcial da multa; **bem como que seja realizada a penhora *on line* da importância de R\$ 1.279.273,50** nas contas bancárias do Banco Itaú, autorizando, desde já, que o valor bloqueado seja enviado para Conta Única e vinculado ao presente processo e que, posteriormente, seja expedido alvará para transferência do mesmo para conta da empresa.

Subsidiariamente, **requer seja expedido alvará para transferência do valor de R\$ 39.628,52** da conta judicial para conta da recuperanda e que seja deferida e efetivada a penhora *on line* da importância de R\$ 1.476.000,00 nas contas bancárias do Banco Itaú, e posteriormente o envio do valor para Conta Única e sua vinculação ao presente processo, expedindo-se alvará para transferência do mesmo para conta bancária da recuperanda.

A título de informação, os dados bancários da recuperanda são: SICOOB (756), Agência 4425-3, conta corrente: 63139-6, CNPJ: 74.150.889/0001-20.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de outubro de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634





Número: **1002851-51.2019.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.476.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (EMBARGADO)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)			
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20652 488	22/10/2019 15:02	Decisão	Decisão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002851-51.2019.8.11.0000 - CAPITAL

Embargante: ITAU UNIBANCO S.A.

Embargado: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1002851-51.2019.8.11.0000

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, que julgou o recurso prejudicado, em razão da manifesta perda do objeto (cf. ID 14939494).

O Banco/agravante defende que a decisão embargada é omissa, pois, desconsiderou, totalmente, que a questão referente ao valor da multa diária fixada pelo descumprimento da ordem de liberação da trava bancária ainda está pendente de análise; por outro lado, diz que a multa diária deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja 97.842,80, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Pede, pois, seja acolhido os aclaratórios, reduzindo-se o valor da *astreint*.

Nas contrarrazões de ID 7244566, a parte agravada refuta os argumentos recursais e requer o desprovemento do agravo.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (cf. ID 13961483).

É a suma.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 25/10/2019 15:32:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASVVRXQKB>

Num. 25457958 - Pág. 2

DECIDO

De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar quanto ao pedido de redução da multa diária fixada em razão do descumprimento (pelo embargante), da liberação da trava bancária; sendo assim, torno sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e passo a análise da questão meritória propriamente dita.

Os fundamentos recursais se prendem exclusivamente à redução das astreintes, pois, conforme alegações do Banco/embargante, a multa deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja 97.842,80, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em recente julgamento o eg. STJ consolidou o entendimento que já vinha manifestando há algum tempo, no sentido de que “o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor” (STJ – 3ª Turma – REsp 1475157/SC – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 18/09/2014, DJe 06/10/2014).

A propósito:

“**EMENTA:** (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. (...) 4. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a **sua fixação** ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. 5. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 6. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, **no momento de sua fixação**, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução” (STJ – 3ª Turma – REsp 1658085/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 06/03/2018, DJe 19/03/2018 – **grifei e destaquei**).

No caso, a multa diária foi fixada em R\$ 3.000,00 caso o Banco/embargante descumprisse o comando judicial de liberação da trava bancária; a intimação se deu em 05.10.2017, contudo, deixou de cumprir a obrigação imposta pelo MM. Juiz condutor do feito recuperacional por 492 dias; sendo assim, não se pode, sob qualquer aspecto, visualizar qualquer desproporcionalidade no valor diário fixado, especialmente se considerada a natureza da obrigação cujo cumprimento visa compelir. Oportuno ressaltar que a fixação de multa tem por finalidade forçar o réu a adimplir uma obrigação judicial, ou seja, é meio de coação e deve ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 25/10/2019 15:32:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASVVRXQKB>

Num. 25457958 - Pág. 3

A propósito, já decidiram todas as Câmaras de Direito Privado desta eg. Corte de Justiça:

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR UM ZERO-QUILÔMETRO - (...) ASTREINTE - VALOR ADEQUADO - MANUTENÇÃO (...) Cabível a cominação de multa diária para impor o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (arts. 500 e 537 do NCPC), e o seu valor quando arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser mantido” (TJMT – 4ª Câmara de Direito Privado – RAI 142620/2016 – Rel. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – j. 16/11/2016, publicado no DJE 22/11/2016).

“**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES – SATISFAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS – (...) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DAS ASTREINTES – DESCABIMENTO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – (...) A imposição de multa diária, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer, encontra respaldo legal no artigo 537 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. O valor da multa arbitrada, ante a capacidade de solvência do banco, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), considera-se apropriado e satisfatório para o caso concreto, não merecendo qualquer modificação. A multa cominatória somente tem executividade em caso de descumprimento da decisão judicial, desse modo, para evitar a multa e a sua incidência, basta à parte cumprir a determinação exarada pelo Juízo” (TJMT – 3ª Câmara de Direito Privado – RAC 34101/2017 – Rel. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA – j. 16/08/2017, Publicado no DJE 23/08/2017).

“**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – (...) COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – (...) MULTA DIÁRIA - CORRETA A SUA APLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART.461 DO CPC/73 E ART. 84 § DA LEI 8078/90 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 5- O arbitramento de multa diária é cabível em ações de obrigação de fazer, no entanto, o objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim fazê-lo cumprir com a obrigação na forma específica, in casu, para que se abstenha de incluir ou excluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito - SPC e SERASA, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC” (TJMT – 2ª Câmara de Direito Privado – RAC 27707/2017 – Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO – j. 03/05/2017, Publicado no DJE 09/05/2017).

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DÉBITO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 25/10/2019 15:32:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASVVRXQKB>

Num. 25457958 - Pág. 4

DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. Possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão do art. 537, caput, do CPC/15.2. A redução da multa é possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI 61692/2016 – Rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 21/02/2017, Publicado no DJE 24/02/2017).

O art. 537, caput, do CPC estabelece que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”; sendo, pois, perfeitamente possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão legal.

Ao tratar do dispositivo citado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim” (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 669).

No caso, há necessidade de manter a multa diária fixada pela sentença, pois, a recalitrância injustificada do Banco/embarcante, por mais de um ano, demonstra sua obstinação em não liberar, voluntariamente, os valores existentes nas contas de titularidade da recuperanda/embarcada, providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento; ademais, se houvesse a imediata observância da ordem judicial na forma estabelecida, não teria sofrido quaisquer efeitos, não havendo qualquer alteração a ser feita.

Diante do exposto, acolho os aclaratórios apenas para tornar sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco, mantendo inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 25/10/2019 15:32:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASVVRXQKB>

Num. 25457958 - Pág. 5

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 25/10/2019 15:32:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASVVRXQKB>

Num. 25457958 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote com Agravo de Instrumento.

Certifico que realizei

**César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194672384

Nome original: 1002851-51.2019.8.11.0000_favoritos (2).pdf

Data: 23/10/2019 09:11:06

Remetente:

JOSENIL BENEDITA MONTEIRO MATTOS
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICA DECISÃO PROFERIDA NO RAI E NOS EMBARGOS 1002851-51.2019.8.11.0000 - I
cesso referência: 1020780-42.2017.8.11.0041





Número: **1002851-51.2019.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.476.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes**

Objeto do processo: **Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041 - 1ª Vara cível esp. de falências, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca da Capital - Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que deferiu o pedido do agravado e determinou que o agravante não aplique a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (EMBARGADO)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)			
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14939494	11/09/2019 18:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002851-51.2019.8.11.0000- CLASSE 202 - CNJ - CUIABÁ

Agravante: ITAU UNIBANCO S.A.

Agravado: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

Número do Protocolo : 1002851-51.2019.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAU UNIBANCO S.A., contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado por TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA, em face de seus credores, dentre eles a instituição financeira/agravante, proibiu a aplicação da trava bancária e, conseqüentemente, a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas; determinou, ainda, a liberação de R\$ 97.842,80 retidos na conta vinculada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (cf. doc. Num. 6846605).

O Banco/agravante alega que o MM. Juiz erroneamente obsteu a utilização de recebíveis de cartão de crédito durante o período de blindagem, já que, referidos créditos não são alcançáveis pela recuperação judicial, tratando-se de operações garantidas por cessão fiduciária de recebíveis. Não bastasse, ainda fixou o prazo de stay period superior aos 180 dias para suspensão de atos de constrição (já que considerou a contagem em dias úteis e não corridos) ampliando a interpretação da suspensão prevista de modo a atingir os contratos com natureza extraconcursal nos termos previstos no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Pede, pois, o provimento do recurso, a fim de possibilitar a utilização de recebíveis de cartão de crédito retidos na conta vinculada da empresa recuperanda.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 11/09/2019 18:29:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCWQFDJQL>

Num. 14939494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVXMFWFP>

Num. 25525639 - Pág. 3

A decisão a que se refere o Id. nº 6909895, indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Nas contrarrazões de Id. nº 7244566, a parte agravada refuta os argumentos recursais e requer o desprovemento do agravo.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (cf. Id. nº 13961483).

É a suma.

DE C I D O

Considerando que a questão referente à utilização/liberação dos recebíveis de cartão de crédito já foi objeto de análise quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1007090-98.2019.8.11.000, igualmente interposto pelo agravante, torna-se prescindível novo pronunciamento judicial acerca de questão já decidida, não mais subsistindo interesse recursal quanto ao presente recurso; portanto, a fim de evitar desnecessária repetição, transcrevo trecho do referido aresto que tratou de forma clara e objetiva essa questão:

No tocante à individualização dos créditos cedidos na Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito, contrato nº 30522-000000028611374), observando as exigências do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, constata-se que não houve qualquer identificação das bandeiras dos cartões de créditos (visa, master etc.), que deveria ser feita pelo credor/agravante por meio de um “Termo Anexo” a esta Cédula (‘Recebíveis’), o que não ocorreu, em evidente descumprimento à determinação expressa na Cláusula 7, da Cédula de Crédito Bancário (cf. Id. nº 7918889 – Pág. 14).

Para melhor compreensão, transcrevo o disposto no subitem 7, supracitado:

“7. **Garantia** – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, o **Cliente** constitui, isolada e cumulativamente, as seguintes garantias:

7.1. **Cessão fiduciária dos seus créditos, atuais e futuros**, perante as Credenciadoras, decorrentes de transações de aquisição de produtos e serviços oferecidos em seus pontos de venda e **pagos com o uso dos cartões de crédito ou débito das Bandeiras indicadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário, anexo a esta Cédula (‘Recebíveis’)**.

7.1.1. Entende-se por: (a) Bandeiras: bandeiras processadas pelas Credenciadoras, conforme informadas no Termo de Autorização de Manutenção de Domicílio Bancário; e (b) ‘Credenciadoras’: qualquer pessoa jurídica que credencia pessoas para aceitação de cartões de crédito e/ou débito das Bandeiras como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços e que disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 11/09/2019 18:29:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCWQFDJQL>

Num. 14939494 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVXMFWFP>

Num. 25525639 - Pág. 4

sistemas de pessoas credenciadas para captura e liquidação de transações efetuadas com os referidos cartões”. (cf. fls. 14 ID 7918889).

Neste mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BEM MÓVEL E TÍTULO DE CRÉDITO – CORTE DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A GARANTIA – DEFICIÊNCIA NA DISCRIMINAÇÃO DOS BENS DO CONTRATO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Garantia fiduciária invalidada por deficiência na individualização dos bens – Minuta recursal que defende a reforma, tendo em vista que o próprio depositário deve realizar tal individualização - Descabimento - A simples descrição das máquinas e ano de fabricação não se mostram suficientes, mormente diante da constatação de que as recuperandas são detentoras de outros bens com as mesmas características – A individualização deve ser minuciosamente descrita nos instrumentos de constituição - Necessária transparência perante os credores concursais - Decisão mantida - Agravo improvido (AREsp Nº 1.137.275 – SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TURMA, J. DJe 08/11/2017).

Portanto, incontroversa a invalidade da garantia no caso dos autos que decorre, essencialmente, da precária individualização quando de sua constituição.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso em razão da manifesta perda do objeto.

Adotadas as providências de estilo, archive-se.

Intimem-se. Expeçam o necessário.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 11/09/2019 18:29:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCWQFDJQL>

Num. 14939494 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVXMFWFP>

Num. 25525639 - Pág. 5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194672385

Nome original: 1002851-51.2019.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 23/10/2019 09:11:06

Remetente:

JOSENIL BENEDITA MONTEIRO MATTOS
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICA DECISÃO PROFERIDA NO RAI E NOS EMBARGOS 1002851-51.2019.8.11.0000 - I
cesso referência: 1020780-42.2017.8.11.0041





Número: **1002851-51.2019.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.476.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes**

Objeto do processo: **Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041 - 1ª Vara cível esp. de falências, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca da Capital - Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que deferiu o pedido do agravado e determinou que o agravante não aplique a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (EMBARGADO)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)			
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20652488	22/10/2019 15:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002851-51.2019.8.11.0000 - CAPITAL

Embargante: ITAU UNIBANCO S.A.

Embargado: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1002851-51.2019.8.11.0000

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, que julgou o recurso prejudicado, em razão da manifesta perda do objeto (cf. ID 14939494).

O Banco/agravante defende que a decisão embargada é omissa, pois, desconsiderou, totalmente, que a questão referente ao valor da multa diária fixada pelo descumprimento da ordem de liberação da trava bancária ainda está pendente de análise; por outro lado, diz que a multa diária deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja 97.842,80, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Pede, pois, seja acolhido os aclaratórios, reduzindo-se o valor da *astreint*.

Nas contrarrazões de ID 7244566, a parte agravada refuta os argumentos recursais e requer o desprovemento do agravo.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (cf. ID 13961483).

É a suma.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPYGMTDC>

Num. 25525640 - Pág. 3

DE C I D O

De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar quanto ao pedido de redução da multa diária fixada em razão do descumprimento (pelo embargante), da liberação da trava bancária; sendo assim, torno sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e passo a análise da questão meritória propriamente dita.

Os fundamentos recursais se prendem exclusivamente à redução das astreintes, pois, conforme alegações do Banco/embargante, a multa deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja 97.842,80, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em recente julgamento o eg. STJ consolidou o entendimento que já vinha manifestando há algum tempo, no sentido de que “o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor” (STJ – 3ª Turma – REsp 1475157/SC – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 18/09/2014, DJe 06/10/2014).

A propósito:

“**EMENTA:** (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. (...) 4. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a **sua fixação** ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. 5. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 6. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, **no momento de sua fixação**, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução” (STJ – 3ª Turma – REsp 1658085/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 06/03/2018, DJe 19/03/2018 – **grifei e destaquei**).

No caso, a multa diária foi fixada em R\$ 3.000,00 caso o Banco/embargante descumprisse o comando judicial de liberação da trava bancária; a intimação se deu em 05.10.2017, contudo, deixou de cumprir a obrigação imposta pelo MM. Juiz condutor do feito recuperacional por 492 dias; sendo assim, não se pode, sob qualquer aspecto, visualizar qualquer desproporcionalidade no valor diário fixado, especialmente se considerada a natureza da obrigação cujo cumprimento visa compelir. Oportuno ressaltar que a fixação de multa tem por finalidade forçar o réu a adimplir uma obrigação judicial, ou seja, é meio de coação e deve ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPYGMTDC>

Num. 25525640 - Pág. 4

A propósito, já decidiram todas as Câmaras de Direito Privado desta eg. Corte de Justiça:

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR UM ZERO-QUILÔMETRO - (...) ASTREINTE - VALOR ADEQUADO - MANUTENÇÃO (...) Cabível a cominação de multa diária para impor o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (arts. 500 e 537 do NCPC), e o seu valor quando arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser mantido” (TJMT – 4ª Câmara de Direito Privado – RAI 142620/2016 – Rel. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – j. 16/11/2016, publicado no DJE 22/11/2016).

“**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES – SATISFAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS – (...) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DAS ASTREINTES – DESCABIMENTO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – (...) A imposição de multa diária, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer, encontra respaldo legal no artigo 537 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. O valor da multa arbitrada, ante a capacidade de solvência do banco, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), considera-se apropriado e satisfatório para o caso concreto, não merecendo qualquer modificação. A multa cominatória somente tem executividade em caso de descumprimento da decisão judicial, desse modo, para evitar a multa e a sua incidência, basta à parte cumprir a determinação exarada pelo Juízo” (TJMT – 3ª Câmara de Direito Privado – RAC 34101/2017 – Rel. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA – j. 16/08/2017, Publicado no DJE 23/08/2017).

“**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – (...) COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – (...) MULTA DIÁRIA - CORRETA A SUA APLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART.461 DO CPC/73 E ART. 84 § DA LEI 8078/90 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 5- O arbitramento de multa diária é cabível em ações de obrigação de fazer, no entanto, o objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim fazê-lo cumprir com a obrigação na forma específica, in casu, para que se abstenha de incluir ou excluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito - SPC e SERASA, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC” (TJMT – 2ª Câmara de Direito Privado – RAC 27707/2017 – Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO – j. 03/05/2017, Publicado no DJE 09/05/2017).

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DÉBITO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPYGMTDC>

Num. 25525640 - Pág. 5

DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. Possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão do art. 537, caput, do CPC/15.2. A redução da multa é possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem” (TJMT – 1ª **Câmara de Direito Privado** – RAI 61692/2016 – Rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 21/02/2017, Publicado no DJE 24/02/2017).

O art. 537, caput, do CPC estabelece que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”; sendo, pois, perfeitamente possível e cabível a fixação de multa diária por expressa previsão legal.

Ao tratar do dispositivo citado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim” (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 669).

No caso, há necessidade de manter a multa diária fixada pela sentença, pois, a recalitrância injustificada do Banco/embarante, por mais de um ano, demonstra sua obstinação em não liberar, voluntariamente, os valores existentes nas contas de titularidade da recuperanda/embargada, providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento; ademais, se houvesse a imediata observância da ordem judicial na forma estabelecida, não teria sofrido quaisquer efeitos, não havendo qualquer alteração a ser feita.

Diante do exposto, acolho os aclaratórios apenas para tornar sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco, mantendo inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTKRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPYGMTDC>

Num. 25525640 - Pág. 6

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 22/10/2019 15:02:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWTkRLJDK>

Num. 20652488 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/10/2019 11:32:58
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPYGMTDC>

Num. 25525640 - Pág. 7

AJ - TAURO MOTORS - RELATÓRIO DE ATIVIDADE SETEMBRO 2019



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n.º 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 22, Inc. II, Alínea “C”, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA, DOS MESES DE MARÇO À SETEMBRO DE 2019**, conforme passa expor:

Cumprir informar inicialmente, que a razão pela qual esta administração judicial apresenta o relatório em juízo nesta data, decorre do fato de que a recuperanda apresentou os balancetes de MARÇO À SETEMBRO DE 2019 para a análise da performance econômico financeira apenas em OUTUBRO DE 2019.



Outrossim, ressalta-se que a administração judicial vem acompanhando as atividades da sociedade empresarial “TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA - CNPJ Nº 74.150.889/0001-20”, por meio de visitas periódicas, onde verificou-se que a recuperanda está com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, evidencia-se que os faturamentos dos meses de março a maio mantiveram a média dos meses analisados anteriormente, em junho, julho e agosto apresentaram crescimento, contudo em setembro registrou queda expressiva, no geral, quando analisado o exercício de 2019, destacou-se que o faturamento do período é insuficiente para reverter os resultados negativos do mesmo período.

Ademais, analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos balancetes contábeis da recuperanda no período de março e setembro de 2019, pode-se destacar as seguintes situações:

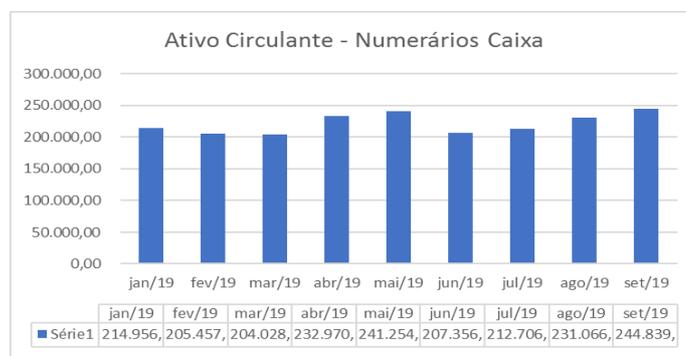
Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no balancete de SETEMBRO DE 2019, destaca-se como relevantes as seguintes contas:

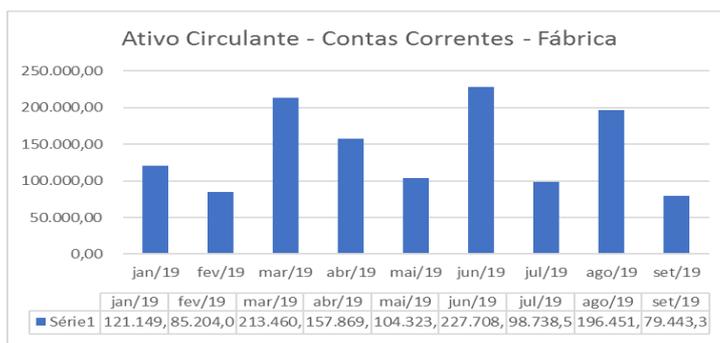
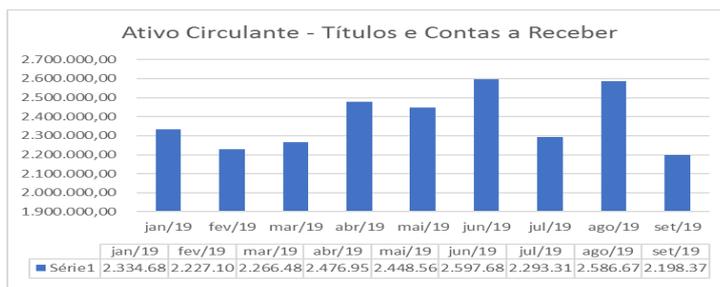
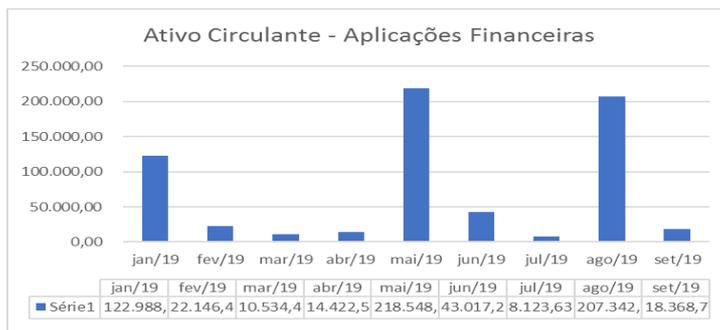
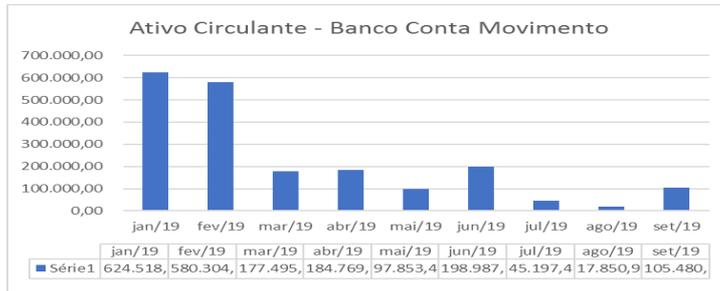
ATIVO CIRCULANTE:

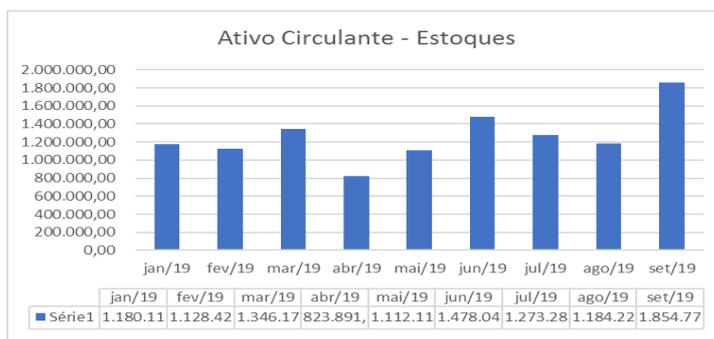
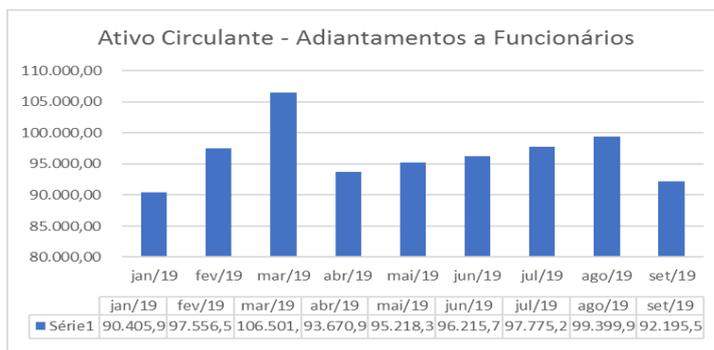
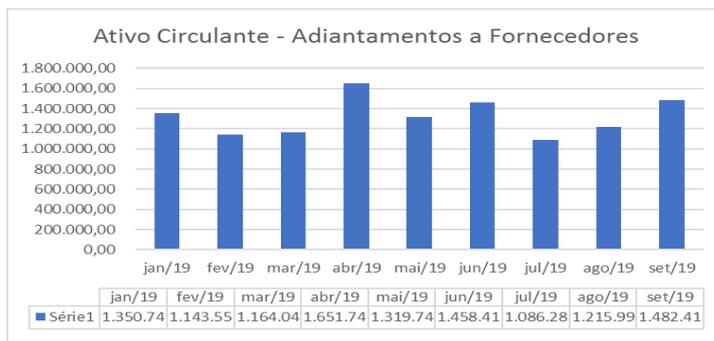
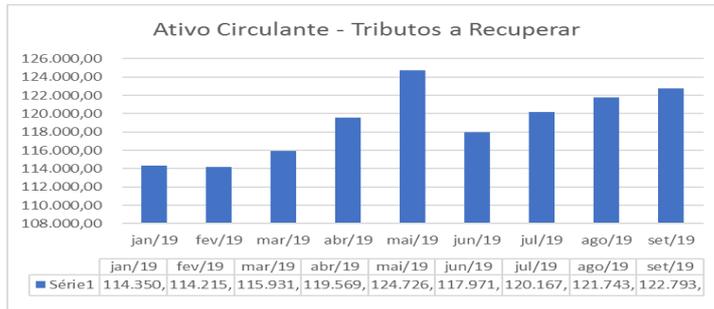
- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 244.839,46 representando 1,65% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 105.480,31 representando 0,71% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 18.368,58 representando 0,12% do Ativo Total;

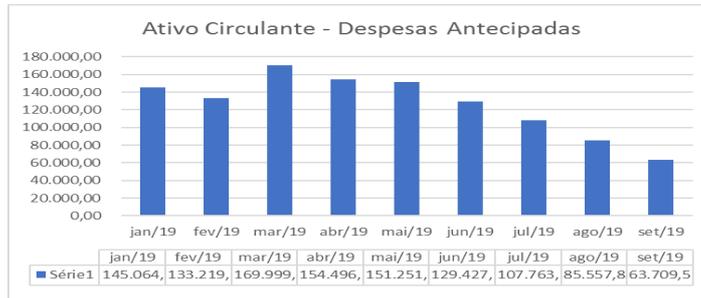


- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.198.371,37 representando 14,85% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 79.443,33 representando 0,54% Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 122.793,81 representando 0,83% do Ativo Total;
- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 1.482.410,92 representando 10,02% do Ativo Total;
- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 92.195,59 representando 0,62% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.854.777,75 representando 12,53% do Ativo Total, destacamos que esta conta registrou em fevereiro de 2019 saldo de R\$ 1.128.422,57 que representava 7,91% do Ativo Total, ou seja, apresentou um incremento ao longo dos meses de 64,37%;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 63.709,51 representando 0,43% do Ativo Total.



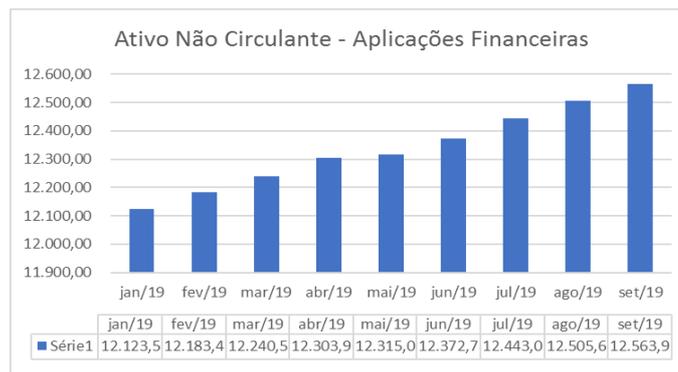


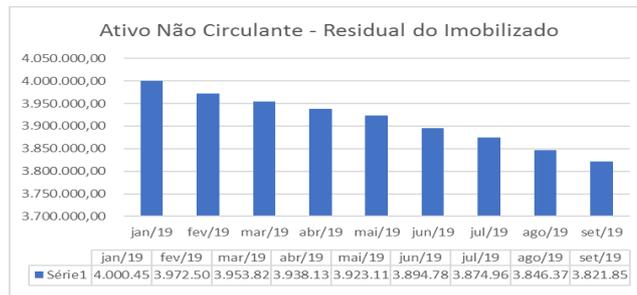
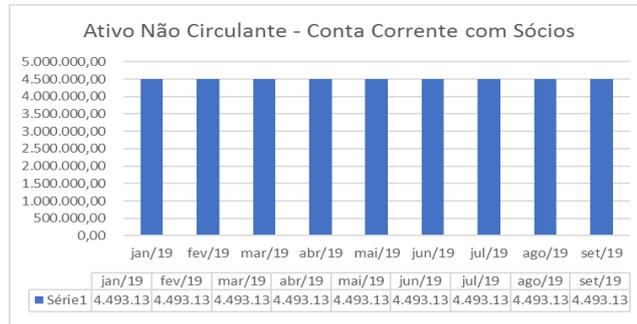




ATIVO NÃO CIRCULANTE:

- a) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 12.183,40 representando 0,09% do Ativo Total;
- b) “Conta Corrente com Sócios” fechou com saldo de R\$ 4.493.139,66 representando 30,36% do Ativo Total. Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;
- c) “Residual do imobilizado” fechou com saldo de R\$ 3.821.852,39 representando 25,82% do Ativo Total. Obs. Terrenos e Edificações integram a maior parte do saldo registrado no imobilizado da recuperanda;





Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no balancete de setembro de 2019, destaca-se como relevantes as seguintes contas:

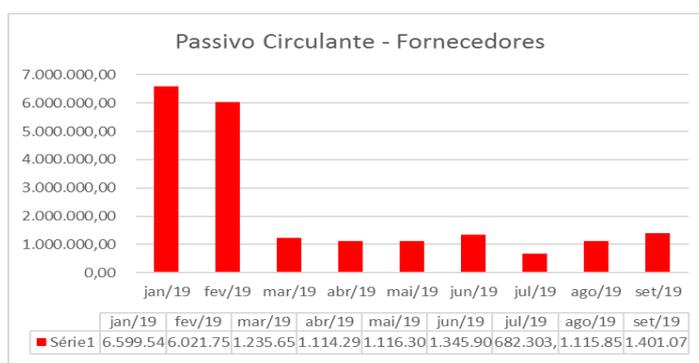
PASSIVO CIRCULANTE:

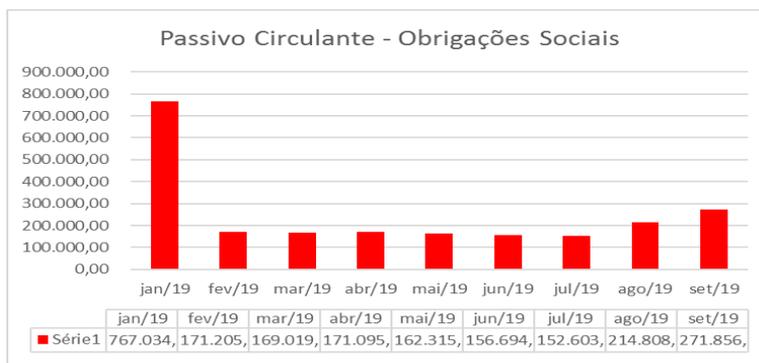
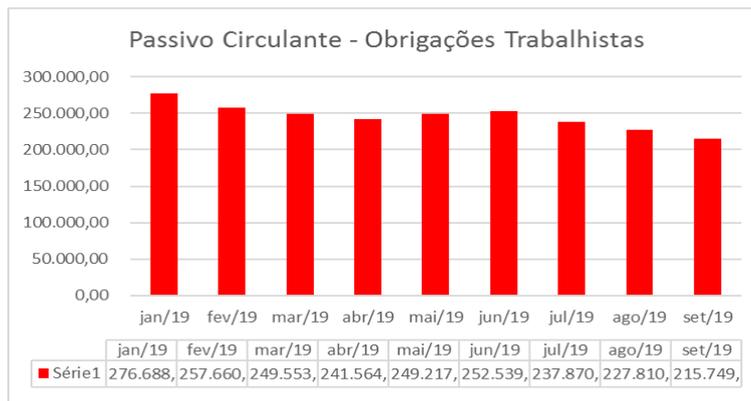
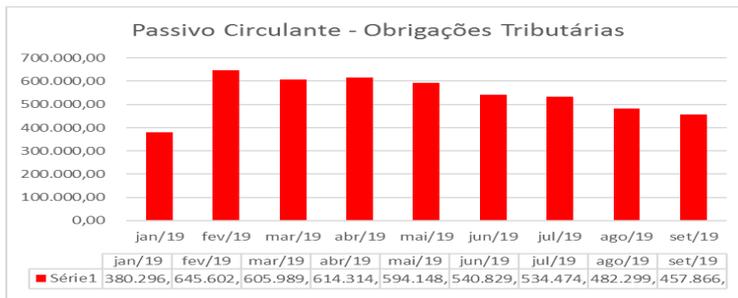
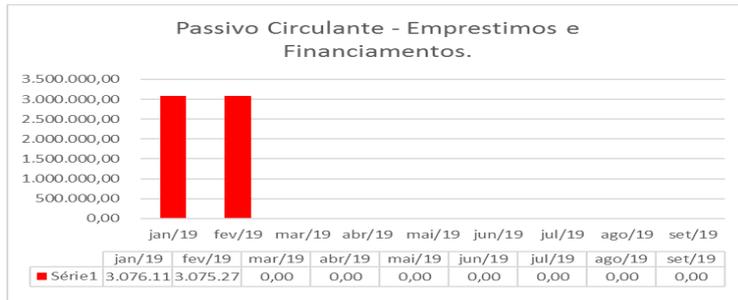
- a) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 1.401.073,19 representando 9,47% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 6.021.758,19 que representava 42,23% do Passivo Total, ou seja, a partir de março de 2019, a conta apresentou uma redução no saldo de **-76,73%** em relação a fevereiro, identificamos que este valor foi transferido para o Passivo Não Circulante;
- b) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 3.075.277,27 que representava 21,57% do Passivo Total, ou seja, a partir de março de 2019, a conta apresentou uma

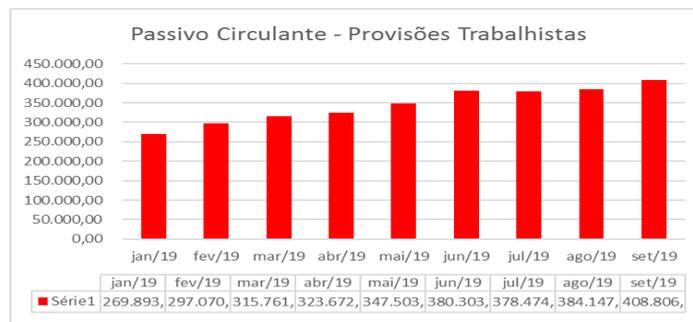
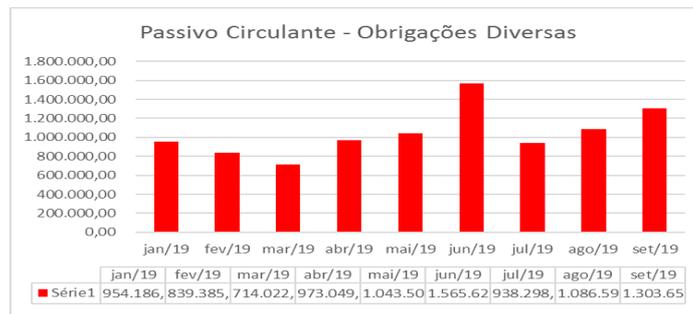


redução no saldo de **-100%** em relação a fevereiro, identificamos que este valor foi transferido para o Passivo Não Circulante;

- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 457.866,64 representando 3,09% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 645.602,26 que representava 4,53% do Passivo Total, ou seja, do mês de março a setembro de 2019, a conta apresentou uma redução no saldo de **-29,08%** em relação a fevereiro;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 215.749,97 representando 1,46% do Passivo Total;
- e) “Obrigações Sociais” fechou com saldo de R\$ 271.856,53 representando 1,84% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 171.205,58 que representava 1,20% do Passivo Total, ou seja, no mês de setembro de 2019, a conta apresentou uma redução no saldo de **-14,07%** em relação a fevereiro;
- f) “Obrigações Diversas” fechou com saldo de R\$ 1.303.657,69 representando 8,81% do Passivo Total;
- g) “Provisões Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 408.806,60 representando 2,76% do Passivo Total.







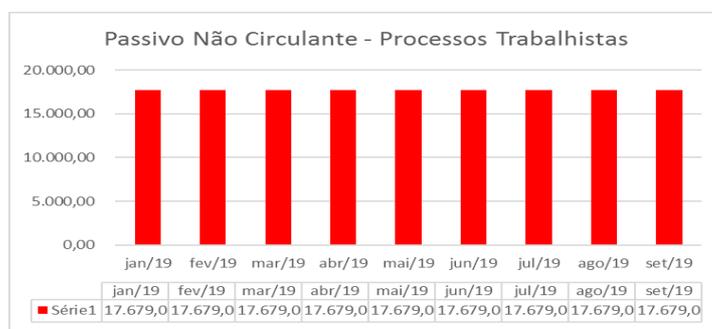
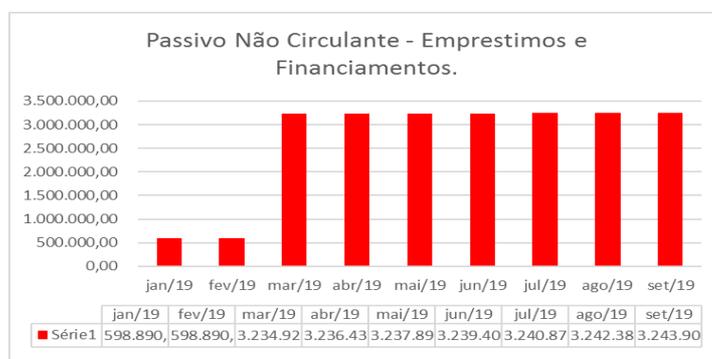
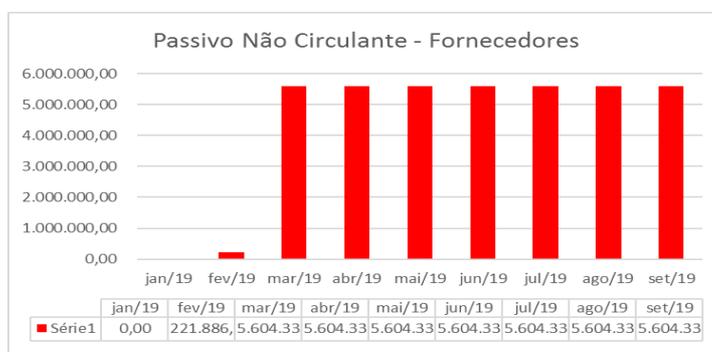
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:

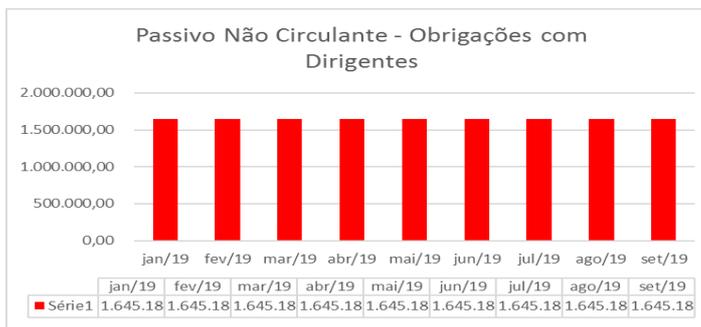
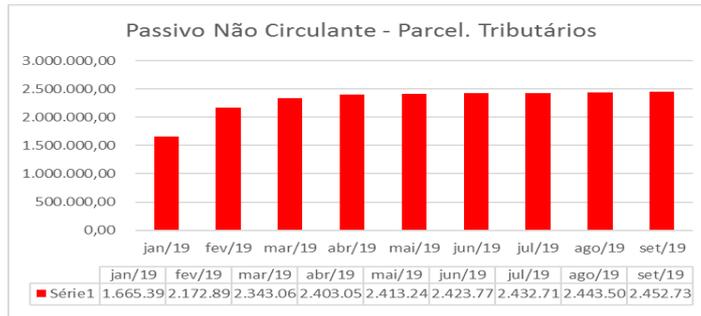
- a) “Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 5.604.333,16 representando 33,87% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 221.886,66 que representava 1,56% do Passivo Total, ou seja, no mês de setembro de 2019, a conta apresentou um incremento no saldo de 2.425% em relação a fevereiro, identificamos que este valor originou da conta “Fornecedores” do Passivo Circulante;

- b) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 3.243.907,99 representando 21,92% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 598.890,29 que representava 4,20% do Passivo Total, ou seja, no mês de setembro de 2019, a conta apresentou um incremento no saldo de 441,65% em relação a fevereiro, identificamos que este valor originou da conta “Empréstimos e Financiamentos” do Passivo Circulante;



- c) “Processos Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 17.679,00 representando 0,12% do Passivo Total;
- d) “Parcelamentos Tributários” fechou com saldo de R\$ 2.452.738,00 representando 16,58% do Passivo Total;
- e) “Obrigações com Dirigentes” fechou com saldo de R\$ 1.645.183,08 representando 11,12% do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado.





DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

- JANEIRO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.572.019,15 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.106.827,74 representando -81,91% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -438.074,70 representando -17,03% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -74.108,28 representando -2,88% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 123,07 representando 0,01% da Receita Líquida, Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -12.027,99 representando -0,47% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -58.896,49 representando -2,29% da Receita Operacional Líquida;**



- **FEVEREIRO:** Apresentou uma Receita Operacional Liquida de R\$ 2.721.247,63 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.253.049,49 representando -82,79% da Receita liquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -541.057,52 representando -19,88% da Receita Liquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -229.758,04 representando -8,44% da Receita Liquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 447,38 representando 0,02% da Receita Liquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -9,49 representando 0% da Receita Liquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -302.179,53 representando -11,10% da Receita Operacional Liquida;**
- **MARÇO:** Apresentou uma Receita Operacional Liquida de R\$ 2.948.795,96 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.357.208,98 representando -79,94% da Receita liquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -466.928,06 representando -15,83% da Receita Liquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -125.369,13 representando -4,25% da Receita Liquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 8.238,59 representando 0,28% da Receita Liquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -129,50 representando -0,01% da Receita Liquida, finalizando o mês com o **Lucro** de R\$ 7.398,88 representando 0,25% da Receita Operacional Liquida;
- **ABRIL:** Apresentou uma Receita Operacional Liquida de R\$ 2.182.378,02 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.680.539,08 representando -77,00% da Receita liquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -490.227,06 representando -22,46% da Receita Liquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -120.637,23 representando -5,53% da Receita Liquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 22.881,47 representando 1,05% da Receita Liquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -142,27



representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -86.286,15 representando -3,95% da Receita Operacional Líquida;

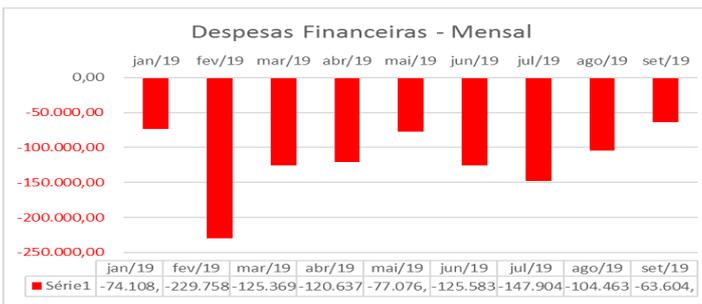
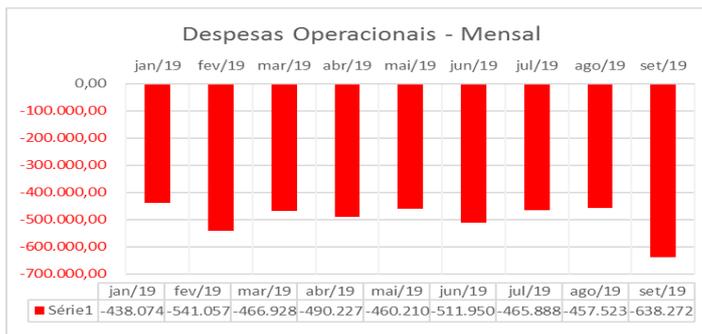
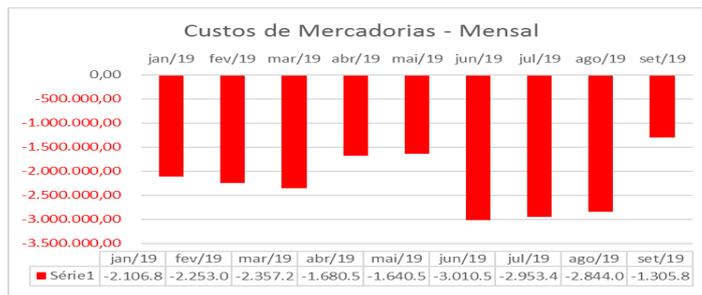
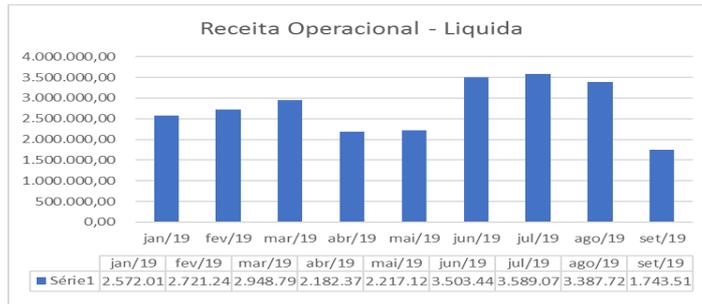
- **MAIO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.217.122,59 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.640.596,49 representando -74,00% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -460.210,16 representando -20,76% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ 77.076,60 representando -3,48% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 580,94 representando 0,03% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -271,26 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com Lucro de R\$ 39.549,02 representando 1,78% da Receita Operacional Líquida;
- **JUNHO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.503.449,00 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -3.010.542,22 representando -85,93% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -511.950,66 representando -14,61% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -125.583,81 representando -3,58% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 17.633,08 representando 0,50% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -224,25 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -127.218,86 representando -3,63% da Receita Operacional Líquida;
- **JULHO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.589.076,17 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.953.451,05 representando -82,29% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -465.888,57 representando -12,98% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -147.904,05

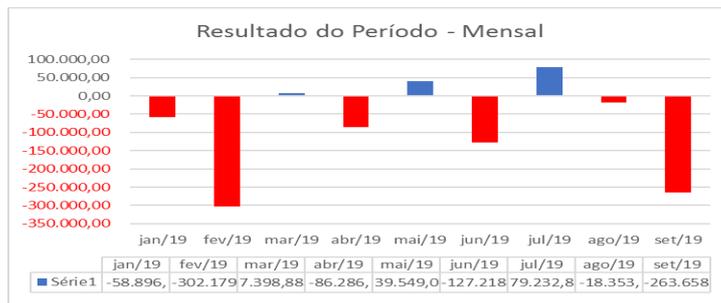


representando -4,12% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 57.594,44 representando 1,60% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -194,14 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com Lucro de R\$ 79.232,80 representando 2,21% da Receita Operacional Líquida;

- **AGOSTO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.387.720,56 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.844.049,18 representando -83,95% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -457.523,70 representando -13,51% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -104.463,49 representando -3,08% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 560,76 representando 0,02% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -598,48 representando -0,02% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -18.353,53 representando -0,54% da Receita Operacional Líquida;
- **SETEMBRO:** Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 1.743.517,21 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.305.890,76 representando -74,90% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -638.272,07 representando -36,61% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -63.604,13 representando -3,65% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 777,16 representando 0,04% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -185,91 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -263.658,50 representando -15,12% da Receita Operacional Líquida;







RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO À SETEMBRO DE 2019

- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 25.447.495,35;
- 2) Impostos e Devoluções de Vendas (-): R\$ -582.169,09 que representa -2,34% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 24.865.326,29;
- 4) Custos de Mercadorias e Serviços (-): R\$ -20.152.154,99 que representa -81,05% da Receita Líquida Operacional;
- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -4.470.132,50 que representa -17,98% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Despesas Financeiras (-): R\$ -1.068.504,76 que representa -4,30% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Receitas Financeira (+): R\$ 108.836,89 que representa 0,44% da Receita Líquida Operacional;
- 8) Outras Despesas Operacionais (-): R\$ -13.783,29 que representa -0,06% da Receita Líquida Operacional;



- 9) **Prejuízo** do Exercício de janeiro a dezembro de 2018 (-): **R\$ -730.412,36** que representa **-2,94%** da Receita Operacional Líquida acumulada.

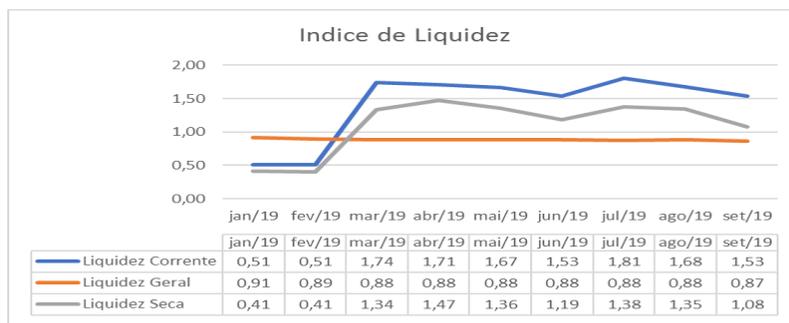


INDICES DE LIQUIDEZ

No exercício de 2019, especificamente no mês de setembro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 1,53; Liquidez Geral de 0,87 e a Liquidez Seca de 1,08. Estes índices refletem a transferência das Obrigações com “Fornecedores” e “Empréstimos Bancários” do Passivo Circulante para o Passivo Não Circulante, melhorando a performance da Liquidez Corrente e da Liquidez Seca.

Destaca-se que nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, estes índices registravam Liquidez Corrente de 0,51 e Liquidez Seca de 0,41, conforme podemos verificar no gráfico abaixo. Para que se possa aferir os índices levantados, reiteramos novamente a necessidade da recuperanda enviar relatórios e demonstrativos das contas contábeis que estão registrados no Ativo Circulante, relacionando os clientes a receber com valores e datas de vencimento (vencidos e vincendos) dos títulos que compõem o saldo da conta, também a Relação dos Cheques a Receber relacionando as datas de vencimento.





CONCLUSÃO

Verificamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado, destacamos apenas a conta “Estoque com Mercadorias” que registrava em fevereiro de 2019 o saldo de R\$ 1.128.422,57 e no balancete de setembro de 2019 fechou com saldo R\$ 1.854.777,75 ou seja, um incremento no Estoque de 64,37%.

Nas contas de resultados a empresa registrou nos meses analisados neste relatório a mesma média mensal de faturamento que os dois primeiros meses do exercício de 2019, com exceção do mês de setembro que registrou uma queda relevante. O faturamento líquido dos meses de janeiro a setembro do exercício de 2019 registrou o valor de R\$ 24.865.326,29, perfazendo uma média mensal de R\$ 2.762.814,00.

Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando **-81,05%** deste faturamento. As Despesas Operacionais registraram no período analisado o valor de R\$ -4.470.132,50 representando -17,98% da Receita líquida, perfazendo a média mensal de R\$ -496.681,00, evidenciamos que as “Despesas Operacionais” registram estabilidade ao longo dos meses analisados de 2019, com exceção no mês de setembro que registrou elevação em relação aos meses anteriores.



Os Resultados dos meses de janeiro a setembro se intercalam entre prejuízos e lucros mensais, perfazendo no período um **Prejuízo Acumulado de R\$ -730.412,36** que representa **-2,94%** da Receita Líquida Operacional.

No mais, esta Administração Judicial coloca-se-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Por fim, requer que todas as intimações sejam em nome de **ALINE BARINI NÉSPOLI – OAB/MT 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2019

Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229



Visto.

Atendendo a requerimento da recuperanda (id 25457953), procedi à requisição de informações por intermédio do sistema BACENJUD, conforme autorizado pelo provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão do não cumprimento pelo Banco Itaú da decisão proferida por este Juízo, culminando no valor a título de multa diária na importância de R\$ 1.476.000,00.

Considerando que já consta depositado nos autos o valor de R\$ 236.355,08 (id 24296378), determino que a penhora recaia sobre a importância remanescente (R\$ 1.279.273,50).

Assim, após a juntada do extrato do Bacen Jud, determino a intimação do Itaú Unibanco para manifestação sobre o resultado da penhora online, **no prazo de 05 dias úteis.**

Nada sendo requerido, autorizo desde já a expedição de alvará judicial em favor da recuperanda nos moldes requeridos no id 25457953.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



petição em anexo no formato pdf



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA DE FALENCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT**

PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira já qualificada nos autos, vem respeitosa e perante Vossa Excelência, por meio dos patronos abaixo subscritos, com o máximo acatamento possível, manifestar acerca da petição de Id 25457953 apresentada pela recuperanda bem como despacho -ainda não publicado- de id Num. 25924174 - Pág. 1:

Visto.

Atendendo a requerimento da recuperanda (id 25457953), procedi à requisição de informações por intermédio do sistema BACENJUD, conforme autorizado pelo provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em razão do não cumprimento pelo Banco Itaú da decisão proferida por este Juízo, culminando no valor a título de multa diária na importância de R\$ 1.476.000,00.

Considerando que já consta depositado nos autos o valor de R\$ 236.355,08 (id 24296378), determino que a penhora recaia sobre a importância remanescente (R\$ 1.279.273,50).

Assim, após a juntada do extrato do Bacen Jud, determino a intimação do Itaú Unibanco para manifestação sobre o resultado da penhora online, no prazo de 05 dias úteis.

Nada sendo requerido, autorizo desde já a expedição de alvará judicial em favor da recuperanda nos moldes requeridos no id 25457953.

Expeça-se o necessário.

Campeiro Mendes
R. Dr. Assis Brasil, 2.129 | CEP 79074-906 | Fone: (67) 3386-0101 | Fax: (67) 3386-4020
Site: www.campeiro.com.br
Cidade: Campo Verde, Mato Grosso | CEP: 79062-000 | Fone: (67) 3533-0000
Gustavo MEI
Av. Desembargador Carlos Cavalcanti, 207, Jardim Itália, Cuiabá/Mato Grosso
Bairro: Jardim Itália, Cuiabá/Mato Grosso | CEP: 79010-150 | Fone: (67) 3302-3366 | Fax: (67) 3302-2010

Ernesto Borges
Rua dos BORGES, 908, 1ª Andar, 361 Módulo A, Bairro: Centro
CEP: 79061-572 | Fone: (67) 3366-0120

Ernesto CP
R. Desembargador Carlos Cavalcanti, 207, Jardim Itália, Cuiabá/Mato Grosso
CEP: 79010-150 | Fone: (67) 3302-3366

Ernesto TCD
Bairro: Jardim Itália, 207, Jardim Itália, Cuiabá/Mato Grosso
CEP: 79010-150 | Fone: (67) 3302-3366

www.ernestoborges.com.br



Embora a recuperanda tenha trazido informação acerca do não provimento do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 (Doc. de Id 25457958), importante frisar que a referida decisão **não transitou em julgado**¹. Trata-se de decisão publicada no DJ, edição 10606, datada de 25 de outubro do corrente ano, mas ainda passível de recurso e não transitada em julgado.

Ainda, no citado recurso, frise-se, não transitado em julgado, discute-se exclusivamente a possibilidade de **revisão** da *astreinte* imposta. Imperativo este plenamente possível, por ser matéria não abarcada pela preclusão, conforme já decidido inclusive pelo C. TJMT, citando precedente de nossa Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS QUE PERMITEM A COMPREENSÃO E JULGAMENTO DOS FATOS INDICADOS NAS RAZÕES RECURSAIS – PRECLUSÃO DA MULTA DIÁRIA – AFASTADA - TRAVA BANCÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO AGRAVANTE – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – DESPROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – ARTIGO 461, §6º DO CPC/1973 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se os documentos apresentados pelo agravante com as razões recursais, além das peças obrigatórias, permitem a compreensão e julgamento dos fatos por ele indicados, não há falar em negativa de seguimento ao recurso por ausência de peça fundamental. O valor da multa cominatória pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhece ser irrisório ou exorbitante, não ocorrendo a preclusão da matéria nem ofensa à coisa julgada. A multa fixada não é definitiva e pode ser revista em qualquer fase processual, caso se revele excessiva ou insuficiente (artigo 461, §6º, CPC/1973). Precedentes do STJ. (N.U. 0137415-23.2015.8.11.0000, AI 137415/2015, DESA.NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/07/2016, Publicado no DJE 01/08/2016) - grifamos-

Portanto verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio através de sua legislação (Art. 537, § 1º, I do CPC e art. 412 do Código Civil, doutrina e jurisprudência (acima

¹ DIÁRIO DA JUSTIÇA - EDIÇÃO Nº 10606 CUIABÁ/MT, 24 DE OUTUBRO DE 2019. DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2019. PUBLICAÇÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2019 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara de Direito Privado PAG 42 Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1002851-51.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (EMBARGADO) Advogado(s) Polo Passivo: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-A (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-A (ADVOGADO) ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) Diante do exposto, acolho os aclaratórios apenas para tornar sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco, mantendo inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator



mencionada) apontam para a possibilidade de redução da multa imposta, verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido (R\$1.476.000,00) e o montante da obrigação principal (R\$97.842,80): 15 vezes superior!

Como se não bastasse, vale destacar que conforme se verifica no ID o Itaú Unibanco apresentou seguro garantia no valor de R\$ 1.918.800,00 (um milhão novecentos e dezoito mil e oitocentos reais) correspondente ao valor da multa de R\$ 1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais) somado a 30% (trinta por cento) para fins de garantia do juízo.

Ou seja, considerando que em 27/03/2019, data anterior ao bloqueio BACEN JUD, o **Itaú Unibanco procedeu com** a apresentação de garantia (**petições de Id 19213311, 19213329, 19304178, apólice nº0306920199907750275268000 de Id 19213331**) e este MM. Juízo proferiu R. decisão aceitando a garantia (ID 19737570), este juízo encontra-se devidamente garantido, não havendo fundamento para que seja mantido o bloqueio BACEN JUD realizado e muito menos o levantamento por parte da Recuperanda.

Há de se observar que o seguro-garantia apresentado pela instituição financeira constitui meio idôneo de garantia do juízo, equiparado à dinheiro, **merecendo prevalecer sobre a penhora**, uma vez que foi devidamente ofertado ao Juízo com base no §2º do art. 835 do CPC/15 e anterior ao BACEN JUD realizado.

Importante ainda apontar o benefício na utilização do seguro-garantia, pois além de consistir em garantia ao credor de que seu depósito não será levantado pela parte adversa, constitui maior segurança à própria recuperanda, que, caso tenha contra si uma decisão revertendo a obrigação (determinando-se a devolução de valores indevidamente levantados), sofrerá menores prejuízos na reparação do dano².

² RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. [...] 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, **a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento)**. 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias



No mais, importante rememorar que estamos diante de um cumprimento provisório, sobre o qual inevitavelmente recairão outras discussões e recursos. Isso significa que o cumprimento definitivo ainda está longe de um termo final, razão pela qual a imobilização de pecúnia não surtiria qualquer efeito prático neste momento, que não o efeito negativo de indisponibilizar quantia ao Itaú Unibanco que já se encontra devidamente garantida. Como se não bastasse, verifica-se que a recuperanda além de requerer a expedição de alvará para transferência do valor de R\$ 236.355,08 depositado em conta judicial para conta bancária da recuperanda, pugnou pela penhora on-line da importância de R\$ 1.279.273,50 nas contas bancárias do Banco Itaú (!). Medida improficua visto que o pleito já se encontra garantido por seguro.

Ora excelência, importante mais uma vez destacar a provisoriade da medida – repisa-se, sem o devido trânsito em julgado – acrescido do fato do Banco Itaú ter procedido com a garantia do juízo (petições de Id 19213311, 19213329, 19304178, apólice nº0306920199907750275268000 de Id 19213331): pelo afastamento do pedido de penhora online!

No que diz respeito ao seguro-garantia apresentado quando da intimação para indicação bens, a 3ª Turma dessa C. Corte também já definiu que o seguro-garantia atende aos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima eficácia da execução ao credor.³

submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial **produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo**, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a **fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado**, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, **conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente**.

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido.

(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

³ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. [...] 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, **a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento)**. 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.



Ademais os R\$ 236.355,08 não estão relacionados com valores retidos no período do *stay period* e foram depositados a título de boa-fé pelo Itaú Unibanco até o trânsito em julgado do AI n. 1007090-98.2019.8.11.0000 relacionado com a natureza do crédito, não sendo cabível, da mesma forma o levantamento pela Recuperanda.

Alternativamente, para fins de amor ao debate, acaso deferido o pleito de levantamento dos valores contidos nos autos, há de se observar a necessidade do **oferecimento de caução idônea, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, haja vista o caráter provisório do presente pedido.**

REQUERIMENTOS:

1. Seja revogada a ordem de penhora e levantamento emanada na decisão de ID. 25924174 por evidente excesso à execução, em razão da garantia do juízo (apólice Id 19213331) nos termos do art. 854, §3, II.
2. Seja indeferido o pleito de penhora online de Id. 25457953 em razão da garantia do juízo (apólice Id 19213331) c/c com a ausência de trânsito em julgado do agravo 1002851-51.2019.8.11.0000;
3. Alternativamente, acaso esse douto juízo entenda pelo levantamento da garantia prestada, o que não se espera, requer seja prestada caução idônea, nos termos do art. 520, IV do CPC e determinada a baixa do seguro garantia:

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial **produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo**, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a **fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado**, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, **conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.**

12. **No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.**

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido.

(REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)



4. Derradeiramente, reitera-as o pleito de Id. 24296376, requerendo-se outrossim a devolução do valor de R\$196.726,56 (cento e noventa e seis reais mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes Termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 13 de novembro de 2019.



CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897



RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498



Processo eletrônico n. 1020780-42.2019.8.11.0041

Intime-se a recuperanda para em 05 dias se manifestar acerca da petição de id. 26114448.

Após, certifique-se e conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de novembro de 2019 .

Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito em Substituição Legal





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de documentos referentes ao BACENJUD.

Certifico que realizei

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBY.ANGLIZEY quinta-feira, 28/11/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190012867094
Número do Processo:	1020780-42.2017
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara/Juízo:	28874 - 1.ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Vara Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Anglizey Solivan de Oliveira
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	TAURO MOTORS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

Respostas						
ITÁU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 1.279.723,50	1.279.723,50	08/11/2019 20:33
Ação				Valor		



SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(21) Cumprida. Bloqueio efetuado em ativo indivisível. 1.279.723,50	1.279.723,50	08/11/2019 17:37
21/11/2019 19:00	Desbloquear	Claudio Roberto Zeni Guimaraes		(01) Cumprida integralmente. 1.279.723,50	0,00	25/11/2019 12:08
Nenhuma ação disponível						
BCO BARCLAYS/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/11/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						
BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/11/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						
GRADUAL CCTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/11/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						



SPINELLI S.A. CVMC/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/11/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						
ATIVA S.A. INVESTIMENTOS CCTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 08:20
Nenhuma ação disponível						
BANCO BRADESCARD S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:02
Nenhuma ação disponível						
BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade,	-	08/11/2019 05:05



				administração ou custódia dos ativos.		
Nenhuma ação disponível						
BANCO XP S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/11/2019 19:00	Bloq. Valor	Claudio Roberto Zeni Guimaraes	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	22/11/2019 22:08
Nenhuma ação disponível						
BARIGUI S.A. CFI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 09:10
Nenhuma ação disponível						
BCO AGIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 06:58
Nenhuma ação disponível						



BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	08/11/2019 12:37
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO BBI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07/11/2019 20:16
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07/11/2019 20:08
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 18:57
Nenhuma ação disponível						



BCO BRB/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 17:32
Nenhuma ação disponível						
BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 20:24
Nenhuma ação disponível						
BCO C6 S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 17:30
Nenhuma ação disponível						
BCO CITIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 00:24
Nenhuma ação disponível						
BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou	-	08/11/2019 00:18



				possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
Nenhuma ação disponível						
BCO CREDIT AGRICOLE/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:03
Nenhuma ação disponível						
BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 02:43
Nenhuma ação disponível						
BCO FATOR/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre	-	08/11/2019 10:26



				o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSTRIAL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 04:56
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 04:55
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 11:42



Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ BBA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 17:15
Nenhuma ação disponível						
BCO J.P. MORGAN/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07/11/2019 21:11
Nenhuma ação disponível						
BCO MORGAN STANLEY/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 13:52
Nenhuma ação disponível						
BCO OURINVEST/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 07:40
Nenhuma ação disponível						



BCO PAULISTA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 06:32
Nenhuma ação disponível						
BCO PETRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 07:12
Nenhuma ação disponível						
BCO RODOBENS/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:29
Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 18:10
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 11:20
Nenhuma ação disponível						
BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 05:27
Nenhuma ação disponível						
BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 11:27
Nenhuma ação disponível						
BNY MELLON BANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(08) Réu/executado não é titular da agência/conta indicada.	-	08/11/2019 16:53
Nenhuma ação disponível						



BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 16:53
Nenhuma ação disponível						
BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 06:03
Nenhuma ação disponível						
BRDESCO S.A. CTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 00:24
Nenhuma ação disponível						
BRL TRUST DTVM SA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:14
Nenhuma ação disponível						



BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 20:24
Nenhuma ação disponível						
BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 20:24
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07/11/2019 23:05
Nenhuma ação disponível						
CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 15:30
Nenhuma ação disponível						
COINVALORES CCVM LTDA./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não	-	08/11/2019 07:34



				é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
Nenhuma ação disponível						
CONCORDIA SA CVMC COMMODITIES/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 10:28
Nenhuma ação disponível						
CREDIT SUISSE (BRL) S.A. CTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 17:37
Nenhuma ação disponível						
DEUTSCHE BANK/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 01:06
Nenhuma ação disponível						
FRAM CAPITAL DTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(98) Não Resposta	-	-



21/11/2019 19:00	Bloq. Valor	Claudio Roberto Zeni Guimaraes	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	25/11/2019 10:34
Nenhuma ação disponível						
GOLDMAN SACHS BRASIL CTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(98) Não Resposta	-	-
21/11/2019 19:00	Bloq. Valor	Claudio Roberto Zeni Guimaraes	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22/11/2019 18:18
Nenhuma ação disponível						
GUIDE/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:57
Nenhuma ação disponível						
ICAP DO BRASIL CTVM LTDA./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 15:29
Nenhuma ação disponível						
MERRIL LYNCH S.A. CTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 11:39
Nenhuma ação disponível						
MIRAE ASSET CCTVM LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 10:30
Nenhuma ação disponível						
MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 13:52
Nenhuma ação disponível						
NEGRESCO S.A. - CFI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	08/11/2019 08:31
Nenhuma ação disponível						
NOVA FUTURA CTVM LTDA./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 09:36
Nenhuma ação disponível						
OLIVEIRA TRUST DTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento



07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 08:26
Nenhuma ação disponível						
OMNI SA CFI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:30
Nenhuma ação disponível						
OURINVEST DTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 09:13
Nenhuma ação disponível						
RENASCENCA DTVM LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 16:12
Nenhuma ação disponível						
SANTANA S.A. - CFI/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou	-	08/11/2019 09:56



						custódia dos ativos.
Nenhuma ação disponível						
SOROCRED CFI S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 11:44
Nenhuma ação disponível						
SUL AMERICA INVEST DTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 07:23
Nenhuma ação disponível						
TERRA INVESTIMENTOS DTVM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 13:15
Nenhuma ação disponível						
TULLETT PREBON BRASIL CVC LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08/11/2019 15:34



Nenhuma ação disponível						
UBS BRASIL CCTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 08:10
Nenhuma ação disponível						
WESTERN ASSET DTVM LTDA./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08/11/2019 16:05
Nenhuma ação disponível						
XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(98) Não Resposta	-	-
21/11/2019 19:00	Bloq. Valor	Claudio Roberto Zeni Guimaraes	1.279.723,50	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22/11/2019 22:08
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas (exibir ocultar)						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas



Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	TAURO MOTORS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBY. ANGLIZEY
---	-----------------



Segue Manifestação.







**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

Acolhendo pedido da recuperanda (ID 25457953), este r. Juízo determinou a penhora *on line* via BACENJUD de R\$ 1.279.273,50, com conseqüente intimação do Banco para se posicionar após a juntada aos autos do resultado da penhora, autorizando a expedição de Alvará Judicial em favor da empresa da quantia depositada pelo Itaú em conta judicial, de R\$ 236.355,08, a título de diferença do valor das astreintes e do saldo dos recebíveis destravados (ID 25924174).





O Banco Itaú apresentou Manifestação (ID 26114448), dizendo que a decisão que improveu o Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000, que manteve o valor da multa, não transitou em julgado, sendo que no referido Recurso se discute a revisão do valor.

Continua alegando que a obrigação por ele descumprida perfazia R\$ 97.842,80, que prestou seguro garantia de R\$ 1.918.8000, que este r. Juízo aceitou a garantia ofertada por ele, e que por isso não há motivos para o bloqueio e levantamento pela recuperanda do valor, principalmente se diante de um cumprimento provisório.

2.

Mais uma vez o Banco Itaú incide em uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, já que altera a verdade dos fatos com o intuito de induzir este r. Juízo a erro, em nítida má-fé.

Isso porque afirma em sua peça que este r. Juízo aceitou o seguro garantia ofertado por ele, senão vejamos:

*“Ou seja, considerando que em 27/03/2019, data anterior ao bloqueio BACEN JUD, o Itaú Unibanco procedeu com a apresentação de garantia (petições de Id 19213311, 19213329, 19304178, apólice nº0306920199907750275268000 de Id 19213331) e este MM. Juízo **proferiu R. decisão aceitando a garantia (ID 19737570)**, este juízo encontra -se devidamente garantido, não havendo fundamento para que seja mantido o bloqueio BACEN JUD realizado e muito menos o levantamento por parte da Recuperanda.”*

Porém, essa afirmação é mentirosa, pois a decisão indicada sequer analisou o pedido do Banco envolvendo o seguro garantia, tendo referida decisão deliberado tão somente o quanto segue:

“(…).

Ante o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:





1) *Expeça-se alvará judicial em favor da recuperanda, para fins de levantamento do numerário total depositado pelo Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 97.842,80.*

2) *Postergo a análise do pedido de Bacen Jud formulado pela recuperanda para após o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2018.8.11.0000, interposto pelo Itaú Unibanco S/A.*

3) *Indeíro o pedido formulado pela recuperanda para que o Itaú Unibanco S/A seja compelido ao pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes.*

Expeça-se o necessário.”

Mas não é somente sobre esse assunto – seguro garantia – que o Banco altera a verdade dos fatos.

Com o intuito de afastar o levantamento autorizado por este r. Juízo (ID 25924174), referente a quantia depositada pelo Itaú em Juízo, informado na peça ID 24296378, o Banco alega em sua nova Manifestação o seguinte (ID 26114448, p. 5):

“Ademais os R\$ 236.355,08 não estão relacionados com valores retidos no período do stay period e foram depositados a título de boa-fé pelo Itaú Unibanco até o trânsito em julgado do AI n. 1007090-98.2019.8.11.0000 relacionado com a natureza do crédito, não sendo cabível, da mesma forma o levantamento pela Recuperanda.”

Porém, não foi isso que contou o Banco em sua Manifestação anterior (ID 24296378), senão confira:

“Conforme se verifica dos autos que a recuperanda buscou a disponibilização de valores retidos na conta vinculada. da petição de ID 10651238, pág 3, houve pedido de devolução de valores de contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49), que somavam R\$ 325.311,25. Conforme se denota da decisão de ID 11047924 – pág 1, foi realizada a penhora/bacenjud no preciso valor de R\$325.311,25 nas contas da instituição financeira, posteriormente tendo sido devidamente transferido para conta judicial 1800124125437 obedecendo a ordem de transferência BACENJUD nº 20170006616756. Posteriormente, informou a recuperanda a existência de valores



remanescentes (retenções indevidas) de R\$97.842,80. (petição de ID 12942544 – pág 3), deferida devolução na decisão de ID. Num. 18182673 - Pág. 3, realizada e comprovada nos autos, conforme comprovante de ID Num. 18598917 - Pág. 1.

Não obstante os valores atinentes ao bloqueio (R\$325.311,25), acrescido ao depósito judicial (R\$97.842,80), **a instituição financeira também procedeu o depósito judicial do valor de R\$236.355,08 (depósito datado de 29/05/2019, conta judicial nº500111515339)**, composto dos seguintes valores (I) R\$98.883,76, (II) R\$97.842,80 e (III) R\$39.628,52. *Veja-se: R\$97.842,80*, a instituição financeira também procedeu o depósito judicial do valor de R\$236.355,08 (depósito datado de 29/05/2019, conta judicial nº500111515339), composto dos seguintes valores (I) R\$98.883,76, (II) R\$97.842,80 e (III) R\$39.628,52. *Veja-se:*

(...).

Ocorre que os supramencionados itens I e II já foram devolvidos anteriormente: O Item I foi devolvido com o Bacen realizado de R\$ 325.311,25, sendo R\$ 98.883,76 (conta 08757-0) e R\$ 226.427,49 (conta 07955-1). Já o item II, conforme explanado, teve a devolução realizada em 08/03/2019 por meio de depósito judicial, o qual representa a soma dos saldos que entraram na conta entre 09/11/2017 e 20/03/2018 (196.726,56 - R\$ 98.883,76 = R\$ 97.842,80).

(...).

Desta forma, a devolução realizada pela instituição financeira, mediante depósito judicial, em 24/05/2019 no valor de R\$ 236.355,08, se deu em duplicidade. Tendo sido maior do que o efetivamente devido, pois o correto seria apenas R\$ 39.628,52. *Requer-se outrossim a devolução do valor de R\$196.726,56 (cento e noventa e seis reais mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).*” (Grifei).

Como se vê, alega o Banco, inicialmente, que o depósito se deu em duplicidade nos autos da recuperação judicial e, posteriormente, para cumprir a decisão relativa ao Incidente de Impugnação de Crédito, cuja decisão final foi confirmada no Agravo 1007090-98.2019.8.11.0000, e apenas tentar impedir o levantamento do valor.

Tanto é verdade que o depósito não foi feito nos autos do Incidente, que o processo indicado no Comprovante de Pagamento de Depósito Judicial ID 24296390



possui o número do processo 10207804220178110041, que é deste processo.

Caso fosse verdadeira a alegação do Banco de que os valores “*foram depositados a título de boa-fé pelo Itaú Unibanco até o trânsito em julgado do AI n. 1007090-98.2019.8.11.0000 relacionado com a natureza do crédito*” teria feito o depósito em conta vinculada ao processo que envolve a natureza do crédito e de onde partiu o mencionado Instrumental, de número 1001597-51.2018.8.11.0041.

Outra mentira do Banco é quanto ao valor da obrigação descumprida, vez que diz ser R\$ 97 mil quando na verdade é R\$ 422.794,15, como já explicado nestes autos (Vide Manifestação ID 12942544).

Assim, por **conscientemente alterar a realidade fática, deve o Banco Itaú ser condenado nas penas do artigo 81 do CPC, e com rigor**, já que essa alteração não recai somente sobre um, mas sobre vários fatos, demonstrando ser essa atitude sua contumaz.

Revelado isso, passa a recuperanda a demonstrar que não há razões para este r. Juízo deixar de expedir o alvará da quantia depositada e determinar a transferência do valor penhorado da conta do Itaú (ID 26627534) para a conta do Juízo, sua vinculação ao processo, disponibilizando-o, posteriormente, a ela.

Na decisão recorrida por meio do Agravo 1002851-51.2019.8.11.0000, este r. Juízo determinou que **o pagamento** da multa, a ser efetuado em Juízo ou diretamente na conta da recuperanda, senão vejamos (ID 18182673):

“Assim, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Intime-se o Banco Itaú Unibanco para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restituir o valor de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem.

*2) No mesmo prazo deverá o Banco Itaú Unibanco **efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil***



reais), referente à multa diária pelo descumprimento da decisão aqui mencionada.

*3) **Os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda.*** (Reforçei).

Logo, a decisão determinou o pagamento, inclusive, diretamente na conta da recuperanda. Essa decisão foi atacada pelo Banco, por meio de Recurso que a confirmou integralmente, mediante disposição expressa sobre o pagamento das astreintes (ID 25525640), senão confira:

*“Diante do exposto, acolho os aclaratórios apenas para tornar sem efeito a decisão a que se refere o ID 8072785 e, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco, mantendo inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial.*** (Sem destaques no original).

Logo, não há qualquer impedimento para o pagamento da multa, que, como mantido pelo Tribunal, pode ser direcionado diretamente para a conta da recuperanda.

A decisão atacada não versa sobre condenação, não foi ela quem fixou o valor da multa diária, ela somente apurou o seu saldo, multiplicando o seu valor diário, que, diga-se de passagem, foi bastante modesto, R\$ 3 mil, pelos 492 dias em que o Banco permaneceu desobedecendo este r. Juízo.

Como se vê do documento juntado sob o ID 18810807, **a decisão que fixou a multa diária ao Banco transitou em julgado em 04/12/2017**, logo, plenamente exigível seu pagamento e possível o levantamento do valor pela parte.

O STJ explica que *“Nos termos da jurisprudência desta Casa, a multa prevista no § 4º do art 461 do CPC/1973 só **é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária**, devida a partir do momento em que configurado o descumprimento.”* (STJ, Ag. Int. no AREsp. 1252624, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17/09/2018 - grifei).





O que a jurisprudência permite é a revisão do valor DIÁRIO fixado e não do resultado obtido da multiplicação da multa diária como o período de descumprimento, como se retira do seguinte aresto:

“Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis.”. (REsp 1.303.544/MG).

Como o acórdão que confirmou a fixação da multa diária já transitou em julgado, não vislumbrando exagero, tem-se plenamente exigível seu pagamento.

2.

Diante do exposto, requer sejam rejeitados os pedidos do Banco Itaú, formulados na peça ID 2611448, mantendo-se as determinações da decisão ID 25924174, com a consequente expedição de Alvará para o levantamento da quantia depositada em Juízo, transferindo o valor penhorado da conta do Itaú para a conta do Juízo e sua vinculação ao processo, para, posteriormente, liberar, mediante Alvará, à recuperanda.

Requer, ainda, que seja reconhecida a litigância de má-fé do Banco, por reiteradamente alterar a verdade dos fatos, aplicando a ele a penalidade do artigo 81 da CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de novembro de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634



Petição anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE CUIABÁ /MT**

Autos nº. 1020780-42.2017.8.11.0041

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, já qualificada, por intermédio de seu advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento.

Por fim, requer que todas as intimações do feito sejam endereçadas exclusivamente em nome do advogado Ussiel Tavares da Silva Filho, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

Ussiel Tavares da Silva Filho
OAB/MT 3.150-A



Valor contábil: 22.902,4211	Rafael Nova Magalhães	4.000,0000	0,00%
de juros, com vencimento até dezembro de 2017			

BREXITARIA: Rafael Nova Magalhães, Charles Cristiano, Contador, Jorge Luis Pereira de Oliveira - CPF: 032.383.627-76 - CREJU 14.06490-2

BANCO BRADESCO BERJ S.A.
CNPJ nº 33.147.3130001-15 - NIRE 33.300.025.260

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 28.4.2017. Data, Hora, Local: Em 28.4.2017, às 18h15, na sede social, Praça Pio X, 112, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-040. Mesa: Presidente: Antônio Campanha Junior, Secretário: Israel Ferraz. Quórum de Instalação: Totalidade do Capital Social. Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes. Publicações Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam: as Demonstrações Contábeis, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes relativos ao exercício social findo em 31.12.2016, foram publicados em 23.3.2017, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 21 e 27, e "Monitor Mercantil", páginas 11 e 16; Disponibilização de Documentos: os documentos citados no item "Publicações Prévias", as propostas da Diretoria, bem como as demais informações exigidas pela regulamentação vigente foram colocados sobre a mesa para apreciação do acionista. Edital de Convocação: Dispensada a publicação de conformidade com o disposto no §4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Deliberações: Assembleia Geral Extraordinária: aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a proposta da Diretoria, registrada na Reunião da Direção de 19.4.2017, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lido em livro próprio, para elevar e estabelecer o artigo 7º, reduzindo de 10 para 8 o número mínimo de Diretores Vice-Presidentes; e na letra "a" do parágrafo primeiro do artigo 8º e inciso III do artigo 17, aprimorando suas redações. Em consequência as redações dos mencionados dispositivos passaram ser as seguintes: "Artigo 7º A Sociedade terá administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos administradores eleitos, composta de 4 (quatro) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Vice-Presidentes, 1 (um) Diretor Geral e 1 (um) Diretor. Artigo 8º Parágrafo Primeiro - Dependendo da prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador: a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização BraDESCO; Artigo 17) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual terá, pelo menos, a seguinte destinação: I, pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio declarados, de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, assegurem aos acionistas, em cada exercício, o título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimos de valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76; Assembleia Geral Ordinária: I) tomaram as contas dos Administradores e aprovaram as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2016; II) aprovada a proposta da Diretoria sem qualquer alteração ou ressalva registrada na Reunião da Direção de 19.4.2017, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lido em livro próprio, para destinação de lucro líquido de exercício no valor de R\$321.928.728 13, conforme segue: R\$16.096.336,41 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; R\$226.372.793,79 para a conta "Reserva de Lucros - Estabilidade"; e R\$58.457.597,93 para distribuição aos acionistas, dos quais: R\$20.030.000,00 como juros sobre o capital próprio, os quais já foram declarados na Reunião da Diretoria de 29.11.2016 e pagos em 5.12.2016 pelo valor líquido de R\$17.000.000,00; e R\$58.457.597,93 como dividendos, os quais deverão ser pagos até 30.6.2017; III) re-

Presidente: Carlos Alberto Rodrigues Guilherme, brasileiro, casado, bancário, RG 6.448.545-6/SSP-SP, CPF 021.593.866/34; Diretores Vice-Presidentes: Domingos Figueiredo de Abreu, brasileiro, casado, bancário, RG 6.438.863-9/SSP-SP, CPF 042.909.888/33; Alexandre da Silva Gilber, brasileiro, casado, bancário, RG 57.796.333-6/SSP-SP, CPF 282.548.640/4; José Augusto Pincini, brasileiro, casado, bancário, RG 10.389.168-7/SSP-SP, CPF 966.136.968/20; Maurício Machado de Minas, brasileiro, casado, bancário, RG 7.975.904-X/SSP-SP, CPF 044.470.059/62; Marcelo de Araújo Nononha, brasileiro, casado, bancário, RG 56.163.018-5/SSP-SP, CPF 360.660.924/15; André Rodrigues Carne, brasileiro, casado, bancário, RG 8.487.866-3/SSP-SP, CPF 005.908.058/27; Diretor Geral: Luís Carlos Angalotti, brasileiro, casado, bancário, RG 10.473.334-2/SSP-SP, CPF 158.042.739/25; Diretor: Johan Albino Ribeiro, brasileiro, casado, bancário, RG 9.019.451-2/SSP-SP, CPF 001.307.978/63, todos com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Cossou, SP, CEP 06029-900. Os Diretores reeleitos: I) arquivaram na sede da Sociedade declaração, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal; 2) leilo: a) seus nomes levados a aprovação do Banco Central do Brasil, após o que tomarão posse de seus cargos; b) mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2018; IV) lidos, para o exercício de 2017: a) o montante global anual de até R\$11.530.000,00 para a remuneração (remuneração fixa e, eventualmente, remuneração variável); b) a verba anual de até R\$11.300.000,00 destinada a custear o Plano de Previdência das Administrações. A distribuição das mencionadas verbas será deliberada em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social. Em seguida, disse o senhor Presidente que as matérias ora propostas somente entraram em vigor e se tomarão efetivas depois de homologadas pelo Banco Central do Brasil. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encaminhou que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período, e encaminhou os trabalhos, levando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada e assinada pelos Membros da Mesa e pelo Acionista presente. a) Presidente: Antônio Campanha Junior, Secretário: Israel Ferraz; Administrador: Marcelo de Araújo Nononha; Adonias: Banco Bradesco Cartões S.A., por seus procuradores, senhores Antônio Campanha Junior e Israel Ferraz; Auditor: André Dala Pola. Declaração: Declaro para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lida no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nela apostas. a) Israel Ferraz - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Empresa: Banco Bradesco BERJ S.A. - Nire: 33.300.025.260. Certifico o deferimento em 7.7.2017 e o registro sob número 00013084023, em 17.7.2017. a) Bernardo F. S. Benavenger - Secretário Geral.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
CNPJ/NIF - 34.274.233/0001-42
NIRE - 33300013320

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BRL, em reunião levada a efeito em 31-07-2017 (Ata CA nº 733), sob a presidência do Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho, com a participação dos Conselheiros Bruno César de Paiva e Silva, Cleim Carlos Magro, Dural José Sclateado Santos, Francisco Arruda Vieira de Melo Filho, Jerônimo Antunes, Jorge Caetano Ramos, Reinaldo Guerino e Segen Farid Estéban, deliberou, dentre outros, sobre o seguinte:

O Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho submeteu à apreciação do Colegiado a matéria da referência. DECISÃO - O Conselho de Administração, nos termos do Resumo Executivo e seus anexos, aprovou a recondução do Sr. Ivan de Sá Pereira Júnior, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, engenheiro mecânico, com domicílio na Rua Correia Vasques, nº 250, 3º andar, Cidade Nova - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 047.015.615 (DFPRJ), e do CPF nº 748.019.707-10, para o cargo de Presidente da Petrobras Distribuidora S.A., para um mandato de 2 (dois) anos, a partir da data desta reunião. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017. Flávia Rita Raduowski Quinjal Tanebe - Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o arquivamento sob o número 0003070798 em 08/08/2017, Bernardo F.S. Benavenger - Secretário Geral.



COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 33.102.476/0001-92 - NIRE 33300108611

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2017. Às quinze horas de dia 14 de agosto de 2017, reuniu-se, na sede social da empresa à Av. Afânio de Melo Franco nº 250 - Sala 101A, Leblon, RJ, a maioria dos membros da Diretoria de Monteiro Andrade S.A. O Sr. Sérgio Alberto Monteiro de Carvalho assumiu a Presidência, convidando para Secretário o Sr. Sérgio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães. O Sr. Sérgio informou que a reunião fora convocada com a finalidade de deliberar, ao abrigo dos poderes concedidos pelo Artigo 25, Parágrafo Único do Estatuto Social, "ad referendum" da Assembleia Geral, o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e razão de R\$ 2.040612931 por ação, exceto para acionistas que já sejam comprovadamente isentos e imunes. O valor pago, a título de juros sobre capital próprio, líquido de imposto de renda na fonte, poderá ser imputado no valor do dividendo mínimo obrigatório. Colegada a proposta em votação, foi aprovada por unanimidade o pagamento dos juros sobre o capital próprio aos acionistas detentores de ações de emissão da companhia em 17/08/2017. As ações negociadas a partir de 19/08/2017 na BM&FBOVESPA serão consideradas "ex-juris" sobre o capital próprio". O pagamento será realizado a partir de 01/09/2017, observados os procedimentos do "Aviso aos Acionistas" a ser oportunamente divulgado pela imprensa. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso de palavra, deu-se por encerrada a reunião, levando-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os Diretores presentes. Sérgio Alberto Monteiro de Carvalho, Cel. Elisabete Júlia Monteiro de Carvalho e Sérgio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães - Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017. Sérgio Alberto Monteiro de Carvalho - Presidente; Sérgio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães - Secretário.

Asses:

www.io.rj.gov.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2017/253373-2 Data do protocolo: 18/08/2017
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 24/08/2017 SOB O NÚMERO 00003077535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 15760c1d277581dd6512f159b40371d1f62aa653800b525d95c17b5d2700860b9
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/5



CNPJ/MF - 34.274.233/0001-02
NIRE - 33300013920

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. – BR, em reunião levada a efeito em 25-08-2017 (Ata CA nº 738), sob a presidência do Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho, no escritório de São Paulo, e com a participação dos Conselheiros Bruno Cesar de Paiva e Silva, Clemir Carlos Magro, Durval José Soledade Santos, Francisco Arruda Vieira de Melo Filho, Jerônimo Antunes, Jorge Celestino Ramos, Reinaldo Guerreiro e Segen Farid Estefen, na sede da Companhia no Rio de Janeiro, deliberou, dentre outros, sobre o seguinte assunto: **“ELEIÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO”**: - O Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho submeteu à apreciação do Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração, nos termos do Resumo Executivo e seus anexos, aprovou a eleição de Rafael Salvador Grisolia, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, engenheiro de produção, com domicílio na Rua Correia Vasques, nº 250, 9º andar, Cidade Nova – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 06717082-9 (IFP/RJ) e do CPF nº 868.641.737-04, para o cargo de Diretor Executivo Administrativo-Financeiro, com prazo de mandato até 31-07-2019, de acordo com o previsto no artigo 13, inciso VI, da Lei 13.303, de 30-06-2016, e nos artigos 24, inciso VII e 66º, § 1 do Decreto 8.945, de 27-12-2016. -----

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.


Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe

Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2017/266032-7 Data do protocolo: 30/08/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/09/2017 SOB O NÚMERO 00003081722 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A8043F72B69949A108144E7E42EE4D29B5159EF1CA2C51451301AC783B5BB3F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/5



SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ Nº 33.352.354/0001-04
JUCERJANIRE Nº 33.3.000.8797-4

ATA DA 631ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CEDAE
(REUNIÃO ORDINÁRIA)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), às 17h, na Sala Rio de Janeiro, da Sede Social da Companhia, situada na Avenida Presidente Vargas nº 2.655, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, reuniu-se, ordinariamente, o Conselho de Administração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com a presença dos seguintes Membros: Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Presidente; Jorge Luiz Ferreira Briand, Vice-Presidente; Helio Cabral Moreira, Icaro Moreno Junior e Paulo Cezar Saldanha da Gama Ripper Nogueira. Participaram da reunião o Senhor Rafael Romim de Minko, Assessor Jurídico Chefe e a Senhora Cristiane Batista de Souza, Assessora do Conselho de Administração e Fiscal e do Comitê de Auditoria da CEDAE, na qualidade de Secretária. Aberta a sessão, os Conselheiros deliberaram sobre os seguintes assuntos: 01) LICENÇA DO DIRETOR DA DI - O Conselho de Administração, com base no Artigo 25, Parágrafo 3º do Estatuto Social da CEDAE, resolve autorizar a licença ao Senhor Humberto de Melo Filho, Diretor de Engenharia, pelo período de 26/12/2016 a 07/01/2017. O Conselho de Administração determina que durante esse período, o Diretor de Produção e Grande Operação, Senhor Edes Fernandes de Oliveira, substitua o Diretor de Engenharia Humberto de Melo Filho, sem prejuízo de suas atribuições. 02) PROCESSO Nº E-171100.5172/2016 - O Conselho de Administração resolve aprovar a regularização da demolição do imóvel funcional desocupado, sito à Rua Osvaldo Seabra, 36 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ a fim de se impedir eventuais inva-

ções complementares, Senhor Sidney Vello do Costa a participar da reunião e lhe concede a palavra. Dispondo da oportunidade concedida, o Senhor Sidney Vello do Costa realiza apresentação sobre os Planos PRECE I, II e CV, e presta outros esclarecimentos aos Conselheiros, referentes aos processos nºs. E-171100.583/2016, E-171102.858/2016, E-171100.153/2016. **PROCESSO Nº E-171100.883/2016** - O Conselho de Administração, tendo em vista a Resolução da Diretoria de 08/12/2016, a exposição do Senhor Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores e o constante do presente processo, referente ao Equacionamento do Déficit do Plano PRECE I, resolve aprovar o Plano de Equacionamento com pagamento no valor total de R\$ 16.807.723,16 (dezois milhões, seicentos e sete mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), a ser pago em 60 (cinquente e nove) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 320.875,35 (trezentos e vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada mensalmente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e apurada pela aplicação da taxa de juros adotada no plano de 5,50% a.a., em favor da PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Vale acrescentar que o índice citado corresponde à taxa de juros real no Plano PRECE I no exercício de 2016 e, havendo alteração da taxa de juros real anual, se dará a automática aplicação da nova taxa, sem a necessidade de celebração de aditivo, para refletir sempre a taxa de desconto das provisões matemáticas do Plano PRECE I. E, ainda, que esse equacionamento será realizado sob condição suspensiva e somente surtirá efeitos após a cassação da medida liminar relativa ao Processo nº. 0037072-48.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Rio Janeiro ou por qualquer outra decisão do Poder Judiciário que revoque os seus efeitos. **PROCESSO Nº E-171102.858/2016** - O Conselho de Administração, tendo em vista a Resolução da Diretoria de 08/12/2016, a exposição do Senhor Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Invest-

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
CNPJ/MF - 34.274.233/0001-02
NIRE - 33.300.1392-0

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 06-10-2017 (Ata CA nº 741), sob a presidência do Conselheiro Segen Farid Estefen, que presidiu a reunião em substituição ao Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho, ausente por motivo justificado, e com a participação dos Conselheiros Bruno Cesar de Paiva e Silva, Cleir Carlos Magro, Quival José Sotelo de Santos, Francisco Amado Vieira de Melo Filho, Jerônimo Antunes, Jorge Celestino Ramos e Reinaldo Guerra, na sede da Companhia no Rio de Janeiro, deliberou, dentre outros, sobre o seguinte assunto: "Rerratificação - Eleição Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores". O Conselho Segen Farid Estefen submeteu ao Colegiado a matéria da referenda. **DECISÃO:** O Conselho de Administração, nos termos do Resumo Executivo, aprovou a rerratificação da eleição de Rafael Salvador Grisolia para o cargo de Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, desde 31-08-2017, com prazo de mandato até 31-07-2019, de acordo com o previsto no artigo 13, inciso VI, da Lei 13.303, de 30-06-2016 e nos artigos 24, inciso VII e 69º, § 1º do Decreto 8.945, de 27-12-2016. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017. Flávia Rita Roduswiski Quintal Tenabe - Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Certifico o arquivamento em 17/10/2017 sob o nº 00063102375. Assinado digitalmente.

Id: 2065369



Jorge Narciso Peres
Diretor Presidente

José Claudio Cardoso Urayrah
Diretor Administrativo

Milton Nissin Reichtman
Diretor Financeiro

Luiz Carlos Manso Alves
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Ato's Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Camillo nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Camillo nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
NIRE: 33.300.1392-0 Protocolo: 00-2017/310233-6 Data do protocolo: 27/10/2017
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/10/2017 SOB O NÚMERO 00003109322 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 1719CEDFDD0713083943F80D318E778C4F98621DFB9D11B2EC2AB2B74E79CB26
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/4





ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25/04/2018)



Sumário

	Artigos	Página
Capítulo I Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade	1 / 3	4
Capítulo II Do Interesse Público	4	5
Capítulo III Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas	5 / 10	6
Capítulo IV Das Subsidiárias Integrais, Controladas e Coligadas	11	7
Capítulo V Da Administração da Companhia		
Seção I Dos Conselheiros e Diretores Executivos	12 / 23	7
Seção II Do Conselho de Administração	24 / 27	13
Seção III Da Diretoria Executiva	28 / 33	19
Seção IV Da área de Governança, Risco e Conformidade, Auditoria Interna e Ouvidoria	34 / 36	23
Capítulo VI Da Assembleia Geral	37 / 39	24
Capítulo VII Do Conselho Fiscal	40 / 43	26
Capítulo VIII Dos Empregados da Companhia	44 / 48	27
Capítulo IX Dividendo Obrigatório, Juros sobre o Capital Próprio e Reservas	49 / 53	28
Capítulo X Alienação do Controle	54	29



Capítulo XI		
Saída da Companhia do Novo Mercado	55 / 58	30
Capítulo XII		
Reorganização Societária	59	31
Capítulo XIII		
Disposições Gerais	60 / 63	31



ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º- A Petrobras Distribuidora S.A., doravante denominada “BR” ou “Companhia”, é uma controlada de sociedade de economia mista federal, com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas do presente Estatuto, pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

§1º - Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado, da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado.

Art. 2º- A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais e escritórios.

Art. 3º- A Companhia tem como objeto, observados os preceitos normativos, legais e constitucionais:

I- a distribuição, o transporte, o comércio, a armazenagem, a estocagem, a manipulação e a industrialização de derivados do petróleo, de gás natural, de xisto ou de outras rochas e seus correlatos, bem como de insumos relacionados com a indústria do petróleo;

II- a distribuição, o transporte, comércio, o beneficiamento e a industrialização de combustíveis de outras origens;

III- a distribuição, a comercialização e o transporte de produtos de qualquer natureza comercializados em postos de serviços, em centros de troca de óleo, de lavagem ou de abastecimento e manutenção de veículos automotivos;

IV- a exploração de negócios relacionados ao mercado de distribuição, tal como o desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelização, incluindo a comercialização de resgate de prêmios relacionados aos respectivos programas, e lojas de conveniência, localizadas em quaisquer pontos comerciais, nas quais poderão ser comercializados ou elaborados produtos e serviços de qualquer gênero;

V- a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como a prestação de serviços correlacionados;

VI- a produção, a industrialização, o transporte, a distribuição e a comercialização de produtos químicos, bem como a prestação de serviços correlacionados;

VII- a produção, a industrialização, o transporte, a distribuição e a comercialização de asfaltos e produtos afins, bem como a prestação de serviços de pavimentação e outros correlacionados;



VIII- a prestação de serviços de administração, operação, conservação, manutenção de instalações operacionais e industriais e de controle de qualidade vinculados ao seu objeto social;

IX- a importação e exportação relacionadas com os produtos e atividades escritos neste artigo; e

X- o exercício de quaisquer outras atividades correlatas e afins ao objeto social da Companhia, inclusive a prestação de serviços.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§2º- A Companhia, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

Capítulo II – Do Interesse Público

Art. 4º - A Companhia poderá ter suas atividades orientadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação, visando ao atendimento do objetivo da política energética nacional, previsto no art. 1º, inciso V da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, desde que: (i) estejam alinhadas com as Leis nº 9.478/97 e nº 13.303/16; (ii) sejam compatíveis com seu objeto social; (iii) não coloquem em risco sua rentabilidade e sustentabilidade financeira; (iv) sejam formalizadas e definidas em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e (v) tiver custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§1º- Na hipótese de orientação da PETROBRAS para atender o interesse público, o Comitê de Riscos e Financeiro e o Comitê de Minoritários, em suas atribuições de assessoramento ao Conselho de Administração, avaliarão e mensurarão, com base nos critérios de avaliação técnico-econômica para projetos de investimentos e para custos/resultados operacionais específicos praticados pela administração da Companhia, se as obrigações e responsabilidades a serem assumidas são diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado.

§ 2º- Na hipótese de não respeitar as condições de mercado adequadas com o setor privado em que atue, a PETROBRAS garantirá a compensação, a cada exercício social, à Companhia pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.



§ 3º- O exercício da prerrogativa de que trata este artigo será objeto da carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, de que trata o art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Capítulo III - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 5º- O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$6.352.976.658,99 (seis bilhões, trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), dividido em 1.165.000.000 (um bilhão, cento e sessenta e cinco milhões) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

§1º- Cada ação ordinária confere o direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

§2º- A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor.

Art. 6º- A Companhia não poderá emitir ações preferenciais ou partes beneficiárias.

Art. 7º- A Companhia poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, debêntures conversíveis em ações ordinárias e bônus de subscrição, concedendo-se aos acionistas preferência para subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Administração da Companhia, as emissões de ações ordinárias, debêntures conversíveis em ações ordinárias e bônus de subscrição, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsa de Valores ou subscrição pública, ou permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle, desde que não represente alienação do controle acionário, poderão ser efetuadas sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, nos termos da lei e deste Estatuto Social.

Art. 8º- A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembleia Geral. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

Art. 9º- As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado.



Art. 10º- O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei das Sociedades por Ações, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

Capítulo IV - Das Subsidiárias Integrais, Controladas e Coligadas

Art. 11- Na execução de suas atividades, a Companhia poderá, observadas as disposições legais aplicáveis, constituir sociedades, associar-se a outras pessoas jurídicas, sob qualquer forma jurídica, ou, ainda, adquirir ações ou quotas de capital de outras sociedades, com o fim de torná-las controladas ou coligadas.

Parágrafo único. As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à Companhia nas suas subsidiárias, controladas e coligadas, ainda que, indiretamente, provenientes de indicação da União nos termos da legislação vigente, deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei das Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos artigos 16 e 40 e seus parágrafos deste Estatuto, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Capítulo V - Da Administração da Companhia

Seção I - Dos Conselheiros e Diretores Executivos

Art. 12- A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, com os poderes conferidos pela lei e de acordo com o presente Estatuto Social.

Art. 13- O Conselho de Administração será composto por 10 (dez) membros, cabendo à Assembleia Geral dos Acionistas designar dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas.

§1º- No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembleia Geral.

§2º- No caso do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados, o limite de reeleição deverá observar a legislação e regulações vigentes.

§3º- As funções de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente ou Principal Executivo da Companhia não poderão ser acumuladas pela mesma pessoa.

§4º - O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, à exceção do



membro indicado pelos empregados, por 50% (cinquenta por cento) de membros independentes, considerando em seu cômputo os eleitos pelos minoritários.

§5º- Caracteriza-se como Conselheiro Independente aquele que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 22, §1º, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, no art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, no Regulamento do Novo Mercado, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras.

§6º- Entre os membros indicados pelo acionista controlador, no mínimo 2 (dois) serão Conselheiros Independentes, selecionados em lista tríplice, elaborada por empresa especializada e com experiência comprovada.

§7º- A caracterização como Conselheiro Independente deverá ser deliberada na ata da Assembleia Geral que o eger, observando-se o Regulamento do Novo Mercado, podendo basear-se na declaração encaminhada pelo conselheiro indicado ou na manifestação do Conselho de Administração sobre o enquadramento do indicado nos critérios de independência, inserida na proposta da administração para a Assembleia.

§8º- Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo 4º acima, o cálculo resultar número fracionário de conselheiros, a Companhia deve proceder ao arredondamento para número inteiro imediatamente superior.

§9º- É vedada a recondução do Conselheiro de Administração que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§10º- Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de Conselheiro de Administração para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

Art. 14- No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras:

I- os acionistas minoritários poderão eger, ao menos, 3 (três) dos membros do Conselho de Administração, se número maior não lhes couber pelo processo de voto múltiplo;

II- 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelo Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma da legislação aplicável, que poderá ser independente ou não, a seu critério exclusivo;

III- 1 (um) dos membros será indicado pelos empregados da Companhia, nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e na forma deste Estatuto; e

IV- os demais membros do Conselho de Administração serão indicados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único- Os conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários através dos procedimentos de voto múltiplo serão considerados no cômputo do número mínimo de vagas asseguradas pelo inciso I deste artigo.

Art. 15- A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores Executivos, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no

País, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§1º- O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos membros da Diretoria Executiva a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia, permitido, porém, após justificativa e aprovação pelo Conselho de Administração, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia.

§3º - Os membros da Diretoria Executiva, além dos requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Administração, conforme art. 16 abaixo, deverão atender ao requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia.

§4º - É vedada a recondução de membro da Diretoria Executiva, que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§5º - Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de membro da Diretoria Executiva para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§6º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva será prorrogado até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 16- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e no Regulamento do Novo Mercado.

§1º- Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação:

I- não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância, observada a atividade a ser desempenhada;

II- não possuir pendências comerciais ou financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, sendo possível o esclarecimento à Companhia sobre tais fatos;

III- diligência adotada na resolução de apontamentos indicados em relatórios de órgãos de controle interno ou externo em processos e/ou atividades sob sua gestão, quando aplicável;



IV- não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Ética, Guia de Conduta, Programa BR de Prevenção da Corrupção ou outros normativos internos, quando aplicável; e

V- não ter sido enquadrado no sistema de consequência disciplinar no âmbito da controladora ou de qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da Companhia ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de apurações internas, quando aplicável.

§2º- O indicado para o cargo de administração não poderá apresentar qualquer forma de conflito de interesse com a Companhia.

§3º- O indicado não poderá acumular mais de 2 (duas) posições remuneradas em conselhos de administração ou fiscal em empresa estatal federal ou em qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da Companhia.

§4º- Os requisitos legais e de integridade deverão ser analisados pelo Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da entrega das informações por parte do candidato ou de quem o indica, podendo ser prorrogado por mais 8 (oito) dias úteis a pedido do Comitê. Caso haja motivo objetivamente comprovado, o prazo de análise poderá ser suspenso, por ato formal do Comitê.

§5º- Será vedada a investidura em cargos de administração daqueles que possuírem ascendentes, descendentes ou parentes colaterais ocupando cargos no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal da Companhia.

§6º- A investidura de representante dos empregados no Conselho de Administração estará sujeita aos requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na Política de Indicação e nos §§1º e 2º deste artigo.

§7º- É incompatível com a participação nos órgãos da administração da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, membro com candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado renunciar ao cargo, sob pena de destituição, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura.

§8º- O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos deste artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.

Art. 17- Os Conselheiros e membros da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos 1 (um) domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser



alterado mediante comunicação por escrito à Companhia;, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 62 deste Estatuto e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia.

§2º- A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro.

§3º- Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia e na Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Art. 18- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei das Sociedades por Ações, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia.

§1º- A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§2º- A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia.

Art. 19- Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 4 (quatro) ordinárias alternadas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 20- No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será indicado pelo órgão competente e nomeado pelos Conselheiros remanescentes, e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei das Sociedades por Ações.

§1º- O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor.

§2º- Caso o Conselheiro representante dos empregados não complete o prazo de gestão, será observado o seguinte:

I- assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão;

II- serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§3º- Na hipótese de que trata o § 2º, o Conselheiro substituto completará o prazo de gestão do Conselheiro substituído.

Art. 21- A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, individualmente, por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes.

Art. 22- O Presidente e os Diretores Executivos não poderão ausentar-se do exercício do cargo, anualmente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

§1º- O Presidente e os Diretores Executivos farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada mediante prévia autorização da Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração pela licença não gozada no ano anterior.

§2º- Ao Presidente, compete designar, dentre os Diretores Executivos, seu substituto eventual.

§3º- No caso de vacância do cargo de Presidente, o Presidente do Conselho de Administração indicará o substituto dentre os demais membros da Diretoria Executiva até a eleição do novo Presidente nos termos do art. 15 deste Estatuto.

§4º- As atribuições individuais dos Diretores Executivos serão exercidas, durante suas ausências, afastamentos e demais licenças: (a) de até 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos membros da Diretoria Executiva designados pelo Presidente; e (b) superiores a 30 (trinta) dias consecutivos ou, em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, por um dos Diretores Executivos, mediante designação do Conselho de Administração.

Art. 23- Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, exercer atividades ou prestar qualquer serviço a empresas concorrentes da Companhia;

II- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.



§1º- Para fins do caput, não é considerado impedimento o exercício de atividades em sociedades subsidiárias, controladas, coligadas ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

§2º- Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo, eventuais períodos de licença anual remunerada não gozados.

§3º- Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal farão jus a remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupavam.

§4º- Não terão direito à remuneração compensatória, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que retornarem, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§5º- O descumprimento do impedimento de 6 (seis) meses implica, além da perda de remuneração compensatória, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§6º- Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e restituição dos valores já recebidos, ao ex-membro da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que:

I- incorrer em qualquer das hipóteses que configuram conflito de interesses de que trata o art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

II- for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

III- for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa; ou

IV- sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§7º- O início do pagamento da remuneração compensatória será precedido de consulta formal à Comissão de Ética da Presidência da República nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Seção II – Do Conselho de Administração

Art. 24- O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe:

I- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;



II- aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, e acompanhar o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como os planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos, as metas, assim como avaliar os resultados na execução dos referidos planos, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

III- definir os assuntos e valores para a alçada decisória da Diretoria Executiva, fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva e de seus membros e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV- avaliar, anualmente, resultados de desempenho, individual e coletivo, dos administradores e dos membros dos comitês estatutários do Conselho, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, observados os seguintes quesitos mínimos: a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação gerencial e administrativa; b) contribuição para o resultado do exercício; e c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo de que trata o art. 37, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

V- manifestar-se sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória e aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

VI – aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva ou por seus membros;

VII- deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

VIII- fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de suprimentos de derivados, de riscos, de investimentos, de meio ambiente, de divulgação de informações, de negociação de valores mobiliários, de distribuição de dividendos, de transações com partes relacionadas, de porta-vozes, de recursos humanos, de participações minoritárias e de licitações e contratos;

IX- aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva ou por seus membros;

X- aprovar o Regulamento Eleitoral de escolha do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados;

XI- aprovar os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;

XII- aprovar a Política de Indicação que contenha os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração e de seus Comitês, do Conselho Fiscal e da



Diretoria Executiva, a ser disponibilizada, de forma ampla, aos acionistas e ao mercado, nos limites da legislação aplicável;

XIII- aprovar e divulgar Carta Anual e Carta de Governança Corporativa, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XIV- implementar, diretamente ou por intermédio de outros órgãos da Companhia, e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e àqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV- manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia;

XVI- aprovar a indicação e destituição do titular da área de Auditoria Interna, ouvido o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), além de definir as atribuições e regulamentar seu funcionamento;

XVII – aprovar a indicação e destituição do titular da área de Governança, Risco e Conformidade;

XVIII – aprovar a indicação e destituição do titular da área de Ouvidoria, definir suas atribuições e regulamentar o seu funcionamento;

XIX – aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAIN; e

XX – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal.

§1º- A fixação da política de recursos humanos de que trata o inciso VIII não poderá contar com a participação do Conselheiro representante dos empregados, caso as discussões e deliberações em pauta envolvam assuntos de relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§2º- A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XV será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos: (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto dos seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações ; (ii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (iii) alternativas à aceitação da Oferta Pública de Ações disponíveis no mercado.

§3º- O parecer do Conselho de Administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública, alertando que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação.

Art. 25- Compete, ainda, ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

- I-** Plano Básico de Organização e suas modificações, respeitando os encargos de cada membro da Diretoria Executiva, conforme estabelecido no art. 31 deste Estatuto;
- II-** indicação e destituição dos titulares da estrutura geral da Companhia, proposta pela Diretoria Executiva, conforme definido no Plano Básico de Organização, com base nos critérios fixados pelo próprio Conselho de Administração;
- III-** autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, exceto nos casos de competência da Assembleia Geral, conforme as disposições legais, regulamentares e estatutárias;
- IV-** permuta de valores mobiliários de sua emissão;
- V-** eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros da Diretoria Executiva;
- VI-** constituição de subsidiárias integrais, participações da Companhia em sociedades controladas ou coligadas, a transferência ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades;
- VII-** convocação de Assembleia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;
- VIII-** as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;
- IX** – inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- X-** Código de Ética e Guia de Conduta, bem como Regimento Interno do Conselho de Administração;
- XI-** Política e Diretrizes de Governança Corporativa da Companhia;
- XII-** escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato;
- XIII-** relatório da administração e contas da Diretoria Executiva;
- XIV-** escolha dos integrantes dos Comitês estatutários do Conselho, dentre seus membros e/ou dentre pessoas de mercado de notória experiência e capacidade técnica em relação à especialidade do respectivo Comitê, e aprovação das atribuições e regras de funcionamento dos Comitês;
- XV-** assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral, dependam de sua deliberação;
- XVI-** critérios de integridade e conformidade, bem como os demais critérios e requisitos pertinentes aplicáveis à eleição dos membros da Diretoria Executiva e à indicação dos titulares da estrutura geral, que deverão atender, no mínimo, àqueles constantes do art. 16, §§1º, 2º e 3º deste Estatuto;
- XVII-** Deliberar sobre marcas e patentes; e

XVIII- casos omissos deste Estatuto Social.

§1º- O Conselho de Administração contará com 4 (quatro) Comitês de assessoramento, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias, vinculados diretamente ao Conselho: (i) Comitê de Auditoria Estatutário; (ii) Comitê de Riscos e Financeiro; (iii) Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão; e (iv) Comitê de Minoritários.

I- Os pareceres dos Comitês não constituem condição necessária para a apresentação de matérias ao exame e deliberação do Conselho de Administração;

II- Os membros dos Comitês poderão participar como convidados das reuniões do Conselho de Administração;

III- A composição e as regras de funcionamento dos Comitês serão disciplinadas em regimentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

§2º- O Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) tem por finalidade assessorar o Conselho de Administração da Companhia no exercício de suas funções e terá atribuição, sem prejuízo de outras previstas em seu regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração, para análise e manifestação sobre as seguintes matérias:

- a) opinar sobre a contratação e a destituição dos serviços de auditoria independente;
- b) acompanhar a atuação, independência e qualidade dos trabalhos dos auditores independentes e dos auditores internos, bem como as atividades da área de controles internos da Companhia;
- c) avaliar a qualidade, transparência e integridade das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;
- d) acompanhar a efetividade dos processos de controles internos para a produção de relatórios financeiros;
- e) avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia;
- f) avaliar, monitorar e recomendar à Administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e
- g) dispor de meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e confidencialidade da informação.

§3º - O Comitê de Auditoria Estatutário acompanha, ainda, as atividades das áreas de conformidade, Ouvidoria e da Comissão de Ética da Companhia.

§4º - O Comitê de Auditoria Estatutário é composto por, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco), os quais devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Companhia, sendo que pelo menos 1 (um) membro



deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e a maioria dos membros deve ser de conselheiro de administração independente.

§5º - As características referidas no parágrafo acima poderão ser acumuladas pelo mesmo membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§6º - As atividades do coordenador do Comitê de Auditoria Estatutário estão definidas em seu regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

§7º- O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão terá as atribuições previstas nos artigos 21 a 23 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como deverá analisar os requisitos de integridade previstos no art. 16 deste Estatuto para a investidura em cargo de administração e de conselheiro fiscal da Companhia.

§8º- Sempre que houver necessidade de avaliar operações com a União, suas autarquias e fundações, com a controladora e com empresas estatais federais, desde que, nestes dois últimos casos, sejam fora do curso normal dos negócios da Companhia, e que estejam na alçada de aprovação do Conselho de Administração, o Comitê de Minoritários deverá prestar o assessoramento prévio, emitindo seu parecer a respeito da transação pretendida.

§9º- O referido Comitê de Minoritários será formado por 2 (dois) membros do Conselho de Administração indicados pelos acionistas minoritários, além de um terceiro membro independente, que se enquadre nos quesitos do art. 22, §1º da Lei nº 13.303/2016, escolhido pelos demais membros do Comitê, podendo ser ou não membro do Conselho de Administração.

§10º- O Comitê de Riscos e Financeiro terá por finalidade assessorar o Conselho de Administração em assuntos estratégicos e financeiros, tais como os riscos concernentes à gestão financeira, a proposta de plano estratégico, o plano de negócios e demais diretrizes e orientações relacionadas ao escopo do Comitê definidas em seu regimento interno.

Art. 26- O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas à sua deliberação.

Art. 27- O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§1º- Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

§2º- As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

§3º- O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar membros da Diretoria Executiva da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§4º- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§5º- As operações previstas no § 8º do art. 25 deste Estatuto serão aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§6º- Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 28- Cabe à Diretoria Executiva e aos seus membros exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O Conselho de Administração poderá delegar atribuições à Diretoria Executiva, ressalvadas aquelas expressamente previstas na lei societária e observadas as alçadas estabelecidas em tais delegações.

Art. 29- Compete à Diretoria Executiva:

I - Avaliar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;
- b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;
- c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;
- d)** o resultado de desempenho das atividades da Companhia;
- e)** a indicação dos titulares da estrutura geral da Companhia, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- f)** os planos que disponham sobre a admissão, carreira e sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia.

II - Aprovar:

- a)** Critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b)** Política de preços e estruturas básica de preço dos produtos da Companhia;
- c)** Políticas de gestão, de construção e planejamento, operação e manutenção dos ativos da Companhia;



- d)** Políticas de compras, planejamento econômico-financeiro e tributário da Companhia;
 - e)** Políticas de atuação de rede de postos e lojas de conveniência;
 - f)** Políticas de atuação do Mercado Corporativo e de Lubrificantes;
 - g)** Planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos e mudanças de práticas contábeis;
 - h)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia;
 - i)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;
 - j)** a estrutura básica da Companhia, considerando as definições constantes do Plano Básico de Organização, com suas respectivas responsabilidades, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, agências, filiais, sucursais e escritórios no País;
 - k)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia;
 - l)** Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - m)** os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;
 - n)** o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência do Presidente ou dos Diretores Executivos, deverão ser submetidos para aprovação da Diretoria Executiva, respeitada a alçada definida pelo Conselho de Administração;
 - o)** a criação e a extinção de Comitês não estatutários, vinculados a Diretoria Executiva ou a seus membros, aprovando as respectivas regras de funcionamento, atribuições e limites de competência para atuação;
 - p)** seu Regimento Interno;
 - q)** o plano anual de seguros da Companhia; e
 - r)** convenções ou acordos coletivos de trabalho, bem como a propositura de dissídios coletivos de trabalho.
- III -** Garantir a implementação do Plano Estratégico e dos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos, respeitando os limites orçamentários aprovados;
- IV -** Monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- V -** Acompanhar e controlar as atividades das empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada;
- VI-** Instruir os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, bem como com as orientações corporativas aplicáveis;



VII - Deliberar sobre nomes e insígnias da Companhia; e

VIII - Deliberar sobre os assuntos que venham a ser submetidos pelo Presidente ou por qualquer Diretor Executivo.

Art. 30- A Diretoria Executiva reunir-se-á, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, mediante convocação do Presidente ou de 3 (três) Diretores Executivos.

Art. 31- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

I- Convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- Propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- Designar os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das subsidiárias integrais, controladas e coligadas;

IV- Prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

V- Aprovar as normas e procedimentos para desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização;

VI- Garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

VII- Elaborar o plano de negócios da Companhia;

VIII- Propor a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia;

IX- Orientar e promover a aplicação das políticas e das diretrizes de recursos humanos da Companhia;

X- Propor à Diretoria Executiva os planos que disponham sobre a admissão, carreira, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;

XI- Tomar decisões de competência da Diretoria Executiva, ad referendum desta, em caráter de urgência, sempre em conjunto com outro Diretor Executivo; e

XII- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§2º- Ao Diretor Executivo de Operação e Logística:

I- Elaborar e propor as políticas de gestão de construção e planejamento, operação e manutenção dos ativos da Companhia;

II- Coordenar as atividades de projeto de forma a garantir o cumprimento dos objetivos dos projetos, notadamente os prazos, valores de investimentos, qualidade e segurança de construção;

III- Coordenar as atividades de gerenciamento geral das bases e terminais de forma a garantir o cumprimento dos objetivos de gestão, notadamente o de eficiência, disponibilidade, segurança e ambiente;



IV- Coordenar o planejamento e o processo de aquisição de combustíveis, bem como a respectiva operacionalização logística; e

V- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§3º- Ao Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores:

I- Prover os recursos financeiros necessários à operação da Companhia, conduzindo os processos de contratação de empréstimo e de financiamento, bem como os serviços correlatos;

II- Movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor Executivo;

III- Acompanhar e reportar à Diretoria Executiva o desempenho econômico-financeiro dos projetos de investimento, conforme metas e resultados aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

IV- Contabilizar, controlar e reportar à Diretoria Executiva as operações econômico-financeiras da Companhia, incluindo suas subsidiárias integrais e demais controladas;

V- Promover a gestão financeira da Companhia e acompanhar a gestão financeira das suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas e dos consórcios;

VI- Elaborar e propor as políticas de compras, planejamento econômico-financeiro e tributário da Companhia;

VII- Gerir os serviços de contabilidade e tesouraria, incluindo a contratação de empréstimos, financiamentos e suas aplicações e elaboração dos fluxos de caixa da Companhia;

VIII- Coordenar o processo de planejamento e contratação de bens e serviços e de aquisição e alienação de materiais e imóveis;

IX- representar a Companhia perante a CVM e demais entidades do mercado de capitais e instituições financeiras, bem como órgãos reguladores e bolsas de valores, nacionais e estrangeiros, nas quais a Companhia tenha valores mobiliários admitidos à negociação, além de fazer cumprir as normas regulamentares aplicáveis à Companhia no tocante aos registros mantidos junto à CVM e junto aos órgãos reguladores e bolsas de valores nas quais a Companhia tenha valores mobiliários admitidos à negociação e administrar a política de relacionamento com investidores;

X- monitorar o cumprimento das obrigações dispostas no Capítulo X deste Estatuto Social pelos acionistas da Companhia e reportar à Assembleia Geral e/ou ao Conselho de Administração, quando solicitado, suas conclusões, relatórios e diligências;

XI- Elaborar e submeter à aprovação da Diretoria Executiva os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

XII- Elaborar o orçamento e o plano de investimentos da Companhia; e

XIII- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.



§4º- Ao Diretor Executivo de Rede de Postos e Varejo:

- I- Elaborar e propor as políticas de atuação de rede de postos e lojas de conveniência;
- II- Elaborar o orçamento, o plano de investimentos e o plano de negócios da sua área; e
- III- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§5º- Ao Diretor Executivo de Mercado Corporativo e Lubrificantes:

- I- Elaborar e propor as políticas de atuação de mercado corporativo e de lubrificantes;
- II- Elaborar o orçamento, o plano de investimentos e o plano de negócios da sua área; e
- III- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§6º – Ao Presidente e a cada Diretor Executivo, dentre as áreas de contato descritas no Plano Básico de Organização:

- I- implementar o plano estratégico e orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, com utilização do sistema de gestão da Companhia;
- II- admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais;
- III- designar empregados para missões no exterior;
- IV- reportar à Diretoria Executiva as atividades técnicas e operacionais das subsidiárias integrais e empresas das quais a Companhia participe ou com as quais esteja associada;
- V- administrar, supervisionar e avaliar desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização, bem como praticar atos de gestão correlacionados a essas atividades, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos, respeitadas as regras corporativas aprovadas pela Diretoria Executiva; e
- VI- aprovar as normas e procedimentos para desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização.

Art. 32- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 33- A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Seção IV – Da área de Governança, Risco e Conformidade, Auditoria Interna e Ouvidoria:



Art. 34 - A Companhia disporá de área de Governança, Risco e Conformidade, vinculada ao Presidente ou a órgão superior, conforme definido no Plano Básico de Organização, contendo as seguintes atribuições:

- I- Orientar e promover a aplicação das normas, diretrizes e procedimentos de governança, risco e conformidade;
- II- Coordenar a gestão da conformidade e dos controles internos necessários, incluindo os aspectos de fraude e corrupção;
- III- Orientar e promover a aplicação das políticas de gestão de riscos de acordo com a legislação vigente; e
- IV- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único- É assegurada ao titular da área de Governança, Riscos e Conformidade, no exercício de suas atribuições, a possibilidade de se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas hipóteses do art. 9º, §4º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 35- A Companhia disporá de uma Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Auditoria Interna será responsável por prover avaliação sobre a eficácia dos processos da Companhia, bem como assessoramento ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria Estatutário, à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal.

Art. 36- A Companhia disporá de uma Ouvidoria, vinculada ao Conselho de Administração, conforme definido no Plano Básico de Organização, sendo suas atividades acompanhadas pelo Comitê de Auditoria Estatutário, com a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a administração e os diversos públicos de interesse da Companhia, incluindo clientes, fornecedores, empregados, consumidores e investidores, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com a Companhia, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

Parágrafo único. A Ouvidoria será responsável por manter canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas às atividades da Companhia, o qual deverá possuir mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que o utilize.

Capítulo VI - Da Assembleia Geral

Art. 37- A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente:

- I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;



II- deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; e

III- eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 38- A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I- reforma do presente Estatuto Social;

II- eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração, assim como dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;

III- emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias de sua emissão ou alienação desses títulos se mantidos em tesouraria;

IV- emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior;

V- alienação de debêntures conversíveis em ações ordinárias de emissão de suas controladas que sejam de titularidade da Companhia;

VI- aumento do capital social da Companhia, que exceda o limite do capital autorizado, mediante a subscrição de novas ações, estabelecendo as condições da sua emissão, inclusive preço, prazo e forma de integralização, ou sua redução;

VII- alienação, pela própria Companhia, no todo ou em parte, de ações representativas do seu capital social;

VIII- transformação, fusão, cisão e incorporação da Companhia, bem como incorporação de ações de emissão da Companhia, sua dissolução e liquidação;

IX- fixação da remuneração anual dos administradores, global ou individual, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica, dos Conselheiros Fiscais e dos membros dos Comitês Estatutários de assessoramento ao Conselho de Administração;

X- cancelamento do registro de companhia aberta;

XI- participação da Companhia em grupo de sociedades, conforme definição contida no artigo 265 da Lei das Sociedades por Ações;

XII- a prévia autorização para a Companhia mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XIII- eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas;

XIV- deliberação sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração; e

XV – dispensar a realização de Oferta Pública de Ações, nos termos do art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação.



Art. 39- As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia escolherá, dentre os presentes à Assembleia, o Secretário da mesa.

Capítulo VII - Do Conselho Fiscal

Art. 40- O Conselho Fiscal, de funcionamento permanente, compõe-se de 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, na Política de Indicação, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e no art. 16 deste Estatuto, com a seguinte composição para membros efetivos e respectivos suplentes:

I- um membro do Conselho Fiscal será indicado pelo Ministério da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública;

II- um representante da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; e

III- um representante dos acionistas minoritários.

§1º- Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do prazo de atuação, pelo respectivo suplente.

§2º- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 62 deste Estatuto.

§3º- Aplica-se o procedimento previsto no art. 16 deste Estatuto às indicações para membros do Conselho Fiscal.

§4º- Os membros do Conselho Fiscal também deverão declarar se atendem aos critérios de independência constantes do art. 13, § 5º deste Estatuto.

Art. 41- O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

§1º- É vedada a recondução do Conselheiro Fiscal, que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§2º- Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de Conselheiro Fiscal para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

Art. 42- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 43- Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:

I- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV- denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V- convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria Executiva;

VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação; e

IX- realizar a autoavaliação anual de seu desempenho.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VIII - Dos Empregados da Companhia

Art. 44- Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista.

Art. 45- A admissão de empregados pela Companhia e por suas subsidiárias integrais e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 46- As funções da estrutura geral e as responsabilidades dos respectivos titulares serão definidas no Plano Básico de Organização da Companhia.

§1º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas ao Conselho de Administração, poderão, excepcionalmente, e, a critério do Conselho de Administração, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de cargos em comissão de livre provimento.

§2º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas à Diretoria Executiva ou aos seus membros, poderão, mediante proposta e justificativa da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho de Administração, de forma excepcional, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de cargos em comissão de livre provimento.

§3º- As funções gerenciais que integram o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão as responsabilidades dos titulares definidas nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 47- Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Companhia e de suas subsidiárias integrais ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita sempre mediante o reembolso dos custos correspondentes.

Art. 48- A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Capítulo IX – Dividendo Obrigatório, Juros sobre o Capital Próprio e Reservas

Art. 49- O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Art. 50- Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Os lucros líquidos apurados serão destinados sucessivamente e nesta ordem, da seguinte forma:

I- 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social, sendo que no exercício social em que o saldo da reserva legal acrescidos dos montantes das reservas de capital exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para constituição da reserva legal;



II- uma parcela, por proposta dos órgãos da administração poderá ser destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no art. 195 da Lei das Sociedades por Ações;

III- a parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado com as deduções e acréscimos previstos no art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, será distribuída aos acionistas como dividendo obrigatório;

IV- no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no art. 197 da Lei das Sociedades por Ações;

V- uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações;

VI- constituição com justificativa técnica e aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a respeito dos valores e da destinação, de reserva estatutária para garantir investimentos compatíveis com o desenvolvimento dos negócios da Companhia, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, após as destinações anteriores, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social; e

VII- os lucros não destinados às reservas acima descritas deverão ser distribuídos como dividendos, nos termos do § 6º, do art. 202, da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo único. A Companhia poderá realizar pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio em períodos inferiores ao do exercício por deliberação do Conselho de Administração, observadas as disposições legais. Os dividendos intermediários e intercalares e os juros sobre o capital próprio previstos neste Artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Art. 51- A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros da Diretoria Executiva percentagens ou gratificação, por conta de participação nos lucros da Companhia, nos termos do § 1º, do art. 152, da Lei das Sociedades por Ações, ou outra gratificação a título de remuneração variável, observados os termos das normas federais específicas.

Art. 52- Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia.

Art. 53- Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

Capítulo X – Alienação de Controle

Art. 54- A Alienação direta ou indireta de Controle acionário da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Capítulo XI – Saída da Companhia do Novo Mercado

Art. 55- A saída voluntária do Novo Mercado deve ser precedida de Oferta Pública de Ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre Ofertas Públicas de Aquisição de Ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

Art. 56- A Oferta Pública de Ações mencionada no artigo 55 deve observar os seguintes requisitos:

I- o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da Companhia, na forma estabelecida na legislação societária; e

II- acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação, deverão aceitar a Oferta Pública de Ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

§1º- Atingido o quórum previsto acima:

I- os aceitantes da Oferta Pública de Ações não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável a Ofertas Públicas de Aquisição de Ações; e

II- o ofertante ficará obrigado a adquirir as ações em circulação remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de Oferta Pública de Ações, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital, da legislação e da regulamentação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

§2º - Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão de Oferta Pública de Ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de Companhia aberta para cancelamento de registro.

Art.57- A saída voluntária do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da Oferta Pública de Ações mencionada no artigo 55 deste Estatuto na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral.



§1º- A Assembleia Geral deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das ações em circulação.

§ 2º- Caso o quórum do §1º não seja atingido, a Assembleia Geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.

§ 3º- A deliberação sobre a dispensa de realização da Oferta Pública de Ações deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na Assembleia Geral.

Art.58 - A saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de Oferta Pública de Ações nas mesmas condições da Oferta Pública de Ações em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, nos termos dos artigos 55 e 56 deste Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese de não atingimento do percentual para saída do Novo Mercado, após a realização da Oferta Pública de Ações, as ações de emissão da Companhia ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da Oferta Pública de Ações.

Capítulo XII – Reorganização Societária

Art.59- Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da Companhia, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização societária envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da Companhia presentes na Assembleia Geral deve dar anuência a essa estrutura.

Capítulo XIII - Disposições Gerais

Art. 60- As atividades da Companhia obedecerão ao Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterà, dentre outros, o modelo de organização e definirá a natureza e as atribuições de cada unidade da estrutura geral e as relações de subordinação necessárias ao funcionamento da Companhia, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 61- A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei das Sociedades por Ações.



Art. 62- A Companhia, seus acionistas, administradores e conselheiros fiscais, , efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 13.303/2016, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Art. 63- Os contratos celebrados pela Companhia para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório, na forma da legislação aplicável.



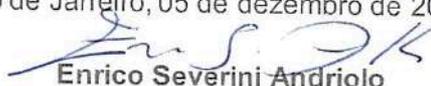
SUBSTABELECIMENTO

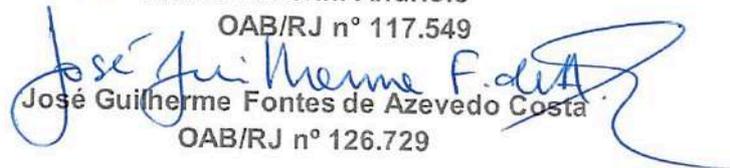
Substabelecemos, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO**, inscrito na OAB/MT n.º 3.150-A, **VITOR DE OLIVEIRA TAVARES**, inscrito na OAB/MT n.º 15.300, **ROBERTO ANTUNES BARROS**, inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.825, **JÉSSICA MARÍLIA ALMEIDA SOUSA**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 24.412, **TENILLE PEREIRA FONTES**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 11.260, **ANA LETÍCIA ASSIS FREITAS**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 26.790 e **MISYA DYHONNATTA FRANCISCA CORREA FURTADO**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 17.495, todos com domicílio no escritório TAVARES, CARDI E VARÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, localizado na Rua Joaquim Murinho, n.º 683, Centro Sul, Cuiabá - MT, CEP 78.020-290, local onde recebem as intimações de estilo, os poderes da cláusula "ad judicium" que nos foram conferidos por meio da Procuração firmada por instrumento público em 20/04/2018, no livro 3054, Fl. 198 e 199, Ato n.º 096, do 8º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, com o que ficam os ora substabelecidos qualificados para representar e defender, isoladamente ou em conjunto, os interesses da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** em juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público.

DOS PODERES QUE NOS FORAM CONFERIDOS ATRAVÉS da Procuração firmada por instrumento público em 20/04/2018, no livro 3054, Fl. 198 e 199, Ato n.º 096, do 8º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, **FICAM VEDADOS OS ATOS CONSTANTES NAS SEGUINTEs LETRAS:** B – receber citações, intimações e notificações; C – requerer e acompanhar até a decisão final de falência e insolvências cíveis; E – levantar alvará; G – representar a OUTORGANTE na audiência do art. 334 do Código de Processo Civil, com poderes para conciliar, negociar, transigir, receber e dar quitação; H – comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, com poderes para acordar, negociar transigir, receber e dar quitação; I – assinar termos de penhora; K – requerer instaurações de inquérito policial e ação penal; L – reconhecer a procedência do pedido; M – desistir ou renunciar ao direito sobre o que se funda a ação judicial; N – transigir em oportunidades diversas daquelas a que aludem as alíneas "g" e "h"; O – confessar, desistir, receber e dar quitação em oportunidades diversas daquelas a que aludem as alíneas "g" e "h"; P – firmar compromissos diversos daqueles a que aludem as alíneas "g" e "h"; e Q – habilitar créditos.

VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.


Enrico Severini Andriolo
OAB/RJ n.º 117.549


José Guilherme Fontes de Azevedo Costa
OAB/RJ n.º 126.729

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Rua Correia Vasques nº 250 – Cidade Nova
CEP: 20.211-140 - Rio de Janeiro – RJ



8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIÃO

[Handwritten Signature]
8.º OFÍCIO DE NOTAS
Lutz, Aulfr, Muller, Carneiro
Tabelião Substituto
178841038 - RJ

Livro n.º 3054
Folha n.º 198 a 199
Ato n.º 096

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE
que faz PETROBRAS DISTRIBUIDORA
S.A., na forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de **dois mil e dezoito (2018)**, aos **vinte (20)** dias do mês de **abril**, neste Cartório do 8º Ofício de Notas da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, situado à Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1208, Centro; perante mim, **Wanessa Andrade da Silva Rodrigues, Escrevente**, CTPS nº. 92103/143-RJ, compareceu como **OUTORGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., com sede à Rua Correia Vasques, 250, térreo, 1º ao 9º andares, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, representada neste ato, na forma do artigo 20, do Estatuto Social, por seu Presidente **IVAN DE SÁ PEREIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade n.º 04.701.561-5, expedida pelo IFP/RJ em 30.04.1980, inscrito no CPF sob o n.º 748.019.707-10, residente e domiciliado nesta cidade, reconduzido ao cargo nos termos da 733ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 31/07/2017 e por seu Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores **RAFAEL SALVADOR GRISOLIA**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade n.º 06717082-9, expedida pelo IFP/RJ, em 10.08.1982, inscrito no CPF sob o n.º 868.641.737-04, residente e domiciliado nesta cidade, eleito nos termos da 738ª. Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25.08.2017; rerratificada nos termos da 741ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 06.10.2017; reconhecidos como os próprios conforme se verifica nas cédulas de identidade que me foram apresentadas, do que dou fé, e de que o presente será enviado nota ao competente Ofício Distribuidor na forma e no prazo da Lei. E, então, pela **OUTORGANTE**, na pessoa de seus representantes, me foi dito que, por este público instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: 1º) HENRY DANIEL HADID**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade profissional nº 93.248, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF nº 074.860.077-97; **exercendo a função de Gerente Jurídico de Planejamento e Controle (GJPC); 2º) JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 1670939

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



126.729 e no CPF sob o nº. 052.610.127-08, exercendo a função de **Gerente Jurídico de Contencioso (GJTENC)**; 3ª) **ISABEL GOMEZ GARCIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 96.037 e no CPF sob o nº. 025.736.347-52, exercendo a função de **Gerente Jurídica de Contratos e Licitações (GJCOL)**; e 4ª) **ENRICO SEVERINI ANDRIOLO**, brasileiro, casado, profissional pleno, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117549 e no CPF sob o nº 081.590.047-37, exercendo a função de **Gerente Jurídico de Direito Empresarial (GDEMP)**; todos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório à Rua Correia Vasques, 250, térreo, 1º ao 9º andares. E, assim, **OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS os poderes abaixo listados, podendo os poderes das alíneas "a" até "i" serem praticados em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação acima**, a saber: a) representar e defender a OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público privado interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da Administração Pública direta e indireta, abrangendo as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da OUTORGANTE junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, tais como peticionar, reclamar, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo ainda: b) receber citações, intimações e notificações; c) requerer e acompanhar até a decisão final de falência e insolvências cíveis; d) contestar cálculos; e) levantar alvará; f) participar e votar em Assembleia Geral de Credores oriunda de Recuperações Judiciais e Falência, conforme instrução de voto a ser proferida pela Cia.; g) representar a OUTORGANTE na audiência do art. 334 do Código de Processo Civil, com poderes para conciliar, negociar, transigir, receber e dar quitação; h) comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, com poderes para acordar, negociar, transigir, receber e dar quitação; i) assinar termos de penhora; e, **ainda, a OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS os poderes abaixo listados, devendo os poderes das alíneas "j" até "q" serem praticados apenas em conjunto mínimo de 02 (dois) procuradores, independente da ordem de**





8º Ofício de Notas

GUSTAVO BANDEIRA
TABELIÃO

8.º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz André Müller Camêlo
Tabelião Substituto
17864 / 038 - RJ

Associação dos Notários
e Registradores do Estado
do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

nomeação acima, a saber: **j)** apresentar notícia-crime e queixa-crime; **k)** requerer instaurações de inquérito policial e ação penal; **l)** reconhecer a procedência do pedido; **m)** desistir ou renunciar ao direito sobre o que se funda a ação judicial; **n)** transigir em oportunidades diversas daquelas a que aludem as alíneas "g" e "h"; **o)** confessar, desistir, receber e dar quitação em oportunidades diversas daquelas a que aludem as alíneas "g" e "h"; **p)** firmar compromissos diversos daqueles a que aludem as alíneas "g" e "h"; e **q)** habilitar créditos. Faculta-se, ainda aos OUTORGADOS, **sempre em conjunto mínimo de 02 (dois) procuradores, independente da ordem de nomeação acima**, substabelecerem em todo ou em parte os poderes desta procuração, com reserva de iguais poderes pra si. **DO ENCERRAMENTO** – Certifico que foram recebidos neste ato as custas e emolumentos de conformidade com as Tabelas: (Tab. 07, item 2) R\$244,75; (arquivamento, Tabela 01, item 4) R\$10,35; (Tabela 01, item 5) R\$24,00; R\$279,10; (20% FETJ – Lei 3.217/99) R\$55,82; (5% do FUNPERJ – Lei Complementar Estadual 111/06) R\$13,95; (5% do FUNDPERJ – Lei Estadual 4664/05) R\$13,95; (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6.281/12) R\$11,16; (2% PMCMV Lei Estadual 6370/12) R\$4,89; (ISS) R\$14,68; (Distribuidor conforme quantidade de nomes) R\$28,00. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse a presente que li, aceitam e assinam dispensando a presença de testemunhas, conforme faculta o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Eu, Wanessa Andrade da Silva Rodrigues, Escrevente, Lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. **(.a.a.) IVAN DE SÁ PEREIRA JÚNIOR // RAFAEL SALVADOR GRISOLIA**. E eu, Luiz André Müller Camêlo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em Testemunho da Verdade.

8.º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz André Müller Camêlo
Tabelião Substituto
17864 / 038 - RJ

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECNX-92734PYO
Consulte a validade do selo em:
<https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico>

AAA 1670940

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Número: 1020780-42.2017.8.11.0041

Recuperanda: Tauro Motors Veículos Importados Ltda

Visto.

Em manifestação de Id. 24296378, o credor Banco Itaú Unibanco S.A. requerer a restituição da importância de R\$ 196.726,56, depositada a maior, haja vista que efetuou **depósito judicial no valor de R\$ 236.355,08 (Id. 24296390)**, quando o correto seria apenas R\$ 39.628,52.

A recuperanda, por sua vez, rebate as referidas alegações (Id. 25457953) ao argumento de que, a despeito de ter a restituição dos valores relativos à “trava bancária” excedido em R\$ 196.726,56, estes não devem ser devolvidos, haja vista que devem ser utilizados para amortização da quantia total devida pelo banco a título de astreinte, apurada em R\$ 1.476.000,00, conforme decisão de Id. 18182673.

Como se infere da decisão de Id 19737570, a análise do pedido de BACENJUD para bloqueio do valor referente à multa diária (R\$ 1.476.000,00) foi postergada para após o julgamento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 interposto pelo Itaú Unibanco S/A.

Por conseguinte, tendo em conta o não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, como se infere pelo documento de Id. 25457958, foi proferida a decisão de Id. 25924174, na qual, em observância ao depósito efetuado pelo banco credor, no valor de R\$ 236.355,08 (id 24296378), determinou-se que a penhora recaísse sobre a importância remanescente (R\$ 1.279.273,50).

Relatei. Decido.



Pois bem, visando à restituição compulsória dos valores bloqueados indevidamente das contas correntes da Recuperanda a título de “trava bancária”, foi realizada a penhora/bacenjud no valor de R\$ 325.311,25 (decisão - Id 11047924); sendo tal valor composto das importâncias existentes, à época, nas contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49).

Ocorre que, posteriormente, a Recuperanda informou, em manifestação de Id. 12942544, que além dos valores já reembolsados via BACENJUD (R\$ 325.311,25), foi identificada nas contas vinculadas a existência de mais R\$ 97.842,80 (retenção indevida), evidenciando que o Itaú Unibanco continuava descumprindo a ordem judicial que também consistiu em abster-se de reter novos valores nas contas vinculadas da Recuperanda.

À vista disso, este Juízo proferiu decisão de Id. 18182673, determinando a intimação do Itaú Unibanco S.A. para restituir a quantia de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem; o que, todavia, somente veio ocorrer em 08/03/2019, mediante depósito judicial efetivado pelo referido banco (Id. 18598917).

Apesar do histórico relatado, cumpre destacar que o que está sendo analisado na presente decisão é a alegada restituição em duplicidade dos valores relativos à “trava bancária” (Id. 24296378), uma vez que segundo o Itaú Unibanco, após a restituição via BACENJUD de R\$ 325.311,25; acrescido do depósito judicial do valor de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917), realizou ainda o depósito judicial da importância de R\$ 236.355,08 (Id. 24296390).

O valor referente ao segundo depósito judicial (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390) é resultado da soma da importância de **R\$ 98.883,76** (que já compõe o valor de R\$ 325.311,25, restituído via BACENJUD) + **R\$ 97.842,80** (devolvido por intermédio de depósito judicial – Id. 8598917) + R\$ 39.628,52, referente a saldo que entraram na conta vinculada da Recuperanda entre 20/03/2018 e 20/05/2019).

Vê-se ainda, que ao formular seu pedido, o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period, de modo que, considerando o segundo depósito (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390), de fato, houve um excesso de R\$ 196.726,56, em favor da Recuperanda, fato este que resulta dos autos como incontroverso.

No entanto, malgrado o reconhecimento do excesso por parte da Recuperanda (Id. 25457953), esta pretende valer-se do referido valor para abatimento do montante devido a título de multa diária, ao passo em que o Itaú Unibanco S.A., pugna pela restituição do excedente, haja vista que ainda pretende a modificação da decisão que arbitrou o valor da astreinte.



Muito embora seja incontroversa a existência do referido excesso (R\$ 196.726,56), não vejo razão para determinar sua restituição ao Itaú Unibanco S.A., nesta oportunidade, até porque, como se infere do documento de Id. 25457958, o RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 foi improvido e, malgrado tenha o banco oposto Agravo Interno contra o referido acórdão, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao mesmo.

Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento por parte do Banco Itaú Unibanco S.A. de que é devido o valor de R\$ 39.628,52, por retenção a título de trava bancária, importa em admissão de que o descumprimento da ordem judicial não cessou com o depósito da quantia de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917).

Por outro lado, apesar do não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), fato este que, inclusive, motivou a penhora online do valor de R\$ 1.279.273,50, para fim de cumprimento da obrigação referente à astreinte, reputo conveniente aguardar o transitou em julgado do v. acórdão para analisar o pedido de expedição de alvará formulado pela Recuperanda (Id. 26646189).

Da Parte Dispositiva:

1) Indefiro o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (Id. 24296378) para do devolução do valor de R\$196.726,56.

2) Indefiro ainda o pedido formulado pela Recuperanda (Id. 25457953) para utilização do valor excedente (R\$196.726,56) no pagamento da multa, o que deverá ser analisado oportunamente.

3) Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará requerido em manifestação de Id. 26646189; ocasião em que será também deverá ser analisado o pedido para condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.



CUIABÁ, 18 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Relatório de atividades em anexo.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FLÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os Relatórios das Atividades da devedora, do mês de outubro de 2019, por meio do Balancete que segue em anexo.

Ressalta-se que a administração judicial, permanece acompanhando as atividades da empresa TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA, CNPJ Nº 74.150.889/0001-20, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, evidencia-se que o faturamento dos meses de outubro registrou incremento em relação à média dos meses analisados em relatórios anteriores.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados no Balancete Contábil da recuperanda no período de outubro de 2019, podemos destacar as seguintes situações:

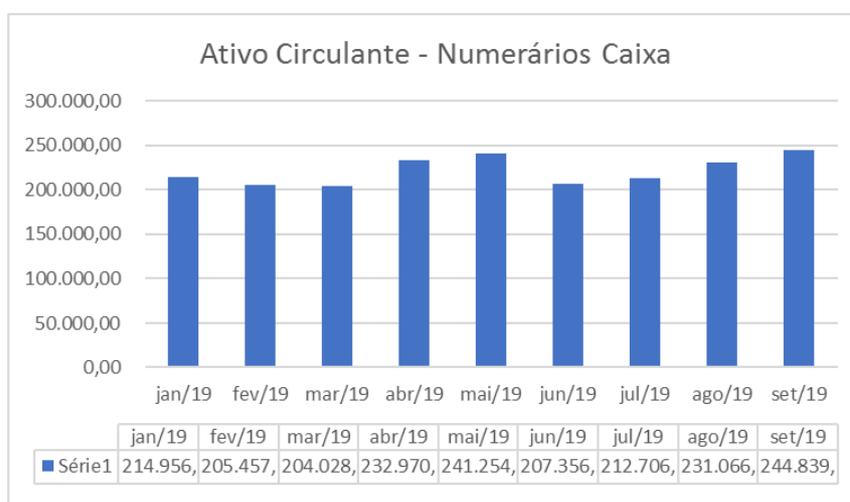
Nas contas patrimoniais do **ATIVO**, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Ativo Circulante

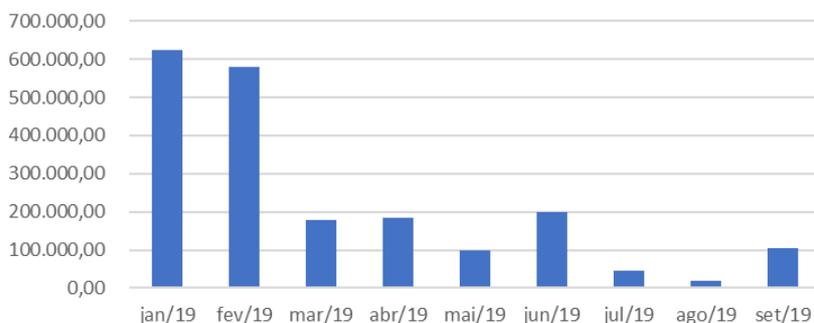
- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 226.628,99 representando 1,65% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 32.217,23 representando 0,23% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 79.191,00 representando 0,57% do Ativo Total;
- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.344.865,95 representando 17,03% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 80.154,14 representando 0,58% do Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 124.593,22 representando 0,90% do Ativo Total;



- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 892.529,86 representando 6,48% do Ativo Total;
- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 92.195,59 representando 0,67% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.337.355,56 representando 9,71% do Ativo Total, destacamos que esta conta registrou em fevereiro de 2019 saldo de R\$ 1.854.777,75 que representava 12,54% do Ativo Total, ou seja, apresentou redução ao longo dos meses de **-27,90%**;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 49.165,05 representando 0,36% do Ativo Total.

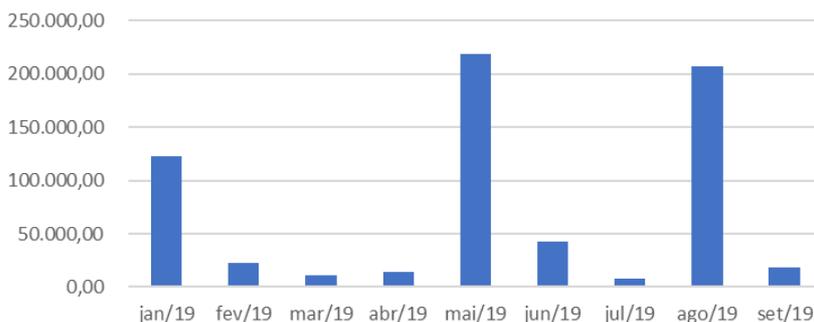


Ativo Circulante - Banco Conta Movimento



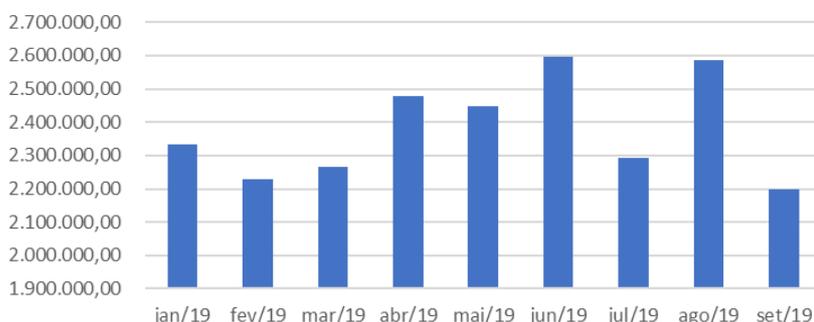
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	624.518,00	580.304,00	177.495,00	184.769,00	97.853,40	198.987,00	45.197,40	17.850,90	105.480,00

Ativo Circulante - Aplicações Financeiras



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	122.988,00	22.146,40	10.534,40	14.422,50	218.548,00	43.017,20	8.123,63	207.342,00	18.368,70

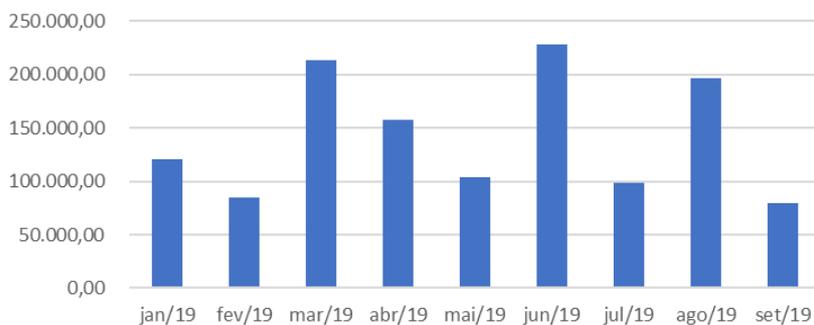
Ativo Circulante - Títulos e Contas a Receber



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	2.334.680,00	2.227.100,00	2.266.480,00	2.476.950,00	2.448.560,00	2.597.680,00	2.293.310,00	2.586.670,00	2.198.370,00

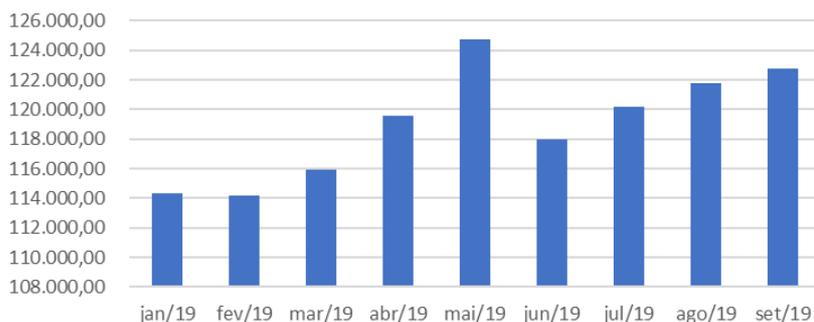


Ativo Circulante - Contas Correntes - Fábrica



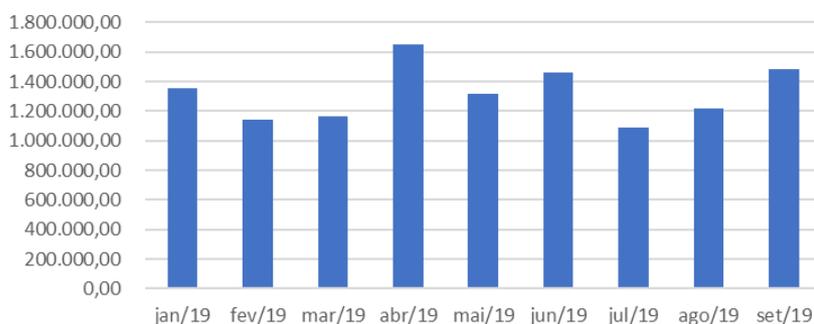
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	121.149,00	85.204,00	213.460,00	157.869,00	104.323,00	227.708,00	98.738,50	196.451,00	79.443,30

Ativo Circulante - Tributos a Recuperar



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	114.350,00	114.215,00	115.931,00	119.569,00	124.726,00	117.971,00	120.167,00	121.743,00	122.793,00

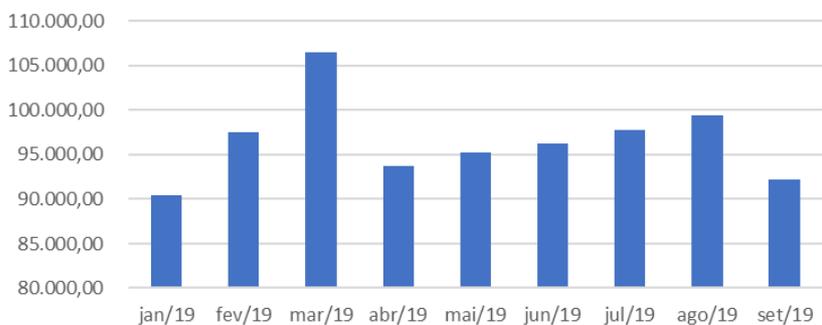
Ativo Circulante - Adiantamentos a Fornecedores



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	1.350.740,00	1.143.550,00	1.164.040,00	1.651.740,00	1.319.740,00	1.458.410,00	1.086.280,00	1.215.990,00	1.482.410,00

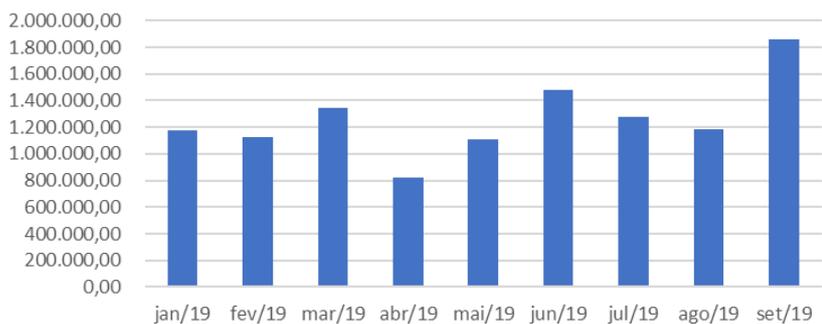


Ativo Circulante - Adiantamentos a Funcionários



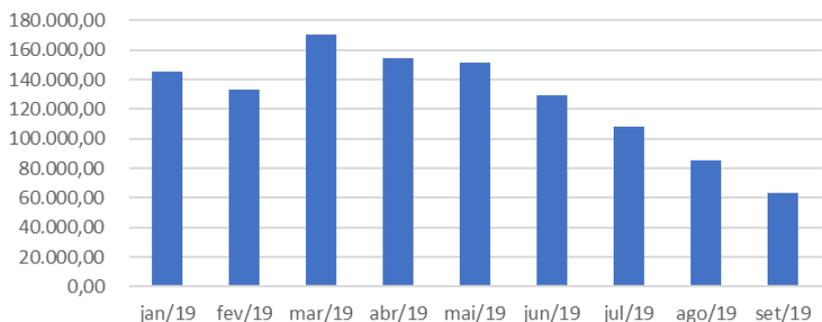
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	90.405,9	97.556,5	106.501,1	93.670,9	95.218,3	96.215,7	97.775,2	99.399,9	92.195,5

Ativo Circulante - Estoques



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	1.180.11	1.128.42	1.346.17	823.891	1.112.11	1.478.04	1.273.28	1.184.22	1.854.77

Ativo Circulante - Despesas Antecipadas



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	145.064	133.219	169.999	154.496	151.251	129.427	107.763	85.557,8	63.709,5

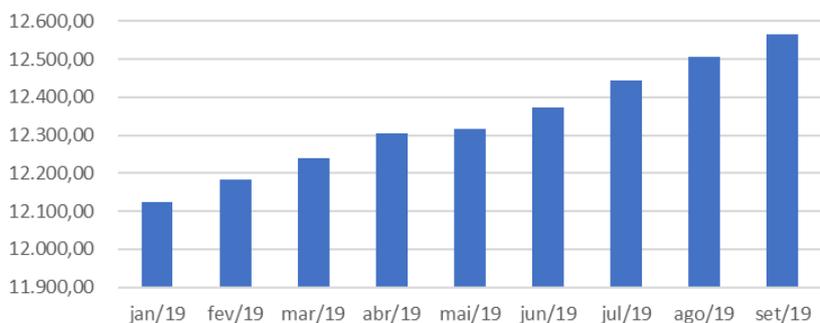


Ativo Não Circulante

- a) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 12.624,36 representando 0,09% do Ativo Total;
- b) “Conta Corrente com Sócios” fechou com saldo de R\$ 4.493.139,66 representando 32,62% do Ativo Total. Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;
- c) “Residual do imobilizado” fechou com saldo de R\$ 3.778.893,24 representando 27,44% do Ativo Total. Obs. Terrenos e Edificações integram a maior parte do saldo registrado no imobilizado da recuperanda;

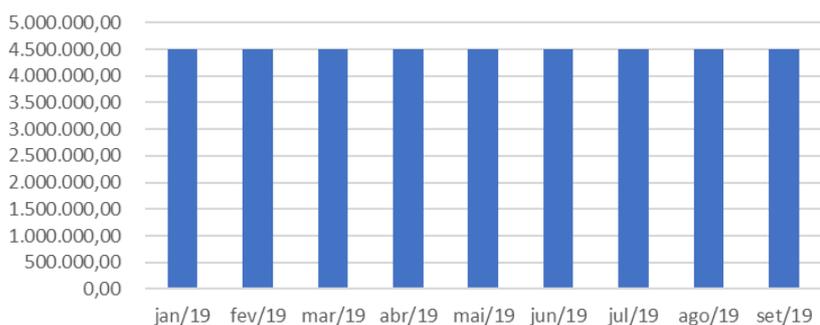


Ativo Não Circulante - Aplicações Financeiras



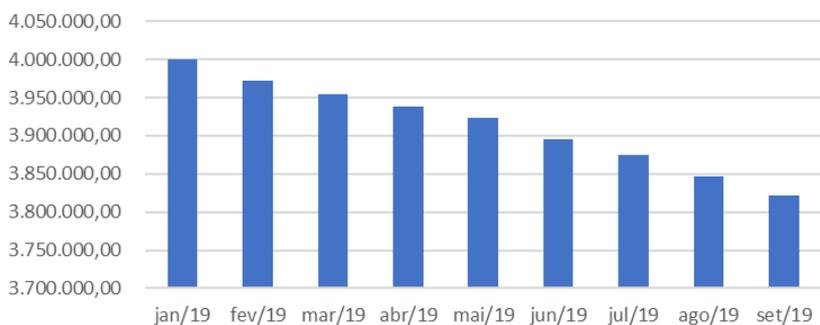
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	12.123,5	12.183,4	12.240,5	12.303,9	12.315,0	12.372,7	12.443,0	12.505,6	12.563,9

Ativo Não Circulante - Conta Corrente com Sócios



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13	4.493.13

Ativo Não Circulante - Residual do Imobilizado



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Série1	4.000.45	3.972.50	3.953.82	3.938.13	3.923.11	3.894.78	3.874.96	3.846.37	3.821.85

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



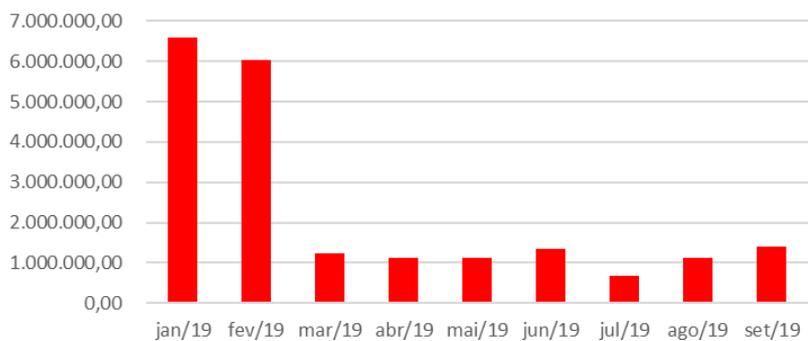
Nas contas patrimoniais do PASSIVO, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Passivo Circulante

- a) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 661.896,31 representando 4,81% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de setembro de 2019 o saldo de R\$ 1.401.073,19 que representava 9,47% do Passivo Total, ou seja, a conta apresentou uma redução no saldo de **-52,76%** em relação a setembro;
- b) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Passivo Total;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 438.319,88 representando 3,18% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 200.992,35 representando 1,46% do Passivo Total;
- e) “Obrigações Sociais” fechou com saldo de R\$ 325.133,13 representando 2,36% do Passivo Total;
- f) “Obrigações Diversas” fechou com saldo de R\$ 1.024.268,53 representando 7,44% do Passivo Total;
- g) “Provisões Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 428.351,02 representando 3,11% do Passivo Total.

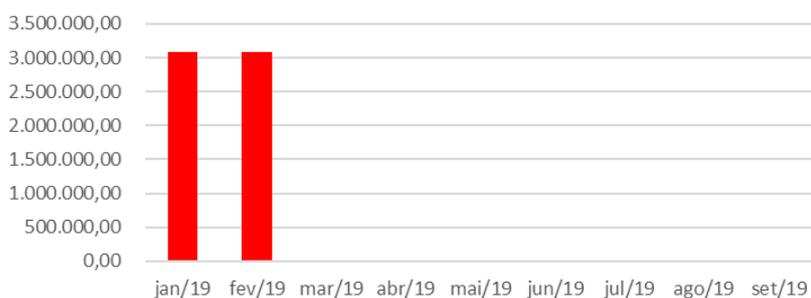


Passivo Circulante - Fornecedores



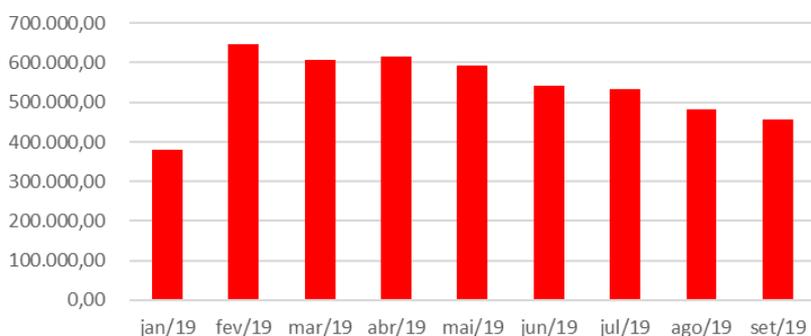
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	6.599.54	6.021.75	1.235.65	1.114.29	1.116.30	1.345.90	682.303	1.115.85	1.401.07

Passivo Circulante - Empréstimos e Financiamentos.



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	3.076.11	3.075.27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Passivo Circulante - Obrigações Tributárias



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	380.296	645.602	605.989	614.314	594.148	540.829	534.474	482.299	457.866

www.abn.adm.br

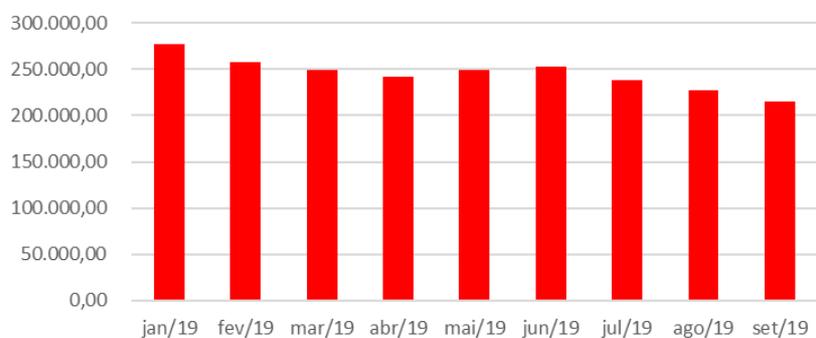
alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

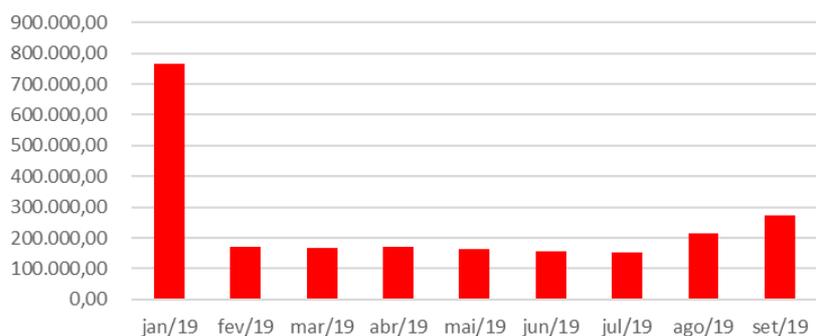


Passivo Circulante - Obrigações Trabalhistas



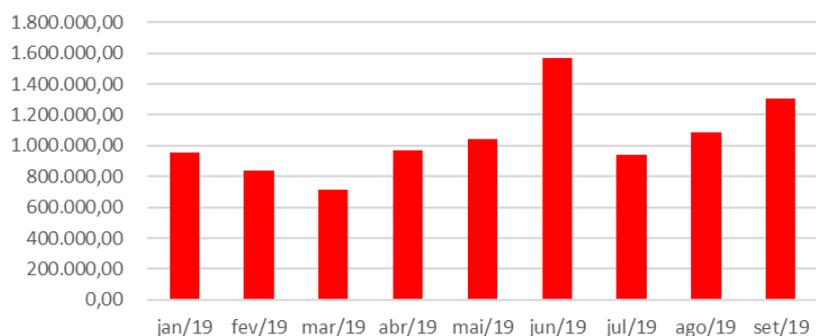
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	276.688	257.660	249.553	241.564	249.217	252.539	237.870	227.810	215.749

Passivo Circulante - Obrigações Sociais



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	767.034	171.205	169.019	171.095	162.315	156.694	152.603	214.808	271.856

Passivo Circulante - Obrigações Diversas



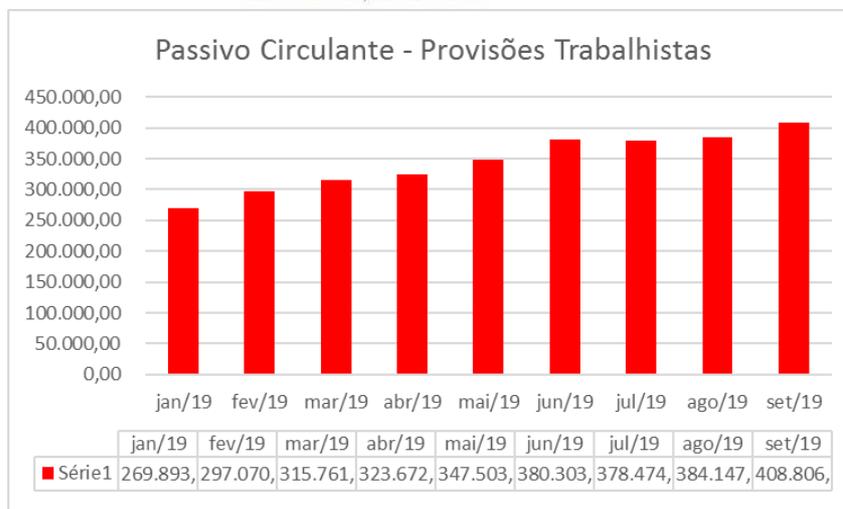
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
■ Série1	954.186	839.385	714.022	973.049	1.043.50	1.565.62	938.298	1.086.59	1.303.65

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

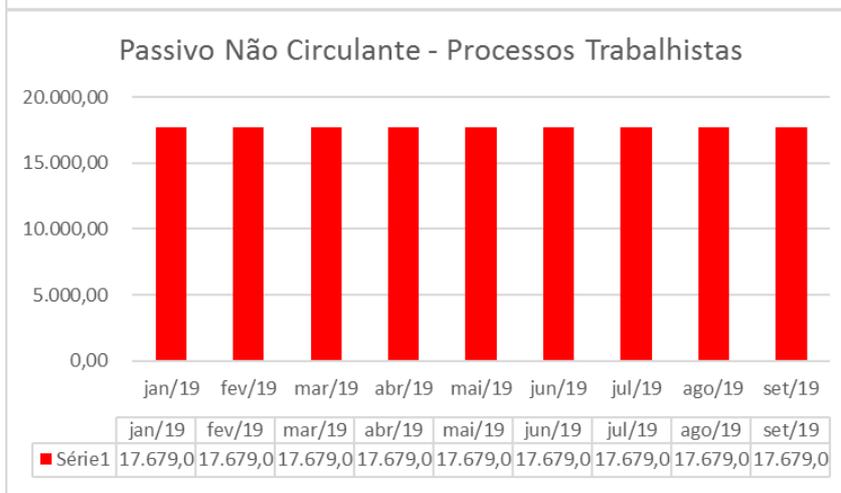
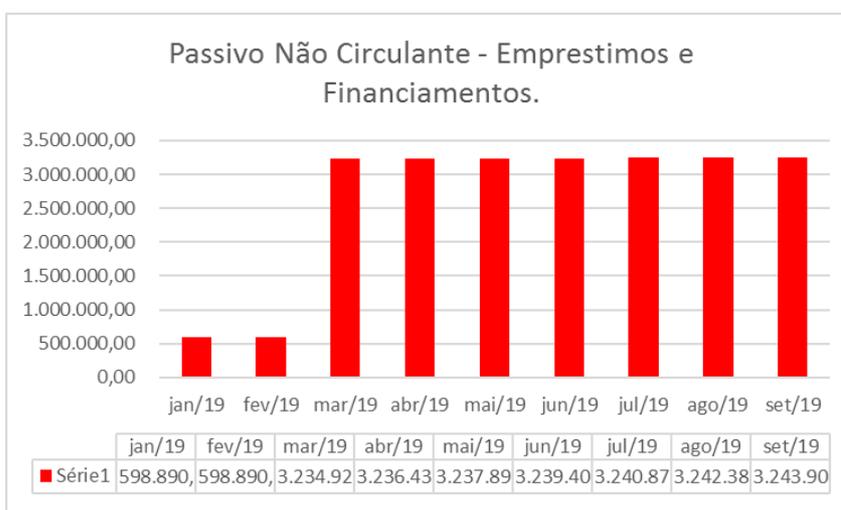
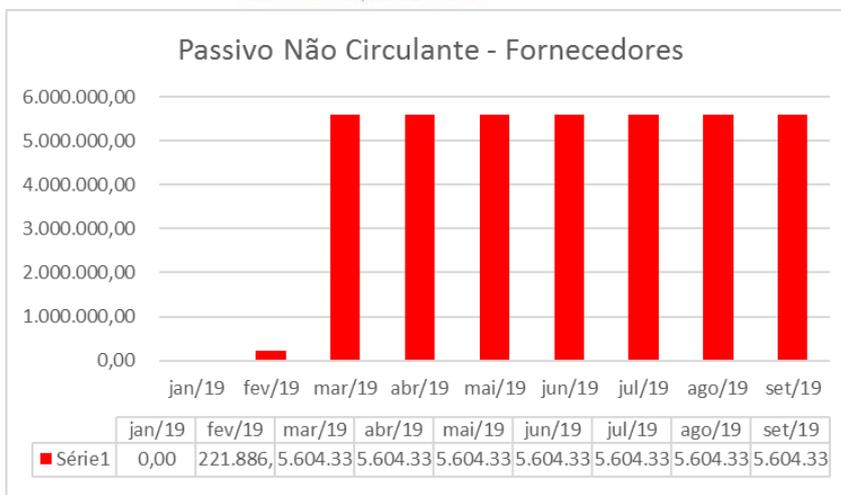
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

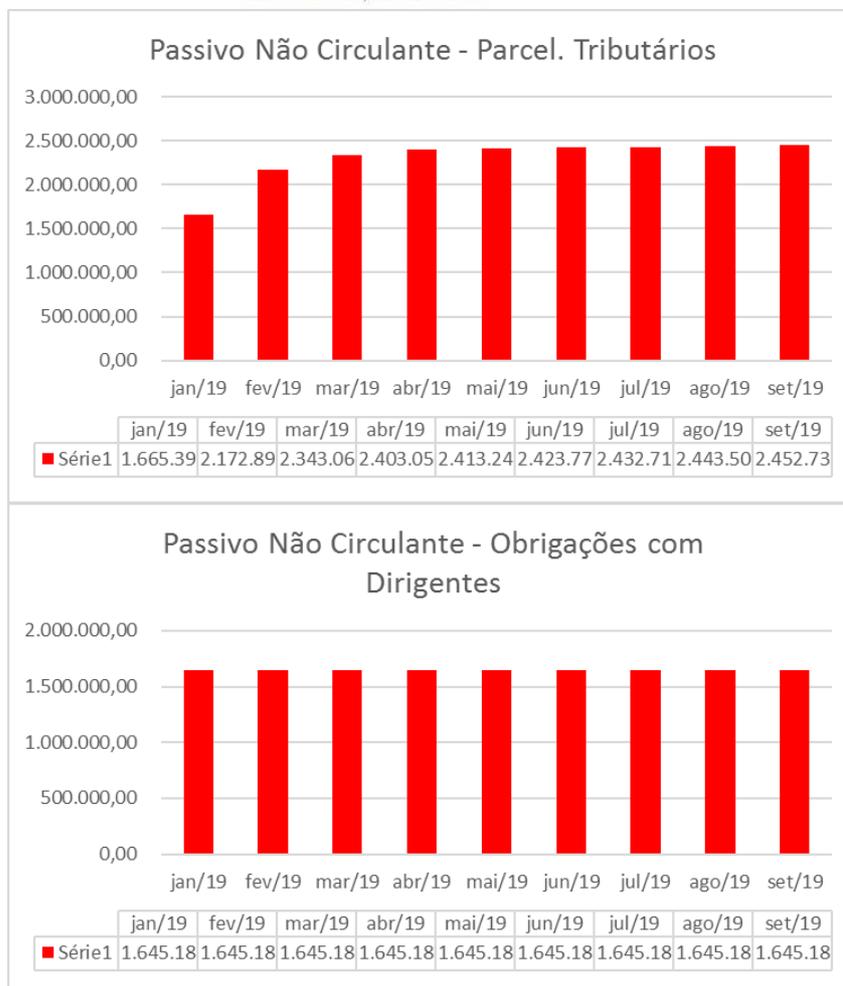


Passivo Não Circulante

- “Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 5.604.333,16 representando 40,69% do Passivo Total;
- “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 3.245.379,47 representando 23,56% do Passivo Total;
- “Processos Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 17.679,00 representando 0,13% do Passivo Total;
- “Parcelamentos Tributários” fechou com saldo de R\$ 2.460.982,63 representando 17,87% do Passivo Total;
- “Obrigações com Dirigentes” fechou com saldo de R\$ 1.645.183,08 representando 11,95% do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado.







DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

Janeiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.572.019,15 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.106.827,74 representando -81,91% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -438.074,70 representando -17,03% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





saldo no valor de R\$ -74.108,28 representando -2,88% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 123,07 representando 0,01% da Receita Líquida, Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -12.027,99 representando -0,47% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -58.896,49 representando -2,29% da Receita Operacional Líquida;**

Fevereiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.721.247,63 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.253.049,49 representando -82,79% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -541.057,52 representando -19,88% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -229.758,04 representando -8,44% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 447,38 representando 0,02% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -9,49 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -302.179,53 representando -11,10% da Receita Operacional Líquida;**

Março Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.948.795,96 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.357.208,98 representando -79,94% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -466.928,06 representando -15,83% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -125.369,13 representando -4,25% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 8.238,59 representando 0,28% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -129,50 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Lucro de R\$ 7.398,88 representando 0,25% da Receita Operacional Líquida;**

Abril Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.182.378,02 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.680.539,08 representando -77,00% da Receita

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





liquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -490.227,06 representando -22,46% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -120.637,23 representando -5,53% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 22.881,47 representando 1,05% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -142,27 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -86.286,15 representando -3,95% da Receita Operacional Líquida;**

Maio Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.217.122,59 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.640.596,49 representando -74,00% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -460.210,16 representando -20,76% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ 77.076,60 representando -3,48% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 580,94 representando 0,03% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -271,26 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com **Lucro** de R\$ 39.549,02 representando 1,78% da Receita Operacional Líquida;

Junho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.503.449,00 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -3.010.542,22 representando -85,93% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -511.950,66 representando -14,61% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -125.583,81 representando -3,58% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 17.633,08 representando 0,50% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -224,25 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -127.218,86 representando -3,63% da Receita Operacional Líquida;**

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Julho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.589.076,17 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.953.451,05 representando -82,29% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -465.888,57 representando -12,98% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -147.904,05 representando -4,12% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 57.594,44 representando 1,60% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -194,14 representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com **Lucro** de R\$ 79.232,80 representando 2,21% da Receita Operacional Líquida;

Agosto Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.387.720,56 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.844.049,18 representando -83,95% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -457.523,70 representando -13,51% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -104.463,49 representando -3,08% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 560,76 representando 0,02% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -598,48 representando -0,02% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ -18.353,53 representando -0,54% da Receita Operacional Líquida;**

Setembro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 1.743.517,21 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.305.890,76 representando -74,90% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -638.272,07 representando -36,61% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -63.604,13 representando -3,65% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 777,16 representando 0,04% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo de R\$ -185,91

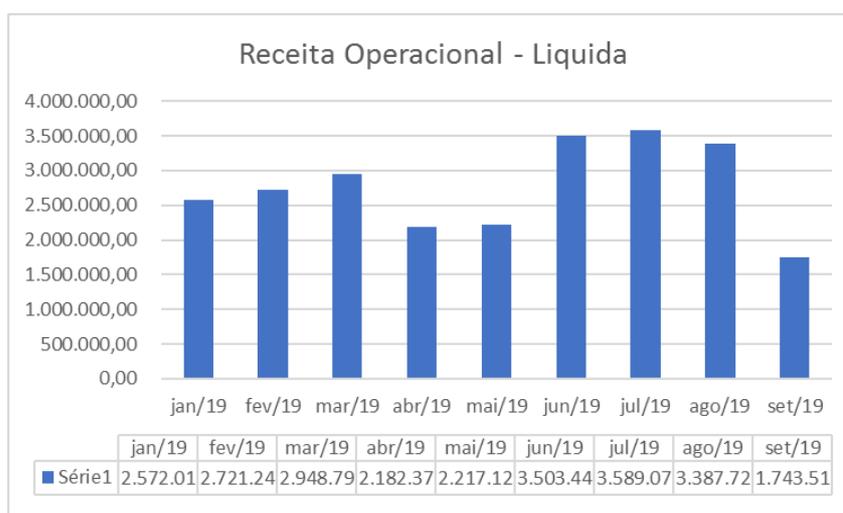
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

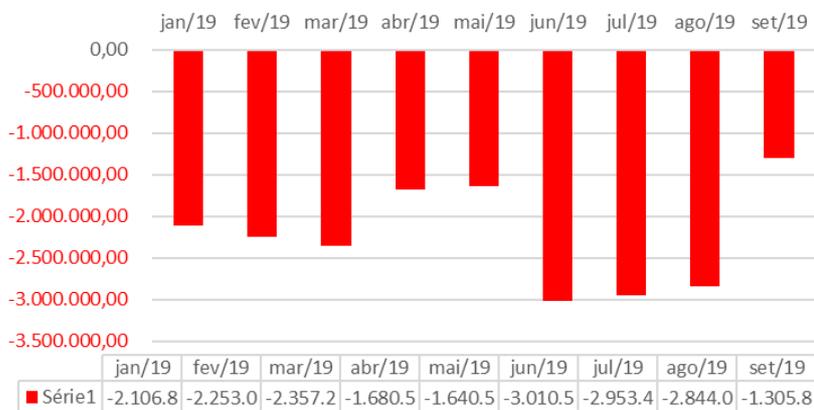


representando -0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Prejuízo de R\$ - 263.658,50 representando -15,12% da Receita Operacional Líquida;**

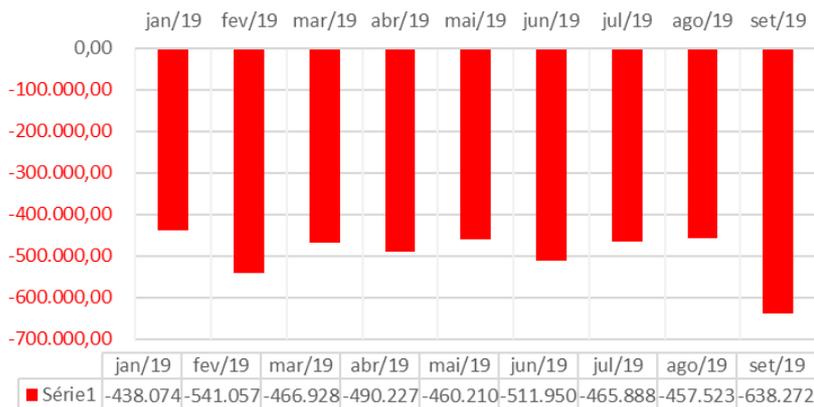
Outubro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.928.599,04 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -3.510.200,01 representando -89,35% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -235.759,88 representando -6% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -179.215,60 representando -4,56% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 344,91 representando 0,01% da Receita Líquida. Registrou neste mês Outras Despesas Operacionais com saldo positivo de R\$ 13.783,29 representando 0,35% da Receita Líquida, finalizando o mês com o **Lucro** de R\$ 65.964,27 representando 1,68% da Receita Operacional Líquida;



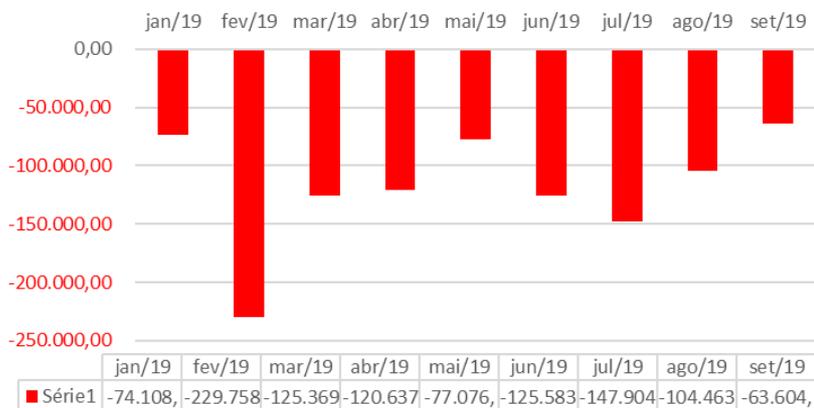
Custos de Mercadorias - Mensal



Despesas Operacionais - Mensal



Despesas Financeiras - Mensal



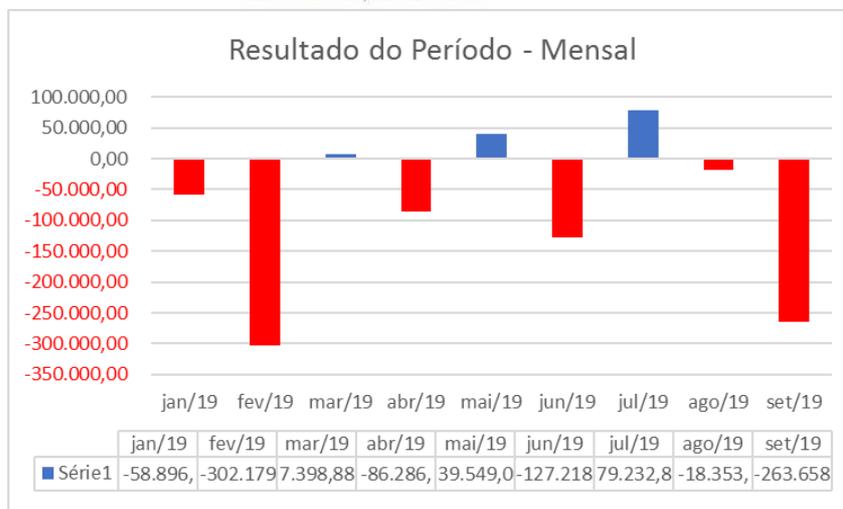
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2019

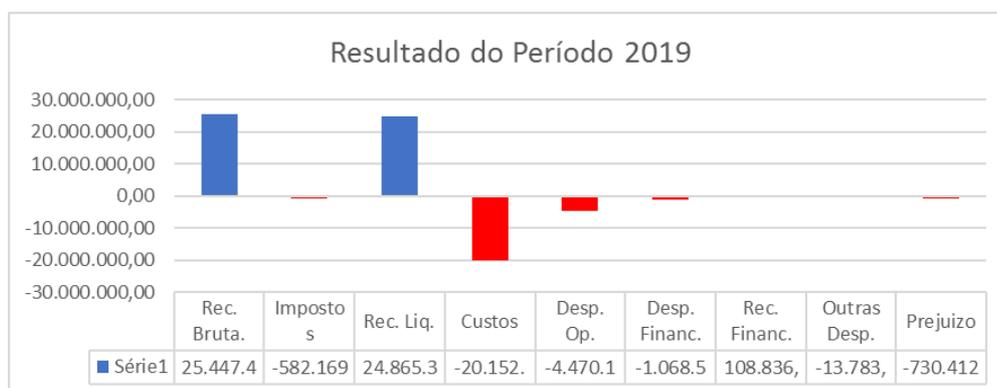
- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 29.449.328,24;
- 2) Impostos e Devoluções de Vendas (-): R\$ -655.402,91 que representa -2,34% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 28.793.925,33;
- 4) Custos de Mercadorias e Serviços (-): R\$ -23.662.355,00 que representa -82,18% da Receita Líquida Operacional;
- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -4.824.906,20 que representa -16,76% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Despesas Financeiras (-): R\$ -1.247.720,36 que representa -4,33% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Receitas Financeira (+): R\$ 109.181,80 que representa 0,38% da Receita Líquida Operacional;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
 65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- 8) Outras Despesas Operacionais (-): R\$ 0,00 que representa 0% da Receita Líquida Operacional;
- 9) Resultado Não Operacional (+): R\$ 48.412,52 que representa 0,17% da Receita Líquida Operacional;
- 10) **Prejuízo** do Exercício de janeiro a outubro de 2019 (-): **R\$ -783.461,91** que representa **-2,72%** da Receita Operacional Líquida acumulada.



INDICES DE LIQUIDEZ

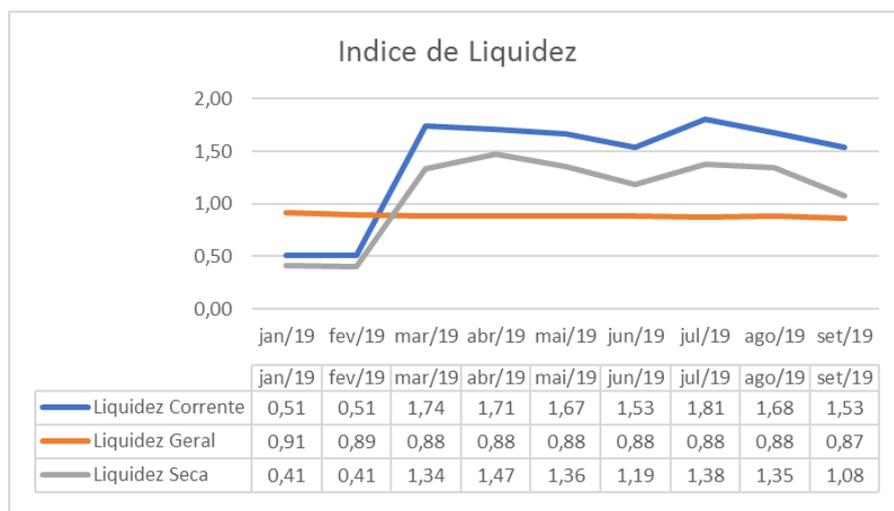
No exercício de 2019, especificamente no mês de outubro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 1,69; Liquidez Geral de 0,86 e a Liquidez Seca de 1,26. Estes índices estão nos mesmos patamares dos índices do mês de setembro e são consequências da movimentação no mês de março de 2019, onde registrou-se a transferência de numerários das contas de Obrigações com “Fornecedores” e “Empréstimos Bancários” do Passivo Circulante para o Passivo Não Circulante, melhorando a performance da Liquidez Corrente e da Liquidez Seca. Para que possamos aferir os índices de Liquidez, reiteramos novamente a necessidade da recuperanda enviar relatórios e demonstrativos das contas contábeis que estão registrados no Ativo Circulante, relacionando os clientes a receber com valores e datas de vencimento

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



(vencidos e vincendos) dos títulos que compõem o saldo da conta, também a Relação dos Cheques a Receber relacionando as datas de vencimento.



CONCLUSÃO

Verificamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado, destacamos apenas as contas: a) “Estoque com Mercadorias” que registrava em setembro de 2019 o saldo de R\$ 1.854.777,75 e no balancete de outubro de 2019 fechou com saldo R\$ 1.337.355,56 ou seja, uma redução no Estoque de -27,90%; b) “Adiantamento a Fornecedores” que registrava em setembro de 2019 o saldo de R\$ 1.482.410,92 e no balancete de outubro de 2019 fechou com saldo R\$ 892.529,86 ou seja, uma redução de -39,79%, mas em contrapartida reduziu, no mesmo período, em Obrigações na conta contábil “Fornecedores a Pagar” o valor de R\$ 739.176,88.

Nas contas de Resultados, quando comparamos com o mês de setembro, a empresa registrou um incremento no Faturamento de R\$ 2.199.668,35, ou seja 122% de aumento, contudo os “Custos de Mercadorias e Serviços” subiram de forma expressiva com aumento nominal de R\$ 2.204.309,25, em outubro os custos representam mais de 89% da





Receita Líquida. Evidenciamos ainda que as “Despesas Operacionais” contribuíram para a melhora do resultado, pois registram redução em relação a setembro e apesar das “Despesas Financeiras” registrarem aumento de 181% em relação a setembro, em consequência temos um Resultado mensal positivo no valor de R\$ 65.964,27 representando 1,68% da Receita Líquida Mensal.

No acumulado de janeiro a outubro de 2019, o Faturamento Líquido registrou o valor de R\$ 28.793.925,33, perfazendo uma média mensal de R\$ 2.879.392,00. Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando **-82,18%** deste faturamento. As Despesas Operacionais registraram no período analisado o valor de R\$ - 4.824.906,20 representando -16,76% da Receita líquida, perfazendo a média mensal de R\$ - 482.490,00. Os Resultados dos meses de janeiro a outubro se intercalam entre prejuízos e lucros mensais, perfazendo no período um **Prejuízo Acumulado de R\$ -783.461,91** que representa **-2,72%** da Receita Líquida Operacional.

Diante do exposto, coloca-se à disposição deste r. Juízo para eventuais esclarecimentos.

Por fim, requer todas intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2020

Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 31 DE OUTUBRO DE 2019

ATIVO

	Ano 2019
CIRCULANTE	5.264.252,98
DISPONIBILIDADES	338.037,22
Caixa	226.628,99
Bancos	32.217,23
Aplicação c/Liquidez Imediata	79.191,00
CRÉDITOS	3.534.495,15
Títulos e Contas a Receber	2.344.865,95
Contas Correntes - Fabrica	80.154,14
Tributos a Recuperar	124.593,22
Adiantamentos a Fornecedores	892.529,86
Adiantamentos a Funcionários	92.351,98
Outros Créditos	-
ESTOQUES	1.337.355,56
Veículos Novos	-
Veículos Semi-Novos	534.000,00
Peças e Acessórios	653.671,04
Produtos Diversos	149.684,52
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTE	49.165,05
Despesas a Apropriar	49.165,05
OUTRAS CONTAS	5.200,00
Bens destinado para Doação	5.200,00
NÃO CIRCULANTE	8.508.707,25
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	12.624,36
Fundo Garantidor - Concessionárias	12.624,36
CRÉDITOS C/PARTES RELACIONADAS	4.493.139,66
Empréstimos a Dirigentes	4.493.139,66
DEPÓSITOS JUDICIAIS	142.555,66
Depósitos Judiciais	142.555,66
INVESTIMENTOS	65.107,69
Quotas de Capital - Cooperativas	4.238,94
Consórcios Não Contemplados	60.868,75
IMOBILIZADO	3.778.893,24
Imobilizado	7.030.939,10
(-) Depreciação Acumulada	(3.252.045,86)
INTANGÍVEL	16.386,64
Intangível	120.986,60
(-) Amortização Acumulada	(104.599,96)
TOTAL DO ATIVO	13.772.960,23

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 31 de Outubro de 2019.


 Paulo César Boscolo
 CPF/MF: 345.691.031-20
 Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAYHS
 Técnica - CRC-MT: 005920/O-2
 CPF: 302.601.479-72 - RG: 16994005 SJ/MT
 Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
 78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 31 DE OUTUBRO DE 2019

PASSIVO

	Ano 2019
CIRCULANTE	3.107.119,12
Fornecedores	661.896,31
Empréstimos e Financiamentos	-
Obrigações Trabalhistas e Sociais	735.387,90
Obrigações Fiscais Tributárias	257.215,36
Adiantamento de Clientes	997.438,90
Outras Obrigações	26.829,63
Provisões Trabalhistas	428.351,02
NÃO CIRCULANTE	12.973.557,34
Fornecedores	5.604.333,16
Empréstimos e Financiamentos	3.245.379,47
Processo Trabalhista	17.679,00
Parcelamentos Tributários	2.460.982,63
Débitos c/Partes Relacionadas	1.645.183,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(2.307.716,23)
Capital Social	5.100.000,00
(-) Capital Social a Integralizar	(113.310,83)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(6.510.943,49)
Prejuízo do Exercício	(783.461,91)
TOTAL DO PASSIVO	13.772.960,23

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 31 de Outubro de 2019.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador

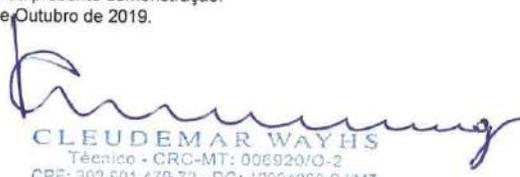

CLEUDEMAR WAYHS
Técnico - CRC-MT: 009920/O-2
CPF: 302.901.479-72 - RG: 10954966 SJ/MT
Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 31 DE OUTUBRO DE 2019

	Ano 2019
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	29.449.328,24
Venda de Mercadorias	26.665.833,41
Venda de Serviços	2.783.494,83
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	655.402,91
Devoluções de Abatimentos	50.077,94
Impostos Incidentes sobre Vendas	605.324,97
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	28.793.925,33
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	23.662.355,00
Custos das Mercadorias Vendidas	22.628.115,88
Custos dos Serviços Prestados	1.034.239,12
(=) LUCRO BRUTO	5.131.570,33
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	4.824.906,20
Despesas Com Pessoal	2.473.978,02
Despesas Comerciais/Administrativas	2.034.266,47
Depreciação/Amortização	283.308,40
Despesas Tributárias	197.647,89
(+) Outras Receitas Operacionais	164.292,58
(+ -) RESULTADO FINANCEIRO	(1.138.538,56)
(+) Receita Financeira	109.181,80
(-) Despesas Financeiras	(1.247.720,36)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(831.874,43)
(+ -) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	48.412,52
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(783.461,91)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	-
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(783.461,91)

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 31 de Outubro de 2019.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAYHS
Técnico - CRC-MT: 006920/O-2
CPF: 302.901.479-72 - RG: 19994068 SJ/MT
Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

